



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo 04135/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Data autuação: 20/05/2022 13:06

Sigilo: Não

Partes:

| Tipo | CPF / CNPJ / OAB | Nome |
|------|------------------|------|
|------|------------------|------|

| | | |
|---------------|----------------|---|
| Representante | 837.976.887-68 | Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) |
| Responsável | 268.103.678-02 | FABIO NEY DAMASCENO |

Observação: Autuação e distribuição de relatoria com fundamento nos artigos 48 inciso I, 182 inciso VI, 184, 249, 251 e 258, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021 (Processo nº 2021-CB7B4).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Evento - Atribuição de Relatoria

Data: 20/05/2022 13:06

Local: Gabinete da Presidência

Relatoria do processo 04135/2022-1 atribuída a Sebastião Carlos Ranna de Macedo na autuação.

PROCESSO NÃO JULGADO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FBC1C-60E47-674C5



Termo de Autuação 04135/2022-6

Processo: 04135/2022-1

Medida Cautelar: Solicitada

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Motivo: Prevenção. Processo de prevenção: 04093/2022-1. Prevenção.
Processo de prevenção: 04093/2022-1. Conforme artigos 249, 251 e
258 do Regimento Interno.

Sector: GAP - Gabinete da Presidência

Autuação: 20/05/2022 13:06

**Data de
Protocolo:** 19/05/2022 20:52

Protocolo: 09731/2022-3

UG: SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

Sigilo: Não

Parte: Tipo CPF / CNPJ / OAB Nome

| Tipo | CPF / CNPJ / OAB | Nome |
|---------------|------------------|--|
| Representante | 837.976.887-68 | Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, 837.976.887-68) |

Observação: Autuação e distribuição de relatoria com fundamento nos artigos 48 inciso I, 182 inciso VI, 184, 249, 251 e 258, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021 (Processo nº 2021-CB7B4).



EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

O **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES)**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no artigo 130 da Constituição da República¹, no art. 99, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012², e no art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 451/2008³, vem oferecer

Representação Com Pedido Liminar Cautelar

em face do **Sr. Fabio Ney Damasceno**, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura do Estado do Espírito Santo, em razão de **graves indícios de irregularidades** perpetrados no procedimento licitatório conduzido pela **Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura-SEMOBI** na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 003/2021**, sob o critério “menor preço” para “**REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA BAÍA DE VITÓRIA, EM CONFORMIDADE COM AS**

1 **Art. 130.** Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

2 **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º. Têm legitimidade para representar ao Tribunal: [...]

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

3 **Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I – promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; [...]

VI – prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;



DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA TOMADORA DO SERVIÇO, INCLUINDO EMBARCAÇÃO, TRIPULAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, ABASTECIMENTO, SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM TEMPO REAL, RASTREAMENTO EM TEMPO REAL ATRAVÉS DE GPS, SISTEMA DE INFORMAÇÃO ÀS AUTORIDADES PORTUÁRIAS, DE SEGURANÇA E USUÁRIOS EM TEMPO REAL, SEGUROS, REGISTROS E LICENÇAS OBRIGATÓRIAS DAS EMBARCAÇÕES E TRIPULAÇÃO CONFORME NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E SINDICATO DA CATEGORIA”, objeto do certame.

PROCESSO NÃO JULGADO



Sumário

| | |
|--|-----------|
| Preâmbulo | 1 |
| Sumário | 3 |
| 1 FATOS | 4 |
| 2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES | 12 |
| 2.1 INDICAÇÃO DEFEITUOSA DO OBJETO | 12 |
| 2.2 MODALIDADE E ESPÉCIE DE LICITAÇÃO INADEQUADAS | 21 |
| 2.3 OUTRAS IRREGULARIDADES A MERECER NOTAS DE DESTAQUE..... | 70 |
| 2.3.1 PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES..... | 70 |
| 2.3.2 AUSÊNCIA DE ESTUDO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DO VALOR ESTIMADO | 72 |
| 2.3.4 CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA | 79 |
| 3 DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR | 81 |
| 4 PEDIDOS | 83 |



1 FATOS

O Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI/ES publicou, no dia **10/05/2022**, aviso de licitação do **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022**, sob o critério “menor preço” para **“REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA BAÍA DE VITÓRIA, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA TOMADORA DO SERVIÇO, INCLUINDO EMBARCAÇÃO, TRIPULAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, ABASTECIMENTO, SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM TEMPO REAL, RASTREAMENTO EM TEMPO REAL ATRAVÉS DE GPS, SISTEMA DE INFORMAÇÃO ÀS AUTORIDADES PORTUÁRIAS, DE SEGURANÇA E USUÁRIOS EM TEMPO REAL, SEGUROS, REGISTROS E LICENÇAS OBRIGATÓRIAS DAS EMBARCAÇÕES E TRIPULAÇÃO CONFORME NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E SINDICATO DA CATEGORIA”**, cuja cópia segue anexada a esta Representação.

Confira a publicação do Diário Oficial do Governo do Estado, de 9 de maio de 2022, contendo as seguintes informações sobre o certame:

**Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura -
SEMOBI -**

AVISO DE LICITAÇÃO Pregão Eletrônico Nº 003/2022

Id.: 2022.500E0600014.01.0002

Órgão: Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

Processo nº: 2021-CB7B4

Objeto: Registro de Preço para prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros da baía de Vitória, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela tomadora do serviço, incluindo embarcação, tripulação, manutenção preventiva/corretiva, abastecimento, sistema de videomonitoramento em tempo real, rastreamento em tempo



real através de GPS, sistema de informação as autoridades portuárias, de segurança e usuários em tempo real, seguros, registros e licenças obrigatórias categoria.

Valor estimado: R\$ 3.577.600,00 (três milhões quinhentos e setenta e sete mil e seiscentos reais) mensais.

Acolhimento de propostas: 10/05/2022 às 09:30h a 20/05/2022 às 18:30h.

Abertura de propostas: 24/05/22 às 10:30h

Abertura da sessão pública: 24/05/22 às 14:30h

O certame será realizado por meio do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, estando o Edital disponível nos endereços www.compras.es.gov.br e www.semobi.es.gov.br.

Os interessados em participar da licitação deverão efetuar seu cadastro no sistema SIGA, conforme instruções contidas no endereço www.compras.es.gov.br/cadastro-de-fornecedores.

Contato: Através do e-mail cpl@semobi.es.gov.br ou pelo telefone (27) 3636-9635

Vitória/ES, 09 de maio de 2022

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

Pregoeira

Protocolo 846905

Segundo consta no **item 1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** do **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022**, os trabalhos serão conduzidos por Pregoeiro designado e possui data de início de acolhimento das propostas o dia **10/05/2022**, isto é, um dia após a publicação do Edital pelo Governo do Estado (09/05/2022), com prazo de apenas 10 (dez) dias para que os interessados encaminhem propostas contendo a descrição do objeto ofertado e o preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, por inserção e monitoramento de dados no aplicativo “Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA” – endereço www.compras.es.gov.br.

O limite para o acolhimento das propostas se encerra no dia **20/05/2022**, conforme indicado no Edital:



1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A sessão pública de processamento do Pregão Eletrônico será realizada por meio da internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases.

1.2 - Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro designado, por inserção e monitoramento de dados inseridos no aplicativo "Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA", no endereço www.compras.es.gov.br, conforme indicado abaixo:

INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: ÀS 09:30 horas do dia 10/05/2022.

LIMITE PARA ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: ÀS 18:30 horas do dia 20/05/2022.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: ÀS 10:30 horas do dia 24/05/2022.

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: ÀS 14:30 horas do dia 24/05/2022.

Imperioso ressaltar que consta no **item 2. DO OBJETO** do instrumento editalício a **prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros da Baía de Vitória**, nos termos a seguir:

2. DO OBJETO

2.1 - O objeto deste Pregão é o Registro de Preços PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA BAIÁ DE VITÓRIA, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA TOMADORA DO SERVIÇO, INCLUINDO EMBARCAÇÃO, TRIPULAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, ABASTECIMENTO, SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM TEMPO REAL, RASTREAMENTO EM TEMPO REAL ATRAVÉS DE GPS, SISTEMA DE INFORMAÇÃO AS AUTORIDADES PORTUÁRIAS, DE SEGURANÇA E USUÁRIOS EM TEMPO REAL, SEGUROS, REGISTROS E LICENÇAS OBRIGATÓRIAS DAS EMBARCAÇÕES E TRIPULAÇÃO CONFORME NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E SINDICATO DA CATEGORIA, conforme especificações do Anexo I do presente Edital.

Acerca do Sistema de Transporte Aquaviário na Baía de Vitória, faz-se importante tecer algumas considerações históricas.

O sistema de transporte na Baía de Vitória não é novidade entre a população Capixaba. Em 1978, a então Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano (Comdusa) implantou o sistema aquaviário que *“chegou a atender mais de 400 mil pessoas por mês nas cidades de Vitória, Cariacica e Vila Velha”*.



Lancha do sistema aquaviário no Centro de Vitória, em 1991. Crédito: Nestor Müller

Fonte: Jornal A Gazeta. *Volta do aquaviário*: para deslanchar, passado não pode ser esquecido. Data: 13/05/2022⁴.

Após apresentar problemas de ordem estrutural, como por exemplo, falta de manutenção das lanchas, ausência de conforto e segurança para os passageiros, somados a questões afetas ao gerenciamento da empresa, bem como a retirada do subsídio efetuado pelo Governo do Estado, o sistema foi totalmente abandonado em 1999.

Em meados dos anos 2000, com o aumento da população e, conseqüentemente, do número de veículos em circulação na Região Metropolitana de Vitória, o que desde então vem gerando, diariamente, inúmeros transtornos à mobilidade urbana ao revelar longos congestionamentos e lotação de ônibus em “horários de pico” haja vista o sistema se realizar 100% pelas vias de transporte terrestre (ruas, avenidas e rodovias), houve uma demanda da população para o retorno das operações do sistema aquaviário como alternativa para driblar o trânsito caótico.

Em 2014, o Governo do Estado do Espírito Santo, buscando atender as expectativas da população capixaba, ensaiou o retorno do sistema aquaviário e, para tanto, deflagrou a **Concorrência Pública nº. 009/2014** para realizar a *Concessão*

4 Disponível em: < <https://www.agazeta.com.br/editorial/volta-do-aquaviario-para-deslanchar-passado-nao-pode-ser-esquecido-0522>>. Acessado em 13 mai 2022.



Administrativa para a Prestação dos Serviços de Transporte Hidroviário de Passageiros na Região Metropolitana de Vitória.

Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP -

AVISO DE CONSULTA PÚBLICA

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP, comunica que encontra-se à disposição dos interessados, em seu endereço eletrônico www.setop.es.gov.br, os documentos referentes ao Projeto de Parceria Público - Privada que visa a Concessão Administrativa para a Prestação dos Serviços de Transporte Hidroviário de Passageiros na Região Metropolitana da Grande Vitória:

1. Objeto: Concessão do Serviço Público de Transporte Hidroviário Metropolitano de Passageiros.
2. Prazo: 20 (vinte) anos.
3. Valor Estimado: R\$ 1.409.965.397,70 (um bilhão, quatrocentos e nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

A consulta pública está aberta a todos os interessados e acontecerá no período de 08 de agosto de 2014 a 09 de setembro de 2014, objetivando, nos termos do inciso



IV, do art. 10 da Lei nº 11.079/2004, dar conhecimento, recolher subsídios, informações e sugestões cujas orientações de como fazê-los encontram-se disponíveis no mesmo endereço eletrônico, através do ícone "CONSULTA PÚBLICA PPP HIDROVIÁRIO".

Vitória/ES, 07 de agosto de 2014.

Fábio Ney Damasceno
Secretário dos Transportes
e Obras Públicas

Protocolo 80249

O referido certame teve o objeto definido da seguinte forma: **item "1. Objeto do Edital – O objeto do Edital é a Licitação, na modalidade de concorrência pública, para a concessão do serviço público de transporte hidroviário metropolitano de passageiros, englobando em seu escopo todas as viagens hidroviárias de interesse metropolitano com origem e destino na Região da Grande Vitória, tendo como delimitador o estuário da Baía da Grande Vitória, em consonância com a expectativa de atender a demanda pela implantação de um sistema multimodal integrado de transporte";** e o valor estimado em **R\$1.409.965.397,70 (um bilhão, quatrocentos e nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos)**, com previsão de 20 (vinte) anos para o prazo da concessão. Confira:

2. Valor Estimado do Contrato de Concessão


2.1. O Valor Estimado do Contrato de Concessão pelo prazo de 20 (vinte) anos é de **R\$ 1.409.965.397,70 (um bilhão, quatrocentos e nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos)**, correspondente ao somatório dos valores nominais do Aporte e da projeção da Contraprestação Pecuniária.

3. Prazo da Concessão



3.1. O prazo de vigência da **Concessão é de 20 (vinte) anos**, nos termos do **Anexo XX – Minuta do Contrato**, contado a partir da data de assinatura do **Contrato**.

Após a constatação de uma série de irregularidades no Edital, tanto pela Procuradoria Geral do Estado-PGE/ES como por este Ministério Público de Contas-MPC/ES, relativas à violação de dispositivos da Lei n. 8.666/93, Lei n. 11.079/04 e demais normas de licitação que resultariam em uma contratação onerosa e nociva ao interesse público, o procedimento licitatório foi anulado. Veja abaixo o **OFÍCIO/SETOP/GS/Nº 011/2015**, acostado aos autos do [Processo TC 10212/2014-6](#) – Representação –, encaminhado pelo então Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas, noticiando o cancelamento do certame:

 Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

PROC. TC. 10.212/14
FLS. TC. 569

OFÍCIO/SETOP/GS/Nº 011/2015

Vitória (ES), 23 de janeiro de 2015.

Exmo. Senhor
ODILSON SOLZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES

PROCESSO: TC – 10212/2014
REPRESENTANTE: Ministério Público Especial de Contas
ASSUNTO: Representação
INTERESSADO: Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas – SETOP
RESPONSÁVEL: Fábio Ney Damasceno – Secretário
João Victor de Freitas Espindula – Presidente da CPL
NOTIFICADO: Paulo Ruy Valim Carnelli

Prezado Senhor,

Tendo recebido o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 93/2015**, na qualidade de Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas, venho comunicar a esse Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, que não pretendemos dar sequência à **Concorrência Pública nº 009/2014**, cujo objetivo é a **concessão do serviço público de transporte hidroviário metropolitano de passageiros**.

Tendo assumido recentemente o cargo de Secretário da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas – SETOP, e após breve exame do processo administrativo dessa licitação, bem como conhecendo os termos da **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM-103/2015**, prolatada pelo eminente Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, com base na Representação do Ministério Público de Contas desse Tribunal decidi **CANCELAR** a Concorrência nº 009/2014, cujo ato será publicado na Edição de 26/01/2015 do Diário Oficial do Estado.

Ressaltamos que caso o Governo do Estado decida republicar o Edital para o referido serviço, serão levados em consideração as recomendações emitidas pela Procuradoria



Geral do Estado – PGE, Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

Ressaltamos que sempre procuraremos pautar nossos atos atentos à fiel observância dos procedimentos definidos na legislação vigente.

Ressaltamos que caso o Governo do Estado decida republicar o Edital para o referido serviço, serão levados em consideração as recomendações emitidas pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

Ressaltamos que sempre procuraremos pautar nossos atos atentos à fiel observância dos procedimentos definidos na legislação vigente.

Atenciosamente,

PAULO RUY VALIM CARNELLI
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Av. Senhora da Penha, 714 – Ed. RS Trade Tower, 6º andar e 11.º andar, salas 1101 a 1105 e 1116 a 1120 - Praia do Canto, Vitória/ES
29.055-130. ☎ 3636.9600 📠 3636.9614 www.setop.es.gov.br

Em nova tentativa de restituir o Sistema de Transporte Aquaviário, após aproximadamente, 8 (oito) anos do último certame, a SEMOBI anunciou a abertura do **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022**, sob o critério “menor preço” para **“REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA BAÍA DE VITÓRIA**.

A complexidade que envolve o Sistema Aquaviário, seja em razão dos problemas que ocasionaram o abandono das operações no passado, seja em razão das irregularidades que levaram ao cancelamento do último Edital eivado de ilegalidade, demanda uma análise criteriosa dos termos do atual **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022**, de forma conjuntural, objetivando verificar, sobretudo, além dos aspectos legais, a presença real da persecussão do interesse público, no intuito de prevenir, além de violações às normas de Direito Público, a ocorrência de gastos onerosos que possam macular as contas e gerar prejuízos irreparáveis aos cofres públicos e à população da Grande Vitória.

Sem delonga, procedendo-se a uma análise diligente do **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022**, verifica-se que o mesmo se encontra corrompido, em sua

essência, por inúmeras irregularidades, sobretudo quanto à modalidade e espécie de licitação empregada, conforme será demonstrado a seguir.

2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 INDICAÇÃO DEFEITUOSA DO OBJETO

O **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022** sob o critério “**menor preço**” tem como objeto o “**REGISTRO DE PREÇO**” para “*a prestação de serviço de transporte aquaviário de passageiros da Baía de Vitória, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela tomadora do serviço, incluindo embarcação, tripulação, manutenção preventiva/corretiva, abastecimento, sistema de vídeo-monitoramento em tempo real, rastreamento em tempo real através de GPS, sistema de informação às autoridades portuárias, de segurança e usuário em tempo real, seguros, registros e licenças obrigatórias da categoria*”.

É possível, de pronto, identificar inconsistências entre a indicação do objeto e os demais termos do Edital.

Segundo o **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022**, verifica-se que a Administração Pública, em um primeiro momento, pretende contratar um **serviço**, qual seja: **serviço de transporte aquaviário de passageiros da Baía de Vitória**. Ocorre que, ao longo do edital, por diversas vezes foi indicado que a prestação do serviço será executada pela **SEMOBI**, isto é, a “*prestadora direta*” do Transporte Aquaviário de Passageiros da Baía de Vitória. Confira:

4. RESUMO DO OBJETO

[...]

A SEMOBI é a prestadora direta do Transporte Aquaviário de Passageiros da Baía de Vitória, sendo a CETURB-ES a responsável pela gestão do serviço, realizando seu planejamento operacional, controle, administração, fiscalização e gestão de eventual arrecadação, isto é, a SEMOBI, através da CETURB-ES, é quem define a integralidade das condições da prestação do serviço que está sendo tomado.

7. RESUMO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS



A SEMOBI é a prestadora direta do Transporte Aquaviário de Passageiros e tomadora dos serviços ora contratados, que consistem em serviços de natureza contínua com embarcação, tripulação, manutenção preventiva e corretiva, combustível e demais despesas de operação sob responsabilidade da prestadora de serviços (embarque e desembarque), para operação do transporte aquaviário na Baía de Vitória.

1. APRESENTAÇÃO

A SEMOBI é a prestadora direta do Transporte Aquaviário de Passageiros, e a CETURB-ES é a responsável pela gestão do serviço, realizando seu planejamento operacional, controle, administração, fiscalização e gestão de eventual arrecadação. Todo o planejamento operacional do Sistema de Transporte Aquaviário Intermunicipal é realizado pela CETURB-ES, em conjunto com a SEMOBI, que define a integralidade das condições de sua prestação.

1. DO OBJETO

1.1 - A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA BAÍA DE VITÓRIA, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA TOMADORA DO SERVIÇO, INCLUINDO EMBARCAÇÃO, TRIPULAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, ABASTECIMENTO, SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM TEMPO REAL, RASTREAMENTO EM TEMPO REAL ATRAVÉS DE GPS, SISTEMA DE INFORMAÇÃO AS AUTORIDADES PORTUÁRIAS, DE SEGURANÇA E USUÁRIOS EM TEMPO REAL, SEGUROS, REGISTROS E LICENÇAS OBRIGATORIAS DAS EMBARCAÇÕES E TRIPULAÇÃO CONFORME NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E SINDICATO DA CATEGORIA** especificados no Anexo I do Edital.

1.2 - A SEMOBI é a prestadora direta do Transporte Aquaviário de Passageiros da Baía de Vitória, sendo a CETURB-ES a responsável pela gestão do serviço, realizando seu planejamento operacional, controle, administração, fiscalização e gestão de eventual arrecadação, isto é, a SEMOBI, através da CETURB-ES, é quem define a integralidade das condições da prestação do serviço que está sendo tomado.

Sobre tal aspecto, não assiste lógica a SEMOBI pretender a contratação de um serviço o qual foi indicado que ela mesma o prestará.

A Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8666/93 prevê duas possibilidades de prestação de serviços públicos: *i) de forma direta*, quando a própria Administração Pública, por seus próprios meios, presta o serviço ou, *ii) de forma indireta*, por meio de terceiros contratados, *in verbis*:

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - **execução indireta, nos seguintes regimes:**

a) **empreitada por preço global;**

b) **empreitada por preço unitário;**



As duas formas distintas de prestação de serviços públicos são, naturalmente, excludentes, isto é, ou a Administração Pública presta o serviço ou contrata alguém para prestá-lo. Não há como se estabelecer que a Administração Pública executará o serviço contratado diretamente, pois somente existe contratação quando o serviço público ficar a cargo de terceiros.

No entanto, desvirtuando esse entendimento, por meio do **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022**, se por um lado a indicação do objeto visa a contratação de empresa para a **prestação de Serviço de Transporte Aquaviário**, por outro, informa que será a própria SEMOBI, a **prestadora direta** do Transporte Aquaviário de Passageiros.

2. JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Tem por objeto o presente Termo de Referência apresentar as características e requisitos para a operação do transporte aquaviário da baía de Vitória, que será prestado diretamente pelo Estado por meio de uma empresa especializada nos referidos serviços. Sendo assim, o presente documento visa estabelecer as diretrizes necessárias à operação, para que as concorrentes possam tomar conhecimento sobre os aspectos básicos e técnicos para a prestação do serviço de forma segura e de acordo com as normas de segurança na navegação e proteção do meio ambiente.

4. RESUMO DO OBJETO

O objeto deste Termo de Referência é a **prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros da baía de Vitória, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela tomadora do serviço, incluindo embarcação, tripulação, manutenção preventiva/corretiva, abastecimento, sistema de videomonitoramento em tempo real, rastreamento em tempo real através de GPS, sistema de informação as autoridades portuárias, de segurança e usuários em tempo real, seguros, registros e licenças obrigatórias das embarcações e tripulação conforme normas da Autoridade Marítima Brasileira e Sindicato da Categoria** e descrição, condições, quantidades, exigências e estimativas indicadas pela SEMOBI no plano Operacional - Apêndice II.

A SEMOBI é a prestadora direta do Transporte Aquaviário de Passageiros da Baía de Vitória, sendo a CETURB-ES a responsável pela gestão do serviço, realizando seu planejamento operacional, controle, administração, fiscalização e gestão de eventual arrecadação, isto é, a SEMOBI, através da CETURB-ES, é quem define a integralidade das condições da prestação do serviço que está sendo tomado.

7. RESUMO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

A SEMOBI é a prestadora direta do Transporte Aquaviário de Passageiros e tomadora dos serviços ora contratados, que consistem em serviços de natureza contínua com embarcação, tripulação, manutenção preventiva e corretiva, combustível e demais despesas de operação sob responsabilidade da prestadora de serviços (embarque e desembarque), para operação do transporte aquaviário na Baía de Vitória.

Ademais, consta ainda, contraditoriamente, no Edital a indicação de **regime de execução indireta**, sob a modalidade ‘empreitada por preço global’, nos termos do art. 10, II, “a”, da Lei 8.666/93. Confira:

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1 - Fica estabelecido o regime de execução indireta, sob a modalidade empreitada por preço global, nos termos do art. 10, II, “a”, da Lei 8.666/93.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, caracteriza-se como indicação defeituosa do objeto da licitação o seguinte:

A indicação defeituosa do objeto pode ser verificada quando “imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento, ou por inadequada especificação dele. Isso ocorrerá quando a especificação for insuficiente, tornando incotejáveis as propostas, ou quando for excessiva, de modo a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado.” (p. 548 – MELLO).

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao **item 5. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES** do Edital. Não foi indicado a previsão da quantidade de vezes aproximada que a administração pública necessitará dos serviços, mas sim a quantidade de embarcações necessárias para o transporte de passageiros. Veja-se:

Com base nisso, a contratação indicada para a presente licitação é através do Sistema de Registro de Preços, conforme previsão do art. 15, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso II do Decreto nº 1790-R/2007, na medida em que, de acordo com a estimativa da demanda estudada, podem vir a ser necessários, 5 (cinco) barcos para a operação do Sistema, o que apenas será verificado após a inserção do aquaviário no cotidiano da população. Desta forma, através do SRP, será possível à SEMOBI iniciar de uma forma mais conservadora – com apenas uma rota – tendo a possibilidade de ir aumentando, gradativamente a oferta de viagens/embarcações, possibilitando, futuramente, o incremento de novos pontos de embarque e desembarque, o que, a seu tempo, resguardará o erário e a prestação de um excelente serviço público a população capixaba.

[...]



5. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES

A quantidade máxima de embarcações estimada na prestação dos serviços que serão tomados pelo órgão participante do certame, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, é fixada em 5 (cinco) embarcações em operação, sendo que para cada embarcação, tripulação e demais componentes dos serviços, será assinado um novo contrato.

A quantidade mínima de embarcações estimada na prestação dos serviços que serão tomados pelos órgãos participantes do certame, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, é fixada em 01 (uma) embarcação em operação.

O fornecedor fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem na prestação do serviço, até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade máxima estimada de fornecimento estabelecida neste edital.

A adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não tenham participado do certame dependerá, além de autorização do órgão gerenciador, da observância dos limites previstos na legislação vigente e da aceitação de fornecimento pelo particular, do cumprimento dos seguintes critérios:

- a) Os quantitativos fixados pelos órgãos e entidades que não tenham participado do certame não serão computados nos quantitativos fixados originariamente;
- b) Ao órgão ou entidade que não tenha participado do certame fica vedada a fixação de suas respectivas quantidades em montante superior ao máximo estabelecido;
- c) Não será admitida a adesão de órgãos e entidades que não tenham participado do certame, na hipótese de risco de prejuízo para as obrigações anteriormente assumidas, o que será aferido pelo órgão gerenciador, mediante decisão fundamentada.

Não é necessário explicar que embarcações não são serviços, mas bens que, embora comuns, para a presente contratação, foram estabelecidas uma série de especificações e características que, por si só, afastam o caráter ordinário e padronizado para se justificar o procedimento Pregão para Registro de Preços.

Confira:

6. CARACTERÍSTICAS GERAIS| OBRIGATÓRIAS PARA AS EMBARCAÇÕES

As embarcações deverão ser disponibilizadas em suas características, conforme Termo de Referência, atendendo a Certificação de Segurança na Navegação - CSN expedido pela Marinha do Brasil para transporte de passageiros, bem como, conter a descrição da tripulação que será empregada na operação.

As embarcações propostas para atender as expectativas e demandas do transporte aquaviário de passageiros da baía de Vitória deverão atender, além da NORMAN 02/DPC, minimamente os seguintes aspectos e características que serão aferidas e atestadas pela equipe de fiscalização do contrato periodicamente:



Climatização: As embarcações deverão ser dotadas de sistema de ar condicionado para os passageiros e tripulantes, no intuito de manter um bom nível de conforto térmico levando-se em conta as condições de temperatura e umidade da região de clima tropical.

Iluminação interna e de navegação: As embarcações deverão possuir sistema de aproveitamento de luminosidade natural e sistema elétrico de iluminação possibilitando a realização de operação diuturnamente, considerando a necessidade de atendimento aos passageiros pelos períodos definidos no item 5.1. A iluminação da navegação deverá seguir as determinações estabelecidas nas Normas da Autoridade Marítima Brasileira.

Espaço para transporte de bicicletas: Cada embarcação deverá possuir capacidade de transporte de no mínimo 06 bicicletas.

Acessibilidade: As embarcações deverão disponibilizar espaço seguro para cadeirantes e acessos que viabilizem a circulação e o embarque/desembarque de forma acessível e segura de Pessoas com Deficiência, conforme legislação vigente.

Banheiros: As embarcações deverão possuir banheiros para atendimento aos usuários e tripulação, conforme legislação competente.

Sistema de Monitoramento: Todas as embarcações deverão possuir um sistema de videomonitoramento que deverá estar instalado com equipamentos que captam imagens e as transmitem, em tempo real, para a CCOA (Centro de controle operacional do Aquaviário). As embarcações também deverão dispor de equipamento de GPS (Sistema de Posicionamento Global), devidamente integrado com o sistema de monitoramento do Sistema Transcol, e fornecer em tempo real os horários de viagem para os passageiros.

Sistema de Comunicação VHF Marítimo: Todas as embarcações deverão possuir um sistema de Comunicação VHF Marítimo, conforme estabelecido pela Autoridade Marítima local, para comunicação entre o Centro de Controle Operacional do Aquaviário (CCOA), a tripulação nas embarcações e a referida Autoridade Marítima Local.

Tipo de embarcação: As embarcações deverão ser homologadas para transporte público de passageiros para área de navegação interior 1, com Certificado de Segurança da Navegação (CSN) em dia, devendo ser apresentado na ordem de início da operação ou na vistoria prévia das embarcações realizada pela CONTRATANTE.

Todas embarcações deverão estar regulamentadas segundo as disposições das Normas da Autoridade Marítima (NORMAM) e outras definidas pela Diretoria de Portos e Costas, aptas à serem empregadas na realização do transporte aquaviário de passageiros da região da baía de Vitória.

Área de Navegação de homologado pelo TIE da embarcação: Interior 01.

Capacidade das embarcações: A definição da capacidade das embarcações deverá atender à necessidade e demanda do trecho/rota, visando promover maior segurança, redução de tempo entre os pontos de embarque/desembarque, comodidade e eficiência aos usuários do modal, conforme descritivo abaixo.



- Cada Embarcação deverá contar com capacidade mínima de 80 pessoas (passageiros + tripulantes);

Esta limitação não estará prejudicada se a prestadora de serviços apresentar embarcações com capacidade maior da acima prevista, devendo observar, porém, a variação de calado da área de navegação.

A proponente deverá observar a altura do vão livre existente na ponte Florentino Ávidos (5 Pontes), a fim de avaliar a altura entre a linha d'água e a superestrutura da ponte.

Deverá ser respeitada as características técnicas "borda livre" das embarcações com os flutuantes instalados pelo Governo do Estado.

Dimensões estimadas das embarcações: As dimensões das embarcações deverão levar em consideração as dimensões dos flutuantes.

Tipo de Serviço: Transporte de passageiro.

Velocidade máxima de serviço de cada embarcação: 10 nós, ou conforme determinado pela Autoridade Portuária.

Características estruturais: Os cascos das embarcações deverão ser construídos em material resistente, preferencialmente aço ou fibra de vidro, de boa fluabilidade, compartimentos estanques, devidamente aprovada pela Autoridade Marítima Brasileira, sempre respeitando a salvaguarda da vida humana, segurança da navegação e ao meio ambiente.

Sistema de Combustível: Deverá ser observado as orientações a seguir:

Não poderão ser utilizados combustíveis com ponto de fulgor inferior a 60°C (como álcool ou gasolina);

Nenhum tanque ou rede de combustível deverá estar posicionado em local onde qualquer derramamento ou vazamento dele proveniente, venha constituir riscos de contaminação ao meio ambiente ou de incêndio pelo contato com superfícies aquecidas ou equipamentos elétricos;

Na saída de cada tanque de combustível deverá haver uma válvula de fechamento capaz de interromper o fluxo da rede de forma imediata a constatação de qualquer irregularidade.

Combate a incêndios: Como medida de segurança contra incêndios todas embarcações deverão possuir sistema de prevenção e combate a incêndio seguindo as Normas da Autoridade Marítima Brasileira, de acordo com a homologação dada pelo TIE da embarcação.

Características da propulsão: As características de propulsão devem oferecer as embarcações condições de navegar a uma velocidade segura, de forma a possibilitar a ação apropriada e eficaz para evitar acidentes durante a operação, as embarcações deverão atender minimamente os seguintes requisitos de propulsão:

- Motorização de centro/combustível: Diesel.
- Número de motores: 02.



- Potência propulsiva total de cada motor: mínimo 220HP.
- Caixa Redutora: 02 reversores.

Equipamento de governo: Máquina do leme de acionamento manual, leme tipo bi apoiado.

- Número de motores: 02.
- Potência propulsiva total de cada motor: mínimo 220HP.
- Caixa Redutora: 02 reversores.

Equipamento de governo: Máquina do leme de acionamento manual, leme tipo bi apoiado.

Equipamento de amarração e fundeio: As embarcações deverão possuir condições e sistema de amarração e ancoragem por fundeio para caso necessário com mínimo de 01 âncoras entre 20kg a 40 kg.

Equipamento de salvatagem: Todo material de salvatagem das embarcações deverão ser armazenados em local de fácil acesso, próximo aos usuários, com devidas informações acerca da capacidade das balsas e instruções para o uso do colete salva-vidas.

Visando proporcionar maior segurança na navegação, os equipamentos de salvatagem (balsa salva vidas, boias salva vidas classe III, coletes salva vidas classe III), deverão seguir estritamente a capacidade da embarcação e as referências descritas nas Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior - NORMAM.

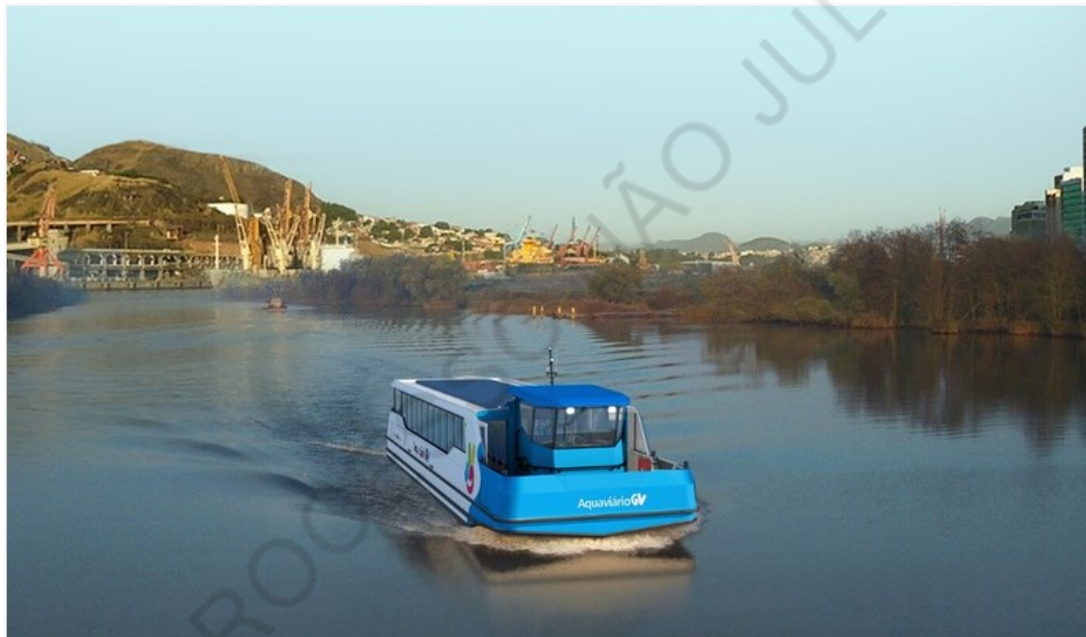
Os coletes salva-vidas classe III adulto na quantidade do número de passageiros mais 05 de reserva e no mínimo 10% do total de adulto em colete infantil classe III.

Os equipamentos de salvatagem deverão seguir quantitativo definido pela Marinha do Brasil, de acordo com o Certificado de Segurança da Navegação.

Cores da embarcação: As embarcações deverão ser alocadas seguindo as cores determinadas pelo Governo do Estado do Espírito Santo, de acordo o padrão da identidade visual do Transporte Público da Região Metropolitana da Grande Vitória, definidos pela Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI.

Para melhor ilustrar o exposto, segue abaixo imagens obtidas do próprio *site* do Governo do Estado do Espírito Santo⁵ acerca de como se pretende que sejam as embarcações fornecidas pela empresa vencedora do certame:

5 Fonte: Imagens retiradas do Portal do Governo do Estado do Espírito Santo – Governo ES. Disponível em: < <https://www.es.gov.br/Noticia/governador-anuncia-edital-para-contratacao-da-operacao-do-novo-sistema-aquaviario#prettyPhoto>>. Acessado em 10 mai 2022.





Por todo o exposto, não resta dúvida que houve uma clara indicação defeituosa do objeto do edital, uma vez que não é possível verificar se o que está sendo contratado é um serviço de transporte ou a aquisição de embarcações ou até mesmo os dois, nem tampouco, quem de fato prestará o serviço de transporte, se a SEMOBI ou se a empresa vencedora do certame.

2.2 MODALIDADE E ESPÉCIE DE LICITAÇÃO INADEQUADAS

O **transporte aquaviário** caracteriza-se por ser eminentemente um serviço de transporte público essencial, a partir do momento em que sua adoção se destina ao cumprimento do interesse público relacionado à melhoria da mobilidade urbana, à utilização contínua e diária por pessoas para se locomoverem ao trabalho, à escola e a suas casas, a qualquer lugar, utilizando-o como sistema de livre circulação, sobretudo, a partir da previsão de sua vinculação ao Sistema Transcol.

Nesse sentido, importante trazer à baila os ensinamentos do Marçal Justen Filho que caracteriza serviços públicos da seguinte forma:

Os serviços públicos se configuram nas situações de necessidades relevantes e essenciais, cujo atendimento não pode ser promovido satisfatoriamente mediante os mecanismos próprios da livre-iniciativa

privada. A prestação de serviço público faz-se sob regime distinto daquele previsto para a atividade econômica propriamente dita, não incide a livre-iniciativa, e os serviços são prestados sob os princípios da continuidade, da universalidade, da isonomia, da modicidade tarifária e outros similares.⁶

Nessa esteira, também é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello que conceitua serviço público nos seguintes termos:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. (p. 632).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua serviço público como:

Toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público (Di Pietro .2019, p. 286).

O direito ao transporte é um direito social, portanto, direito fundamental, positivado na Constituição Federal de 1988, dada a valorização e importância da mobilidade de pessoas inerente aos aspectos do viver, trabalhar, estudar, lazer:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Sublinhado)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

Tanto é evidente o caráter essencial do serviço de transporte aquaviário, que o próprio Edital ressaltou a importância da continuidade do serviço a ser prestado e a sua essencialidade e relevância. Confira:

6 JUSTEN FILHO, Marçal. Contornos da atividade administrativa de fomento no direito administrativo brasileiro: novas tendências. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio; FERRAZ, Sérgio; ROCHA, Sílvio Luis Ferreira da; SAAD, Amauri Feres. Direito Administrativo e Liberdade: Estudos em homenagem a Lúcia Valle Figueiredo. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 536/566.



7. RESUMO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

A SEMOBI é a prestadora direta do Transporte Aquaviário de Passageiros e tomadora dos serviços ora contratados, que consistem em serviços de natureza contínua com embarcação, tripulação, manutenção preventiva e corretiva, combustível e demais despesas de operação sob responsabilidade da prestadora de serviços (embarque e desembarque), para operação do transporte aquaviário na Baía de Vitória.

A continuidade do serviço em questão se justifica pela sua natureza, pelo seu caráter essencial e pela sua relevância, impondo ao Estado a responsabilidade de oferta de um serviço adequado e sem interrupção, em razão do dever de indisponibilidade do interesse público.

Para atendimento da operação, os equipamentos a serem objeto da prestação de serviços consistem em até 5 (cinco) embarcações para transporte de passageiros, atendendo as características definidas no presente Termo de Referência, Apêndice I e Edital, conforme rota a ser operada de acordo com a determinação do órgão CONTRATANTE, Apêndice II.

Por outro lado, no entanto, o mesmo Edital, embora tenha revelado a essencialidade e continuidade do serviço, determinou como **item 12. PRAZO DE VIGÊNCIA E CONDIÇÕES DE ENTREGA** o período de apenas 12 (doze) meses da vigência da Ata de Registro de Preços. Veja-se:

12. PRAZO DE VIGÊNCIA E CONDIÇÕES DE ENTREGA

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, inadmitida a sua prorrogação.

Os contratos oriundos da referida ata terão vigência de até 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/1993, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente, devendo ser precedida, ainda, de manifestação prévia por parte da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

Ademais, o principal aspecto do Registro de Preços é a desobrigação da contratação pela Administração Pública, pois “[...] *diz respeito à ênfase que deve ser dada à finalidade da licitação, ou seja, o edital deve deixar muito claro que o objetivo da competição é apenas registrar fornecedores e seus respectivos preços para o objeto ali especificado, sem qualquer obrigatoriedade de contratação*”⁷.

Nesse sentido, não há coerência a realização de uma licitação de um serviço com tamanha essencialidade, complexidade e relevância, sem obrigatoriedade de

⁷ GUIMARÃES, Edgar. NIEBUHR, Joel de Menezes. **Registro de Preço**: aspectos práticos e jurídicos. 2. ed. atualizada de acordo com o Decreto nº. 7.892/2013. – Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 71.

contratação. Também não se apresenta razoável o prazo de apenas 1 (um) ano para a vigência de Ata de Registro de Preços.

Ademais, o Registro de Preços é indicado, tão somente, para compra de bens ou obtenção de serviços comuns, cuja quantidade não possa ser prefixada, conforme se depreende do Decreto n. 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, *in verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Sobre tal aspecto, importante mencionar que em 2021 o Governo do Estado publicou Edital para a contratação das obras de construção dos 4 (quatro) píeres de embarque e desembarque para o funcionamento das operações do aquaviário, com valor máximo do investimento orçado em R\$6.626.140,87 (seis milhões, seiscentos e vinte e seis mil, cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos) – **Concorrência Pública nº 001/2021**:

Concorrência Pública nº 001/2021

| | | | | | |
|---------------------|---|-------------------|--|----------------------|-------|
| Nº da Licitação: | 001/2021 | | | | |
| Objeto: | Execução dos quatro novos pontos de embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte aquaviário da baía de Vitória | | | | |
| Modalidade: | Concorrência Pública | Situação: | Encerrada | | |
| Data de Publicação: | 12/01/2021 | Data de Abertura: | 18/02/2021 | Horário de Abertura: | 15:00 |
| Local da Licitação: | SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA (SEMObi) - Avenida Nossa Senhora da Penha, 714, Ed. RS Trade Tower, 6º andar - Praia do Canto CEP: 29055-130 - Vitória / ES | | | | |
| Telefone: | (27) 3636-9635 | Email: | cpl@semobi.es.gov.br | | |
| Observação: | Aviso de adiamento inserido no dia 09/02/2021. | | | | |

8.5.O preço máximo admitido para o objeto da licitação é de **R\$ 6.626.140,87 (seis milhões, seiscentos e vinte e seis mil, cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos)**, conforme Planilha orçamentária constante dos Anexos deste Edital.

O avanço das obras deixa clara a intenção do Governo do Estado implantar o sistema aquaviário para que passe a funcionar por tempo indeterminado, pois não despenderia vultuosa monta de recursos públicos para que um serviço dessa natureza fosse executado por apenas 12 (doze) meses.

Consta também no **item 2. JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE LICITATÓRIA** do **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022** o intuito de realizar uma futura **concessão** do serviço do sistema aquaviário. Veja:

2. JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Tem por objeto o presente Termo de Referência apresentar as características e requisitos para a operação do transporte aquaviário da baía de Vitória, que será prestado diretamente pelo Estado por meio de uma empresa especializada nos referidos serviços. Sendo assim, o presente documento visa estabelecer as diretrizes necessárias à operação, para que as concorrentes possam tomar conhecimento sobre os aspectos básicos e técnicos para a prestação do serviço de forma segura e de acordo com as normas de segurança na navegação e proteção do meio ambiente.

A contratação dos serviços que se propõe no presente Termo de Referência se justifica pela necessidade de coleta de dados reais, complementares aos estudos até então realizados, visando estabelecer um padrão de conduta dos usuários dos transportes coletivos com relação ao novo sistema a ser implantado, principalmente para possibilitar uma operação coerente e que atenda exatamente a necessidade da região, visando uma futura concessão. Deste modo a contratação dos serviços especificados são fundamentais para que o Governo conheça de fato a dinâmica e aceitação da população a este importante modal auxiliar que irá contribuir com a mobilidade urbana da Grande Vitória, desafogando o trânsito de veículos, possibilitando uma perfeita conexão com o modal rodoviário coletivo, individual e ciclístico.

Com base nisso, a contratação indicada para a presente licitação é através do Sistema de Registro de Preços, conforme previsão do art. 15, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso II do Decreto nº 1790-R/2007, na medida em que, de acordo com a estimativa da demanda estudada, podem vir a ser necessários, 5 (cinco) barcos para a operação do Sistema, o que apenas será verificado após a inserção do aquaviário no cotidiano da população. Desta forma, através do SRP, será possível à SEMOBI iniciar de uma forma mais conservadora – com apenas uma rota – tendo a possibilidade de ir aumentando, gradativamente a oferta de viagens/embarcações, possibilitando, futuramente, o incremento de novos pontos de embarque e desembarque, o que, a seu tempo, resguardará o erário e a prestação de um excelente serviço público a população capixaba.

Conforme se nota, o **Pregão Eletrônico para REGISTRO DE PREÇO** restou justificado pela autoridade licitante em razão na “*necessidade de coleta de dados*”

reais, complementares aos estudos até então realizados, visando estabelecer um padrão de conduta dos usuários dos transportes coletivos com relação ao novo sistema a ser implantado [...], visando uma futura concessão”.

Acrescentou-se ainda à justificativa da adoção do Sistema de Registro de Preços-SRP “*na medida em que de acordo com a estimativa da demanda estudada, podem vir a ser necessários, 5 (cinco) barcos para a operação do Sistema, o que apenas será verificado após a inserção do aquaviário no cotidiano da população”.* Confira a parte a seguir transcrita do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022 – 2 JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE LICITATÓRIA:**

2. JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Tem por objeto o presente Termo de Referência apresentar as características e requisitos para a operação do transporte aquaviário da baía de Vitória, que será prestado diretamente pelo Estado por meio de uma empresa especializada nos referidos serviços. Sendo assim, o presente documento visa estabelecer as diretrizes necessárias à operação, para que as concorrentes possam tomar conhecimento sobre os aspectos básicos e técnicos para a prestação do serviço de forma segura e de acordo com as normas de segurança na navegação e proteção do meio ambiente.

A contratação dos serviços que se propõe no presente Termo de Referência se justifica pela necessidade de coleta de dados reais, complementares aos estudos até então realizados, visando estabelecer um padrão de conduta dos

usuários dos transportes coletivos com relação ao novo sistema a ser implantado, principalmente para possibilitar uma operação coerente e que atenda exatamente a necessidade da região, visando uma futura concessão. Deste modo a contratação dos serviços especificados são fundamentais para que o Governo conheça de fato a dinâmica e aceitação da população a este importante modal auxiliar que irá contribuir com a mobilidade urbana da Grande Vitória, desafogando o trânsito de veículos, possibilitando uma perfeita conexão com o modal rodoviário coletivo, individual e ciclístico.

Com base nisso, a contratação indicada para a presente licitação é através do Sistema de Registro de Preços, conforme previsão do art. 15, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso II do Decreto nº 1790-R/2007, na medida em que, de acordo com a estimativa da demanda estudada, podem vir a ser necessários, 5 (cinco) barcos para a operação do Sistema, o que apenas será verificado após a inserção do aquaviário no cotidiano da população. Desta forma, através do SRP, será possível à SEMOBI iniciar de uma forma mais conservadora – com apenas uma rota – tendo a possibilidade de ir aumentando, gradativamente a oferta de viagens/embarcações, possibilitando, futuramente, o incremento de novos pontos de embarque e desembarque, o que, a seu tempo, resguardará o erário e a prestação de um excelente serviço público a população capixaba.

Assim, propõe-se, no presente Termo de Referência, a apresentação das diretrizes a serem observadas na operação pela empresa contratada, bem como especificações e fixação das características básicas das embarcações para prestação dos serviços em conformidade as NORMAM's que trata das Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior, além das normas da autoridade marítima para amadores, embarcações de esporte, e/ou recreio e para cadastramento e funcionamento das marinas, clubes, e entidades desportivas náuticas, entre outras Normas da Autoridade Marítima Brasileira e Ambientais, para a rota que irá iniciar a primeira etapa do sistema de transporte aquaviário da Baía de Vitória, que compreenderão pontos de embarque/desembarque entre Porto de Santana, em Cariacica, até Prainha, em Vila Velha, perpassando pela Cidade de Vitória:

Sobre a referida modalidade licitatória do Pregão Eletrônico para Registro de Preço, necessário lançar luz sobre a questão e elencar entendimentos doutrinários e legais a respeito do tema. O Decreto n. 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, prevê em seu art. 1º que ele será destinado a aquisição de **bens e serviços comuns**, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a **aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. **(negrito)**

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o [art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Embora a adoção do Pregão Eletrônico tenha se transmutado em uma tendência na administração pública, pois menos formalista e mais célere, tal modalidade é

destinada a aquisição de **bens e serviços ditos comuns**. Nessa esteira, importante trazer à baila o que se entende por bens e serviços comuns. Segundo Niebuhr⁸:

Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de **especificações objetivas**, que se prestam a estabelecer o **padrão de qualidade desejado** pela Administração Pública, de acordo com **características usuais no mercado**, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os **bens e serviços ofertados por diversos fornecedores** que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, **não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público**.

No mesmo sentido é o ensinamento trazido por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Pregão e consulta

59. O “pregão” que nascera inconstitucional, mas que em decorrência da Lei 10.520, de 17.1.2002 fora convalidada, pois nada se opõe a que também seja considerada “norma geral” [...] pode ser entendido como a modalidade de licitação para a aquisição de *bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação*, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Estes bens e serviços comuns, objeto do pregão, assim são caracterizados pelo parágrafo único do art. 1º da citada lei: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais de mercado”. Esta noção, como precedentemente averbamos, citando Alice Gonzalez Borges, “simplesmente não diz nada” – entendimento, este, do qual não discrepa o precitado Marçal Justin Filho, tanto que sentiu na necessidade de esclarecer, já a título preliminar que o traço caracterizador de um objeto como comum “é a padronização de sua configuração, que é viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado”⁹.

Os exemplos mais evidentes de **bens e serviços comuns** adquiridos por meio Pregão Eletrônico pela Administração Pública são: **lápiz, canetas, cadeiras, veículos, manutenção de veículos, colocação de pisos**, dentre outros, apenas para citar alguns.

Com relação ao **REGISTRO DE PREÇO**, tem-se o seguinte conceito trazido por Guimarães e Niebuhr:

8 NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 438.

9 MELLO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª ed. 2005. p. 527

*instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por **preço unitário** o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de **quantidade prefixada** no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.¹⁰*

A vantagem na opção pelo **REGISTRO DE PREÇO** decorre do fato de ser difícil prever a quantidade exata do objeto contratado. É o que ocorre, justamente, com a aquisição de pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, serviços de manutenção, etc”.¹¹. Ademais, imperioso ressaltar que a viabilidade desse sistema está diretamente ligado à **aquisição de bens e serviços padronizados**, isto é, que apresentam as mesmas especificações, apenas não sendo possível prever sua quantidade exata.

O registro de preços

68. O “registro de preços” é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir bens ou recorrer a serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado”¹²

Embora, no presente caso, o **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022** indique a contratação através do Sistema de Registro de Preços como sendo a forma adequada a finalidade pretendida, “**na medida em que, de acordo com a estimativa da demanda estudada, podem vir a ser necessários, 5 (cinco) barcos para a operação do Sistema, o que apenas será verificado após a inserção do aquaviário no cotidiano da população**”, o ponto de maior envergadura sobre esse aspecto decorre de a Administração Pública, num primeiro momento, indicar como objeto da licitação a contratação de um **serviço de transporte de passageiros**, no entanto, num segundo instante, quando indicou a quantidade do objeto pretendido, **apresentou o quantitativo de embarcações e**

10 GUIMARÃES, Edgar. NIEBUHR, Joel de Menezes. **Registro de Preço**: aspectos práticos e jurídicos. 2. ed. atualizada de acordo com o Decreto nº. 7.892/2013. – Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 24

11 MELLO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª ed. 2005. p. 28

12 MELLO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª ed. 2005. p. 532

não o quantitativo do serviço (objeto do certame). Ocorre que embarcações são bens e não serviços, o que enseja de forma clara a indicação defeituosa do objeto, conforme constatado no item anterior.

A falibilidade desse ponto no Edital evidencia, na pior das hipóteses, uma possível tentativa de **dissimulação da natureza do objeto** licitado para que o mesmo pudesse se encaixar na modalidade e espécie de **Pregão Eletrônico**, sob o critério “menor preço” para “**REGISTRO DE PREÇO**”.

A esse respeito, importante esclarecer que, quando do lançamento do último Edital de **Concorrência Pública nº 009/2014**, conduzido à época pela Secretaria de Transportes e Obras Públicas-SETOP, objetivou-se: “**concessão do serviço público de transporte hidroviário metropolitano de passageiros, englobando em seu escopo todas as viagens hidroviárias de interesse metropolitano com origem e destino na Região da Grande Vitória, tendo como delimitador o estuário da Baía da Grande Vitória, em consonância com a expectativa de atender a demanda pela implantação de um sistema multimodal integrado de transporte, nos termos previstos no Anexo XX – Minuta do Contrato**”, no entanto, a Procuradoria Geral do Estado-PGE verificou inúmeras irregularidades também apontadas na Representação dirigida pelo Ministério Público de Contas-MPC no **Processo TC 10212/2014**. Confira:

2.2. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

Por outro lado, encaminhado o procedimento licitatório para análise jurídica efetuada pela Procuradoria Geral do Estado, esta verificou um cipoal de irregularidades que permeiam o certame.

Mais não fosse, causa espanto que o parecer elaborado pela Procuradoria foi de “**análise jurídica emergencial**”. Ora, é teratológico que um edital que ultrapassa a casa dos bilhões de reais venha a ser analisado por meio de análise jurídica emergencial. O projeto com tal envergadura e disparate financeiro deve ser levado com toda cautela e prudência, no ritmo que uma licitação tão complexa, como representa, exige que **o Estado entre com uma média de 40 (quarenta) milhões de reais anuais, sendo que os gestores futuros ficarão adstritos ao que prescreve o contrato a ser assinado.**

Neste contexto, com as *vênias* de estilo, analisando os documentos que compõem esta representação, em especial o edital de concorrência pública e o Parecer da PGE-ES, várias foram as irregularidades encontradas pelo órgão jurídico estadual que não foram modificadas, suprimidas ou acrescentadas, convergindo em máculas que impedem o desenvolvimento do certame, senão vejamos:



2.2- Do Projeto Básico - o Termo de Referência.

A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, prevê que as licitações de obra e serviços sejam sempre precedidas de projeto básico e projeto executivo. Insta lembrar que a necessidade de se elaborar um projeto básico para a realização dos serviços da Administração Pública é aspecto específico de um contexto muito maior, ou seja, a indispensabilidade do prudente, eficiente e razoável planejamento das atividades administrativas estatais. O art. 7º, §2º da Lei nº 8.666/93, estabelece que:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (grifo nosso)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Entretanto, o art. 124 da Lei Geral de Licitações estabelece que:

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras **em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente.** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Uma leitura superficial do parágrafo único do art. 124 pode levar à falsa conclusão de que as licitações para concessões de serviços públicos, diferentemente da regra geral, não precisam de prévio planejamento e detalhamento. Ao contrário do que pode parecer, o planejamento que antecede ao certame da concessão de serviço público, mesmo que não importe em dispêndio direto de recursos públicos - o que não é o caso dos autos -, é de suma importância para sua realização e posterior contratação.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Antônio Carlos Cintra do Amaral esclarece que:

A interpretação literal desse parágrafo conduziria à conclusão de que no caso de licitação para concessão de serviço público bastaria à Administração elaborar, previamente à abertura da licitação, um projeto básico, que é o regulado pela Lei 8.666/93 em seu art. 6º, IX. Isso, mesmo quando se tratasse de licitação para a concessão



precedida de execução de obra pública, já que o projeto básico refere-se à obra. A letra da lei é, porém, apenas um ponto de partida para sua interpretação. **A Administração deve, na etapa de planejamento da contratação, adotar alguns procedimentos prévios à licitação, indispensáveis à abertura desta.** Um desses procedimentos é a elaboração de um estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão, quer esta seja ou não precedida de execução de obra pública. O eventual interessado na concessão precisa de elementos que lhe permitam avaliar a viabilidade do empreendimento. Não basta à Administração abrir a licitação. É indispensável atrair a iniciativa privada para o esquema de parceria. Para isso é necessário fornecer parâmetros confiáveis, que permitam ao interessado emitir um juízo empresarial quanto à viabilidade da concessão ao longo do prazo - necessariamente longo - a ser fixado no edital para a prestação do serviço. Em reforço à necessidade de estudos preliminares que assegurem a confiabilidade do empreendimento, baseada sobre tudo no domínio, pela Administração, do esquema proposto à parceria, cabe citar, ainda o art. 21 da Lei 8.987/1995: "Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital". (AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Concessão de Serviço Público. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.p.49).

Assim, sendo a licitação para concessão de serviço público um procedimento formal e, estando a sua dinâmica procedimental detalhadamente fixada na Lei de Concessões de Serviço Público e na Lei de Licitações, não pode a autoridade administrativa, por ocasião da elaboração do edital, deixar de observar ou se afastar das prescrições legais mencionadas, principalmente pelo caráter predominantemente de ordem pública de tais normas, sob pena de nulidade do processo licitatório.

A Administração Pública deve demonstrar que empregou todo o esforço possível para planejar o certame da concessão de serviço público, uma vez que a relação jurídica daí decorrente tem longa duração, motivo pelo qual erros iniciais na persecução do interesse público podem, no decorrer da execução do contrato, resultar em grandes prejuízos. Desta forma, recomenda-se que o órgão consulente disponibilize aos interessados todo o tipo de estudos, análises e investigações que possam repercutir na concessão, fornecendo-os de forma transparente.

O termo "projeto básico" tem sido vinculado a licitações que envolvam a realização de obras de engenharia. Contudo, mesmo que não tenha que se elaborar um projeto básico de engenharia propriamente dito - **o que não é o caso dos autos, dado que envolvem serviços de construção do conjunto de Estações, Plataformas Flutuantes, Centro de Controle Operacional e o Estaleiro para Reparo e Manutenção de embarcações, antes do**



efetivo exercício do serviço de transporte -, a existência de documento que faça as suas vezes é primordial para o sucesso da concessão de serviço público em questão, e devem ser demonstrados e anexados aos autos, eis que não identifiquei, em primeira análise, a presença do projeto executivo das citadas obras preliminares, embora constantes especificações quanto às mesmas no Anexo I do Edital.

De fato, todas as ponderações acima asseveradas pelo probo Procurador não foram observados pelos responsáveis.

A priori, este Procurador, por diversas vezes, tentou acessar o sítio da SETOP-ES, no ícone licitações, com vistas a analisar o projeto básico, edital e seus anexos. O edital é acessível, mas o restante não. Em contato com a SETOP, esta alegou que regularizaria o acesso, o que até o momento não ocorreu.

Desse modo, em princípio há inequívoca violação à transparência e acessibilidade ao procedimento licitatório na sua integralidade.

A par disso, determinei à assessoria de gabinete que se dirigisse à SETOP, por intermédio de mídia CD/DVD, para que gravasse todo o procedimento licitatório. Gravou-se, contudo, sem o aludido projeto básico. Ora, como um pretense licitante conseguirá fazer sua proposta sem um projeto básico?

Pois bem.

À revelia do projeto básico, **o projeto executivo existente tão só de implantação do sistema da licitação de R\$ 1.409.965.397,70 (um bilhão, quatrocentos e nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos) peca por falta de riqueza de detalhes.**

Além disso, o deficiente projeto executivo da indigitada concorrência apresenta omissão em itens que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal n. 8.666/93, em seu art. 40, § 2º, I e II e a Lei 11.079/04 reputaram como obrigatórios.

Destarte, não se pode dar continuidade ao procedimento licitatório com a ausência de requisitos essenciais à composição do preço e à dimensão do empreendimento a ser executado, pois são meios de se garantir, por parte da Administração Pública Estadual, a contratação mais vantajosa e de zelar pela aplicação regular dos recursos públicos.

2.3 - Do Estudo de Viabilidade Econômica e o Orçamento Detalhado.

Em meio ao contexto de planejamento antes mencionado, a figura do estudo de viabilidade econômica ganha relevância, uma vez que a expectativa de ganhos financeiros é mola propulsora dos interessados na concessão de serviços públicos. Não se deve ter receio em reconhecer que as sociedades empresárias apenas terão interesse no serviço que se pretende conceder quando puderem vislumbrar a possibilidade de lucro, bem como segurança na sua obtenção.

Assim, nesta esteira, o "...*estudo de viabilidade econômica é fundamental não apenas para justificar a concessão, como determina o art. 5º da Lei 8.987/ 1995, mas também para demonstrar ao eventual parceiro do Poder Público que este, ao abrir a licitação, está alicerçado no domínio técnico e econômico financeiro do esquema da concessão*"³. Em outras palavras, o "... *conhecimento adequado e profundo da situação pela Administração é*



condição necessária para despertar a confiança dos interessados em participar da licitação "4.

Observe-se, ainda, que o referido estudo de viabilidade econômico-financeira servirá de baliza para a administração avaliar a exequibilidade de cada proposta. Em outras palavras, dentre os elementos que compõe os estudos e investigações que devem anteceder ao certame licitatório, o estudo de viabilidade econômico-financeira é condição essencial.

Salienta ressaltar que o conhecimento sobre o delineamento econômico-financeiro da concessão apenas por alguns interessados, em detrimento dos demais, prejudica a ampla competitividade, razão pela qual a melhor proteção a tal princípio é garantir a publicidade e transparência dos dados referentes ao estudo de viabilidade econômica, garantindo-se que estejam disponibilizados de forma compreensível e acessível aos interessados.

Sobre o Estudo de Viabilidade, em especial no que tange à previsão de investimento inicial, o TCU estabeleceu que:

[Pedido de Reexame. Agências Reguladoras. Estudos de viabilidade técnica e econômica para o processo de outorga de concessão. Base para a definição da tarifa máxima de pedágio a ser exigida no certame licitatório. Negado provimento.]

[ACÓRDÃO]

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:9.1. com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, conhecer o presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

[VOTO] Insurge-se a recorrente contra o Acórdão 683/2010-Plenário, adotado por este Tribunal ao apreciar o 1º estágio do procedimento licitatório para a outorga da concessão do trecho de 936,80 km da BR-040, compreendido entre Brasília e Juiz de Fora/MG. [...] julgo oportuno comentar algumas questões debatidas nos autos. [...] **Quanto às determinações contidas no item 9.1 do Acórdão 683/2010-Plenário, deve ser sublinhada a importância dos estudos de viabilidade técnica e econômica para o processo de outorga de concessão, uma vez que seus elementos servirão de base, entre outros, para a definição da tarifa máxima de pedágio a ser exigida no certame licitatório.** Nesse sentido, as determinações expedidas por este Tribunal visam a possibilitar a estimativa consistente dos investimentos que deverão ser realizados na rodovia, necessária à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas pelos licitantes, conforme previsto nos incisos IV e XV do art. 18 da Lei 8.987/95. É oportuno transcrever a respeito da matéria excerto do voto condutor da deliberação recorrida: "A correta determinação dos investimentos é essencial para a realização da outorga da concessão por diversos motivos. O montante de investimentos (2,77 bilhões de reais na BR-040) é dado essencial para a precificação da tarifa-teto de leilão. Erro nessa estimativa poderá provocar o estabelecimento de preço-teto excessivamente elevado, não protegendo a modicidade tarifária, ou excessivamente baixo, tornando o



empreendimento inviável e gerando procedimento licitatório vazio. Além disso, os estudos que caracterizam o estado atual da rodovia e que fundamentam os investimentos são essenciais para que os licitantes possam realizar seus cálculos e precificar o quanto estão dispostos a receber pelo pedágio. A ausência ou insuficiência desses estudos aumenta o risco para esses interessados. Quanto maior o risco, maior o retorno necessário e, conseqüentemente, o valor exigido pelo pedágio. Em um caso extremo de erros grosseiros na estimativa de investimentos e no PER, poderia ocorrer até a impossibilidade da continuidade da concessão após algum tempo, sendo necessária a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com conseqüências negativas para o usuário e para o concessionário. Por essas razões, não há possibilidade de realizar procedimento licitatório sem que a estimativa de investimento esteja adequadamente justificada em estudos que evidenciem o estado da rodovia, os melhoramentos necessários e a correta estimativa dos quantitativos e preços dos investimentos, tudo devidamente fundamentado. Esses valores devem ser auditáveis e replicáveis de forma que se possa comprovar a correção da estimativa, o que não se observa no presente caso.

Sobre essa questão, a Lei de Concessões (art. 18, incisos IV e XV, da Lei 8.987/1995) é explícita em exigir que o edital de licitações deva conter, especialmente, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e das propostas, além dos dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização." (Acórdão 1126/2011 - Plenário, Dou 11/05/2011, Min. rel. RAIMUNDO CARREIRO)

Assim, na esteira desse raciocínio, Marçal Justen Filho deixa claro que o cumprimento da previsão do art.7º, §2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93 é igualmente necessário nas licitações de concessão de serviço público. Um orçamento detalhado permite que a Administração identifique e rejeite propostas excessivas ou inexequíveis. Será um orçamento preciso e detalhado que permitirá que o Poder Concedente proteja os usuários do serviço de estimativas errôneas da inflação, ou de disfarçadas ampliações dos lucros.

No presente caso, conforme citado no relatório inicial, consta Estudo de Viabilidade Financeira. Tal documento, supõe-se, se presta a demonstrar a viabilidade financeira, análise esta que refoge a competência deste parecerista.

Assim, é importante que seja dada ampla informação aos interessados acerca da viabilidade econômico-financeira da concessão patrocinada, da forma mais detalhada e precisa possível.

Apesar de constar tal estudo, como asseverado pelo parecerista, não se encontra nos autos, sequer, qualquer manifestação da Secretaria de Controle e Transparência – SECONT, acerca da equação econômica-financeira do procedimento e contrato. E o pior, a abertura do certame se dará dia 03.11.2014. Ora, como os



responsáveis podem deflagrar a fase externa do edital sem ao menos ouvir os auditores do estado sobre o tema.

A falibilidade do ponto nos leva ao processo da RODOSOL, que se encontra sob auditoria nessa Corte de Contas e com decisões judiciais no TJES justamente por se investigar, também, a viabilidade financeira do contrato em favor ou desfavor da concessionária e do Estado.

É o ponto de maior envergadura de todo o procedimento, não podendo ser tratado como um apêndice.

2.4 - Da previsão Orçamentária e Previsão Plurianual.

Como regra, a concessão de serviços públicos não envolve o desembolso pelo Estado, motivo pelo qual não se exige, com o mesmo rigor, a previsão de recursos orçamentários.

Entretanto, o caso em análise, envolve o repasse de recursos públicos, visto tratar-se de concessão patrocinada, motivo pelo qual se **recomenda ao consulente que comprove a previsão orçamentária, bem como que demonstre a inclusão no Plano Plurianual, conforme estabelecido pelo art. 7º, §2º, inc. IV da Lei nº 8.666/93 c/c art. 17 da Lei 8.987/95.**

Assim, como dito acima, neste ponto específico, chamo a atenção para a necessidade de se proceder a adequada reserva orçamentária, visto que ainda pendente nos autos. Como há a **assunção de despesas para exercício financeiro futuro**, ante a vigência do contrato, **alertamos para a necessidade de observância o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, tendo em vista a sua importância no trato das questões financeiras decorrentes do fim do mandato dos Chefes de Poder.

Importa citar o entendimento firmado no âmbito desta PGE acerca do dispositivo em referência (art. 42 da LRF), pelo que me reporto ao proferido pelo Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa, Procurador RODRIGO FRANCISCO DE PAULA, e pelo Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos, Procurador LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN, nos autos nº 64657353:

*"É imprescindível que seja providenciada a **reserva orçamentária** e a autoridade competente **preste a declaração** de que a criação da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, além de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exige, expressamente, o art. 16, inc. H, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Aliás, convém ressaltar que o prazo de duração do contrato extrapola a vigência dos créditos orçamentários, tal como previsto na minuta do contrato, **o que somente se admite, na forma do art. 57, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, se a despesa estiver incluída no plano plurianual, o que deve ser certificado nos autos.***

Nesse mesmo passo, pelo que se infere da instrução processual, o cronograma de desembolso ultrapassará o exercício financeiro de 2014, na medida em que prevê o pagamento de 05 (cinco) parcelas, sendo a última quando da entrega e aprovação final da política local de saneamento básico e do plano municipal e regional de



saneamento básico e do plano anual de gestão integrada de resíduos sólidos (cf. item 6.1 da Cláusula Sexta).

Como há a assunção de despesas para exercício financeiro futuro, alertamos para a necessidade de observância o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a sua importância no trato das questões financeiras decorrentes do fim do mandato dos Chefes de Poder.

Vejamos sua redação:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com efeito, não se pode olvidar que os responsáveis pelas respectivas pastas não podem assumir dispêndios financeiros nos oito meses que antecedem o fim do seu mandato sem a prévia disponibilidade de recursos em caixa. Essa regra é vital para preservar as finanças públicas dos próximos administradores, pois, caso contrário, as sucessões dos Agentes Políticos estariam vinculadas sempre às obrigações dantes firmadas.

Sobre o tema, exponho o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no ano de 2005 no Parecer TC 003/2005:

(...) a vedação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser considerada em termos amplos, ficando o ordenador de despesas, nos oito meses que antecedem o término do mandato, impedido de contrair obrigações de despesas não devidamente respaldadas por reservas financeiras pertencentes ao próprio exercício, tudo a fim de se garantir a saúde das finanças públicas que serão geridas pelo próximo gestor ocupante do cargo. E no caso específico das despesas que ultrapassem um exercício financeiro, não deve ser tomada como referência a eventual possibilidade de apenas se empenhar dentro do exercício as despesas referentes às etapas a serem cumpridas dentro dele (subdivisão dos empenhos entre os vários exercícios em que será cumprida a obrigação). Em face da terminologia empregada - 'contrair obrigação de despesa' - deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos.

Com base no entendimento exarado no bojo da aludida manifestação, deveria o órgão público ter a disponibilidade de caixa suficiente para fazer frente a todas as despesas efetuadas no âmbito no contrato com recursos do orçamento do exercício financeiro em que foi firmado.

Em momento posterior (ano de 2007), o TCEES prolatou nova decisão (parecer/consulta TC-012/2007) sobre a contratação de obras nos quatro últimos meses que antecedem o fim do mandato do gestor e reconheceu a



inexistência de restrições de contratação com base no art. 42 da LRF para despesas não liquidadas, ou seja, para obrigações a serem cumpridas em exercícios posteriores, desde que sejam amparadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, além do disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observemos a ementa do julgado:

OBRAS DE ENGENHARIA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO GESTOR – PREVISÃO NO PPA E NA LOA – INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PARA DESPESAS NÃO LIQUIDADAS (OBRIGAÇÕES A SEREM VERIFICADAS E EXIGÍVEIS EM EXERCÍCIOS FINANCEIROS POSTERIORES AMPARADAS NO PPA, LDO E LOA) – OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 15, 16 E 17 DA LC 101/2000 – ADMINISTRADOR EM FINAL DE GESTÃO OBRIGA-SE AO PAGAMENTO DAS PARCELAS LIQUIDADAS ATÉ O TÉRMINO DO EXERCÍCIO. (TCEES, TC 6259/2007, Parecer/Consulta TC-012/2007, J. 29.09.2007)

Como se percebe, a Corte de Contas analisou uma consulta referente a contratação de obras, e não de serviços. Destarte, pela aplicação da ratio decidendi da manifestação da Corte de Contas, suas conclusões poderiam incidir para outras contratações efetuadas pela Administração Pública, de maneira que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não incidiria para despesas não liquidadas referentes a outros exercícios desde que “amparados em projeto integrado de planejamento orçamentário” (PPA, LDO e LOA) e observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da divergência quanto ao tema, existindo entendimentos quanto a interpretação ampliativa e restritiva do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em virtude da última manifestação do TCEES envolver consulta atinentes a obra, é recomendável que a autoridade competente leve em consideração as possíveis consequências de não providenciar a disponibilidade financeira das despesas a serem realizadas nos anos de 2014 e 2015, diante da possibilidade de tal conduta vir a ser enquadrada na vedação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se trata, portanto, de uma vedação à contratação com a disponibilidade orçamentária apenas para fazer frente as despesas referentes ao ano de 2014, mas, diante dessa insegurança sobre o posicionamento do TCEES quanto ao tema, incumbirá à autoridade competente assumir as responsabilidades decorrentes de sua decisão.”

Como se verifica, tal entendimento é ainda preponderante, pelo que recomendo sua observância, nos termos da citação *supra* elencada.

3.3 - Constituição de SEP

O item 8, "ii", aponta a necessidade de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE, subscrito pelos Consorciados. Esta exigência importa na fixação de um capital mínimo de constituição, que deverá estar integralmente



subscrito pelo concorrente vencedor. Não se trata de um requisito de habilitação econômico-financeira das licitantes, contudo, as concorrentes, de modo prévio, devem ter em mente que, caso adjudicatárias, **será exigido o correspondente montante como capital mínimo**, de forma que é esse um dado objetivo e discricionário da Administração, **que deverá fixá-lo**.

Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria. Esta pode assumir forma de capital aberto, adotar padrões de governança corporativa e demonstrações financeiras padronizadas. Entretanto, é proibido à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante, exceto se por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

A transferência do controle da SPE dependerá de autorização expressa da Administração Pública, nos termos dispostos abaixo, em ponto específico quanto a transferência, neste parecer, quando da análise da minuta do contrato.

A concessionária deverá indicar em seu estatuto (da SEP), com finalidade exclusiva, a exploração do objeto da concessão administrativa e a forma de integralização do capital social, cujo valor mínimo constitui dado fixado pela Administração Pública.

O ponto merece uma análise mais específica. Explica-se:

O contrato gira em torno de 1 (um) bilhão e 400 (quatrocentos) milhões de reais. Contudo, o item 17.1, iii do edital prescreve que o capital mínimo da SPE será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais.

A par da discricionariedade de estipulação, é inegável que o valor prescrito é irrisório, desarrazoado e desproporcional se comparado ao valor da concessão.

Ao constituir o capital mínimo, deve a Administração justificar tal ponto sob o risco de sofrer dano patrimonial e o valor em tela, como já dito, se mostra irrisório. De fato, o ponto deve ser analisado por essa Corte de Contas para melhor transparência, no sentido de auxiliar os responsáveis a subsidiar um patamar mínimo condizente em contraposição ao valor do edital.

Ainda quanto ao montante do capital social subscrito, em se tratando de sociedade de propósito específico, poderia exigir cláusula de responsabilidade solidária das sócias, por eventuais insuficiências no capital social da sociedade de propósito específico. O próprio contrato poderia ser celebrado mediante a interveniência expressa das sócias, que assumiriam diversas responsabilidades subsidiariamente à contratada. Poder-se-ia, inclusive, exigir das sócias a subscrição de um contrato de fiança, acessório ao contrato principal, no valor do capital social desejável. Ou, alternativamente, poder-se-ia exigir caução fidejussória das sócias, no contrato, na forma prescrita pelos arts. 826 a 828 do CPC. Estas são, apenas, possibilidades (TCU – Processo 010.508/2008-5).

3.4 - Da Necessidade robustecer a Escolha do Critério "Menor valor da contraprestação"

A contratação, por óbvio, será precedida de licitação na modalidade concorrência (art. 10 da Lei 11.079/2004), a qual será julgada pelo critério do *menor valor da contraprestação* a ser paga pela Administração Pública (art. 12, II, "a" da Lei 11.079/2004).

A escolha do critério de julgamento nas licitações de concessão não pode ser lastreada tão unicamente na conveniência administrativa, tendo em vista a relevância do



tema, que se compara em importância à própria decisão de outorgar o serviço.

Desta maneira, tal escolha deve estar fundamentada nas conclusões obtidas a partir da realização da audiência pública, e sua motivação deve estar expressamente delineada no ato de justificativa. Assim, pelos argumentos aqui expostos, **recomenda-se que o consulente que venha a robustecer a escolha do critério adotado.**

Não se logrou êxito em demonstrar a escolha do critério adotado por parte dos responsáveis.

3.5 - Do Objeto da Concorrência.

A delimitação do objeto da concorrência deve ocorrer de forma clara e precisa, de modo que os concorrentes possam ter clara noção do que se pretende contratar, em outras palavras, como se dará as obras que se pretende implementar e como ocorrerá a prestação de serviço público de transporte de passageiros.

Verifica-se, ainda, que o edital em seu item 1.1.2 faz menção a obrigatoriedade da participação da Concessionária na operação e manutenção dos Serviços da Fase II e da Fase III. Cada fase, diga-se, trata-se de uma determinada linha de transporte.

Não há, pelo edital, a previsão de novas linhas. Tal circunstância traz à baila importante discussão sobre a mutação dos contratos de concessão.

A Carta Magna estabeleceu um sistema jurídico de regras e princípios direcionados à adequada prestação do serviço de transporte, em especial, no que se refere aos seus aspectos estruturantes e fundamentais, reunidos em um contrato considerado especial pela própria Constituição Federal (CR/88, art. 175, p. único, inc. I).

Essa contratação administrativa especial, contudo, tem como pressuposto lógico e fundamental a realização de procedimento licitatório. Com efeito, a Ordem Constitucional de 1988, previu, inequívoca e expressamente, o instituto da licitação, como princípio constitucional setorial da Administração Pública brasileira.

É adequado que o órgão consulente, assim, acoste ao edital e ao contrato cláusula de demonstre a impossibilidade de criação de novas linhas, a partir do contrato a ser assinado, para que não resulte em violação ao dever de licitar, ao passo que regulamenta a distribuição de novas linhas/trechos referentes ao serviço de transporte público de passageiros.

Isto porque, não se pode conceber, como regra geral, em vista da Ordem Constitucional, que se possa delegar, discricionariamente, a determinado particular, mediante concessão patrocinada, a prestação do serviço público de transporte hidroviário de passageiros sem licitação, mesmo que ele já seja concessionário de outros serviços (trechos/linhas).

Admitir tal possibilidade consistiria em inaceitável quebra do sistema constitucional regente das contratações administrativas do Estado, o que não se pode conceber, sendo o que se extrai, em especial, da interpretação sistemática dos arts. 1º, *caput*, 37, *caput*, inciso XXI e 175, *caput*, todos da CR/88.



A doutrina clássica e contemporânea não discrepa a respeito do tema. Como pode-se observar, o magistério de CELSO RIBEIRO BASTOS e MARÇAL JUSTEN FILHO, respectivamente declara que:

[...]

Após o advento da Constituição da República de 1988 e antes mesmo da vigência da Lei geral nacional de concessões e permissões de serviços públicos, o E. STF já havia assentado o entendimento aqui exposto, consoante se infere do trecho do seguinte acórdão:

"Exploração de transporte urbano, por meio de linha de ônibus. Necessidade de prévia licitação para autorizá-la, quer sob a forma de permissão quer sob a de concessão. Recurso extraordinário provido por contrariedade do art. 175 da Constituição Federal." (BRASIL, Supremo Tribunal Federal . RE 140.989, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 16-3-93, DJ de 27-8-93)

Com efeito, observa-se a tendência da jurisprudência do E. STF e no sentido de que qualquer mutação no contrato de concessão do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, que importe em vantagem violadora dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (CR/88, art. 37, caput), atribuindo-se benefício irrazoável e desproporcional ao concessionário, deve ser precedida do prévio procedimento licitatório. Confira-se:

EMENTA: SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. **TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATORIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.** (...) Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 264.621-1 CEARA, SEGUNDA TURMA, RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA, RECORRENTE(S): UNIÃO, RECORRIDO (A/S): EXPRESSO GUANABARA S/A, votação unânime, DJ de 01.02.2005.

MANDADO DE SEGURANÇA. **LINHAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS.** DECRETO PRESIDENCIAL DE 16 DE JULHO DE 2008. PRIVATIZAÇÃO. DESESTATIZAÇÃO. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º, ALÍNEA B, DA LEI 9.491/97. TRANSFERÊNCIA PARA A INICIATIVA PRIVADA DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. ART. 21, INCISO XII, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DESESTATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO JÁ EXPLORADOS POR PARTICULARES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A titularidade dos serviços de transporte rodoviário



interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, e, da Constituição Federal, é da União. 2. É possível a desestatização de serviços públicos já explorados por particulares, de responsabilidade da União, conforme disposto no art. 2º, § 1º, b, parte final, da Lei 9.491/97. 3. **Inexistência de concessão ou de permissão para a utilização de algumas linhas, além da iminente expiração do prazo de concessão ou permissão de outras linhas.** 4. Existência de decisões judiciais proferidas em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal que determinam a imediata realização de certames das linhas em operação. 5. Possibilidade de adoção da modalidade leilão no caso em apreço, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 9.491/97. 6. **Necessidade de observância do devido processo licitatório, independentemente da modalidade a ser adotada (leilão ou concorrência).** 7. Ordem denegada. (MS 27516 / DF - DISTRITO FEDERAL, rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 22/10/2008).

No mesmo sentido, o C. STJ têm se manifestado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE NOVAS SEÇÕES EM LINHA RODOVIÁRIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** (...) 5. O transporte coletivo de passageiros nas rodovias federais é um serviço público, competindo à União explorá-lo diretamente ou outorgar sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 21, XII, "e", e art. 175 da Constituição Federal, conforme conveniência e necessidade. **A implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de Ônibus deverá sempre ser precedida de licitação.** (Precedente: RESP n.º 617.147/PR, deste relator, DJ de 25.04.2005) 6. A demora na apreciação do pedido de autorização para exploração de seções em linhas de transporte coletivo interestadual de passageiros não pode superar a obrigatoriedade da licitação, máxime porque, in *casu*, há ação civil pública impondo essa obrigação que efetivamente não é discricionária como pressupõe o aresto recorrido. 7. A conclusão do acórdão permite a "compensação de antijuridicidade", por isso que à ineficiência do Estado, premia-se o particular com a imoralidade consistente na alteração da prestação do serviço de transporte, sem licitação. (Precedente do STF: RE 214.382-CE, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 19.11.99).. **RECURSO ESPECIAL Nº 529.102 - PR (2003/0072517-7), la TURMA, RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, RECORRENTE: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A E OUTRO, RECORRENTE: UNIÃO, RECORRIDO : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A, votação unânime, DJ de 10.04.2006.**
EMENTA: ADMINISTRATIVO - **ATO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DE ITINERÁRIO DE LINHA DE ÔNIBUS - "VIAGENS PARCIAIS" OU "REFORÇO DE HORÁRIO" -**



CRIAÇÃO DE NOVA LINHA (AUSTIN - MERCADO SÃO SEBASTIÃO - RJ) - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO 1. A alteração contratual ou dispensa de licitação deve observar duas regras principais: indispensabilidade do tratamento igualitário a todos que estejam na mesma situação e manutenção do interesse público. 2. Inaplicabilidade do art. 58, I da Lei 8.666/93 porque a exceção aberta à recorrente que, ao permitir criação de linha de ônibus como variante da linha principal, a colocou em situação de vantagem em relação As demais que, igualmente, mantinham linhas regulares passando pelo Mercado São Sebastião. 3. O art. 65, II, "b", da Lei 8.666/93, a par de ter atendido ao interesse público, e o art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95, que possibilita a alteração contratual com acréscimos de até 25%, não têm o condão de fazer desaparecer o tratamento privilegiado, em detrimento de outras empresas concessionárias de linhas regulares.. RECURSO ESPECIAL N° 488.648 – RJ (2002/0167020-6), RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON, RECORRENTE TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA, RECORRIDO: TRANSPORTES MASTER LTDA, RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ, votação unânime, DJ de 11.10.2004.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo tratou por firmar entendimento na mesma esteira, conforme se pode observar:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO MEL - MANDADO DE SEGURANÇA - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO - LICITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE.**

1. Os princípios constitucionais relativos à administração pública exigem que a concessão de serviços seja precedida de licitação pública.

2. A implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Não fora violado pelo ato impugnado o princípio da continuidade, vez que a determinação de retirada dos coletivos limitou-se aos que não possuem concessão, decreto ou autorização emitida pelo Apelado, mantendo-se os demais.

ACORDA a Colenda 1ª. Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 021.050.022.546, Relator Substituto: JANETE VARGAS SIMOES, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data do Julgamento: 09/06/2009).

Desta maneira, a criação, prolongamento e fusão de linhas objetos da presente concessão patrocinada devem sempre ser precedidas de licitação. **Excepcionalmente, poderá o Poder Concedente proceder à alteração contratual, nos casos previstos em lei, mediante**



robusta justificativa e atendendo o limite imposto pelo art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

Ainda, é de se destacar que a previsão contida no item 1.1.1.1 já remonta a um eventual vício de projeto básico, ao prever a "execução da infraestrutura e operação dos serviços públicos de transporte hidroviário de passageiros, compreendendo os serviços de projeção, construção, operação, gestão, conservação e manutenção da infraestrutura a ser desenvolvida na Região Metropolitana da Grande Vitória, **englobando a eventual necessidade de expansão da referida infraestrutura, incluindo (...).**" (destaquei).

Ora, o projeto e, por consequência, o edital devem prever com exatidão as obrigações do contratado, não se admitindo previsões incertas e não mensuradas, pelo que **recomenda-se ao consulente a exclusão da expressão em destaque.**

Por fim, no que se refere ao objeto, é de se destacar, ainda, que da análise dos autos resta verificada a pretensão de instituição de tarifas integradas, de forma a beneficiar o usuário que dependerá do uso de mais de um meio de transporte coletivo para se locomover. Essa perspectiva importa em necessária celebração de instrumentos (contrato de programa, convênio, etc) com os municípios envolvidos para fins de se impedir, quando da efetivação do serviço, a frustração do projeto entabulado.

Em que pese o serviço ser de transporte intermunicipal, que remonta a uma competência estadual, a previsão de tarifas integradas ao usuário, em que parte dessa locomoção será prestada pelos municípios, necessária será a celebração, com estes, do instrumento legal que venha a viabilizar o projeto, para que reste possível e viável a pretensão. Cumpre ressaltar que não se trata de transferência de competência, visto que o serviço municipal de transporte continuaria a ser prestado pelos municípios envolvidos, pelo que dispensada a aprovação legislativa municipal, **sob este aspecto.** Contudo, no que se refere ao transporte hidroviário de passageiros, como há linhas e fazem o percurso nos limites dos próprios Municípios (Vitória, por exemplo), **necessária será a autorização legislativa municipal, admitindo a delegação, ao Estado, desses serviços. Legislação esta que deve instruir o presente feito, o que se recomenda.**

Recomenda-se, também, previamente a deflagração do procedimento licitatório sob análise, nos termos dele constantes, após firmados os necessários instrumentos com os municípios envolvidos no edital - ou, se já realizados, tal como discriminado na Lei Complementar Estadual nº 780 de 19/05/2014 - que sejam anexados aos autos -, sem os quais deverá se proceder a adequação no Edital e seus anexos, bem como realizado novo Estudo Econômico para o procedimento em referência.

O tema, apesar de exaustivamente apontado na jurisprudência, não foi tratado pelos responsáveis, vez que as irregularidades ainda permanecem no edital, na fase I. Ora, é burla ao procedimento licitatório, revestindo-se como cláusula oculta no sentido de que o vencedor do certame poderá ter seu contrato ampliado sem submissão ao regular procedimento licitatório.



A expressão deve ser extirpada do texto editalício, sob pena de, nos exatos termos da análise da PGE-ES, macular o procedimento licitatório, pois haverá expansão do objeto sem licitação, afetando, sobremaneira, o equilíbrio econômico e, por sua vez, tarifário aos usuários

3.6 - Da Remuneração da Concessão.

3.6. a) - Considerações Iniciais.

A remuneração da concessão em análise se dará através do pagamento de tarifa, pelos usuários do serviço, e de contraprestação pecuniária, paga pelo Estado Contratante.

Nesta esteira, verifica-se que o edital estabelece critérios para a remuneração da concessionária. Segundo tal critério, o montante total recebido à título de "Tarifa", será revertido a concessionárias, cumprindo ao Estado fazer aporte para fins de complementação.

Ressalta-se, ainda, que a Lei nº 12.587/2012, que as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece parâmetros legais para a remuneração em questão, que devem ser observados, pelo que cito seu conteúdo:

Art. go O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **deficit** ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superavit** tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, **deficit** originado deverá ser coberto por

receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes alternativas, como, por exemplo, contratos de publicidade.

Sobre o tema, o Nobre Procurador Marcos Juruena Villela Souto, ensina que:



Ora, ao prever a receita alternativa como forma de remuneração do particular, abriu-se a oportunidade do Poder Público, ao conceder determinado serviço público, e uma vez registrado o procedimento no edital de licitação, complementar ou subsidiar a tarifa por outro meio de remuneração em favor do concessionário. [...] Além das subvenções, preços públicos, concessões de uso de bens públicos e obras públicas paralelas, cabe citar, como exemplos de fontes complementares ou alternativas, os serviços acessórios, como postos de gasolina, restaurantes e painéis publicitários em estradas (Direito Administrativo das Concessões. 5.ed. Lumes Juris: 2004, p. 33)

Desta maneira, **sugere-se ao consulente que verifique com pormenores e se projete, dentro do possível, em complemento as já previstas, remunerações alternativas na balança do equilíbrio contratual da presente concessão.**

3.7 - Da Gratuidade e Benefícios Tarifários

As gratuidades e os benefícios tarifários irão compor o equilíbrio econômico da concessão na condição de SUBSÍDIO. Tais benefícios, que na verdade representam verdadeiro financiamento público do transporte de passageiros em razão de interesse público maior, precisam estar previamente delimitados no edital, de modo que cada licitante tenha a dimensão precisa de quantos são, e em que proporção influenciam no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Desta forma, **adequada a delimitação do ente consulente da previsão do impacto de mencionadas isenções no estudo financeiro, pelo que recomenda-se que o consulente elabore em anexo, ou inclua no próprio edital quais as gratuidades e benefícios financeiros existentes no Estado do Espírito Santo e na União.**

3.8 - Do Prazo da Concessão.

O tema que trata do prazo da concessão receberá maiores considerações quando da análise da minuta do contrato.

3.9 - Da Participação na Licitação.

3.9. a) Do item 8

O item 8 traz importante regramento sobre os requisitos de participação do referido certame, fazendo previsão, inclusive, para a participação de consórcios.

No que se refere a essa previsão expressa em que **se admite a participação de empresas associadas em forma de consórcio necessário se tecer algumas considerações.**

Reconhecidamente, se, por um lado, a formação de consórcio de empresas pode ampliar a competitividade, de outro, igualmente, pode ter o efeito exatamente contrário, implicando, ao menos em tese, prejuízo para a Administração Pública.

Por certo não se pode afastar o entendimento de que a união de empresas em consórcio, muitas vezes, pode implicar vantagens para os concorrentes como para a administração. Isso porque com a viabilidade de formação de consórcios os concorrentes unem-se, somando qualidades técnicas e econômicas que, sozinhos, não teriam condições de ostentar, impedindo-os de participar do certame.

Logo, por intermédio da formação do consórcio as empresas ganham força e conseguem atender aos termos editalícios, ampliando



o leque de participantes elegíveis para o certame, e, portanto, (ao menos em tese) a competitividade.

Ocorre que, como dito, nem sempre a participação de empresas reunidas em consórcio trará benefícios para a administração pública, pois muitas vezes o objeto licitado possui peculiaridades que limitam o número de empresas aptas a participar do certame. É o caso, por exemplo, de obras de grande complexidade técnica, nas quais poucas empresas demonstram ter experiência anterior que seja compatível com o seu vulto e dimensão.

Nessas situações, a reunião de empresas em consórcio restringiria a competitividade, pois empresas que seriam competidoras entre si poderiam participar da licitação de forma consorciada, diminuindo o número de empresas elegíveis ao certame.

Há de se concluir, portanto, que a permissão, ou não, de participação de empresas reunidas em consórcio deve ser considerada como um ato sujeito à discricionariedade da administração pública, a quem competirá decidir sobre o tema motivadamente e em vista da preservação da maior competitividade possível.

Feitas essas considerações, evidencia-se que a melhor conduta a ser adotada pelo gestor público, é a de avaliar as condições objetivas dos serviços a serem prestados, os requisitos técnicos e econômicos envolvidos e, bem sopesados, optar por permitir, ou não, a participação de empresas reunidas em consórcio.

Essa análise, presumimos tenha sido feita pelo ente consulente, que acabou por admitir a participação em consórcio. **Assim, recomendamos que justifique tecnicamente a sua escolha no presente processo administrativo que instaura o procedimento licitatório (ressalte-se que referida justificativa deve estar presente quando da admissão ou não admissão do consórcio), dada a especialidade do serviço a ser empreendido.** Citamos, na oportunidade, entendimento perpetrado pelo Colendo TCU:

*À vista do disposto no art. 32 da Lei n° 8.666/ 93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a **decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor.** Em diversas oportunidades, esta Corte considerou legal a disposição editalícia que impedia a participação de consórcios em licitação, como nos Acórdãos do Plenário n°s e 312/2003 e 1.454/2003. Já em outras ocasiões, tal proibição foi considerada restritiva da competitividade, mencionando-se, a exemplo, a Decisão n° 82/2001-Plenário e o Acórdão n.° 310/ 2004 Plenário. O motivo dessa aparente discrepância de entendimentos assenta-se no fato de que o juízo acerca da possibilidade de tal proibição restringir a competitividade depende de cada situação específica. Há casos, como assinalado por Marçal Justen Filho na obra citada no item 23 acima, em que a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa'. Outros há em que 'as dimensões e a complexidade do objeto ou as*



circunstâncias concretas' fazem com que a associação amplie a competitividade do certame.'

Mensurar em que medida a vedação a consórcios pode restringir a competitividade de um certame nem sempre é possível, tendo em vista a diversidade de objetos. Ao prolatar o Acórdão n.º 224/2006 - Plenário, esta Corte acolheu posição defendida pela unidade técnica, considerando que urna redução acentuada entre o número de potenciais licitantes que retiraram o edital e o número de propostas apresentadas era indicador de restrição à competitividade do certame. (TCU- Acórdão 0481/2004 - Plenário - Relator: Augusto Sherman Cavalcanti)

3.9.b) Da Visita Técnica.

Não identifiquei, em primeira análise, cláusula do edital que trata da visita técnica, de modo a impor aos participantes a obrigatoriedade da sua realização ou declaração de conhecimento dos locais da prestação de serviços. O tema em questão já vem recebendo tratamento pacífico no âmbito da PGE, conforme entendimento do TCU.

Pode-se questionar a utilidade da visita técnica, se não imposta de forma obrigatória, mas é indiscutível que os órgãos de controle, em especial, o Tribunal de Contas da União, inclinam-se por considerar **ilícita a exigência de visita técnica obrigatória**, admitindo-a facultativamente, com a possibilidade de ser suprida por **declaração de conhecimento das condições do local das obras ou serviços**, senão vejamos:

17. Também considero que pode restringir a competitividade do certame a exigência de visita técnica ao local das obras, sem que haja a possibilidade de que os licitantes interessados declarem conhecer as condições locais para execução do objeto. A imprescindibilidade da visita não pode ser presumida e deve ser comprovada em cada caso concreto (TCU, Acórdão 2760/2012 - Plenário, Rel. Min. ANA ARRAES).

Desta forma, **recomendo a previsão específica acerca da visita técnica, recomendando que a mesma se dê de forma facultativa, sendo que, em verificando a administração que a mesma deve ser obrigatória, deverá justificar, de forma robusta, as razões da visita obrigatória, e não facultativa.**

3.10 - Da Habilitação Jurídica.

No que tange à habilitação jurídica, **sugere-se ao consulente proceda a inclusão, no Anexo VII do Edital**, de subitem constante de minutas padrões (similares ao tema) da PGE, quanto a exigência para empresas estrangeiras, nos seguintes termos: "*d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.*"

Ainda, em vista da referência contida no item 11.1 ao Anexo VII, III.1, tabela VI, nº1, chama-se atenção para o fato de que exigir Certidão negativa de falência, Concordata e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

O referido tema foi objeto de intenso debate no curso do processo de padronização de minutas, em razão de recente modificação de posicionamento no âmbito do E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Para melhor compreensão do tema, mostra-se necessário transcrever a



conclusão do Parecer PGE/NCA nº 98/2013, Processo nº 61236594:

7.4 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

1.1

e) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento.

1.1

e.2) Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverão ser cumpridos, por meio da documentação apropriada constante no Envelope de Habilitação, os seguintes requisitos, cumulativamente:

I) cumprimento de todos os demais requisitos de habilitação constantes neste Edital;

II) sentença homologatória do plano de recuperação judicial;

Recomenda-se, ainda, que a fiscalização do contrato atue com redobrada cautela, a fim de contornar os riscos aos quais esse entendimento está expondo os contratos da administração estadual, verificando constantemente a qualidade da obra, a regularidade fiscal e econômico-financeira da Contratada em recuperação judicial.

Por sua vez, foi inserida a obrigação da Contratada de comunicar imediatamente, à administração Contratante, qualquer alteração de sua condição no processo de Recuperação judicial ou extrajudicial (Item 11.34 da Minuta do Termo de Contrato - Anexo VIII).

Assim, em suma, optou-se por elaborar minuta padronizada onde se permite, de maneira condicionada, que interessados em recuperação judicial participem do certame, tendo em vista determinação expressa do TCE/ES ao DER/ES.

Desta forma, recomenda-se que o consulente adeque o dispositivo em referência para condicionar a participação de empresas em recuperação judicial, ou justifique as razões que impossibilitam tal previsão. Mantendo o dispositivo, frente a eventuais justificativas, deverá adequar o item "1" da Tabela VI do Anexo VII, eis que prevê o enunciado acima descrito.

Recomenda-se, ainda, a inclusão de restrição de empresas que:

– estejam cumprindo a penalidade prevista no artigo 87, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/93 imposta por órgão ou entidade que integre a Administração Pública do Estado do Espírito Santo;

– estejam cumprindo a pena prevista no artigo 87, inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, imposta por órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera da Federação;

3.11 - Da Qualificação Técnica

Não há, no Anexo VII, item IV do Edital, vedação de soma dos atestados de capacidade técnica das empresas que participem em consórcio, contudo, não resta explicitada essa possibilidade, o que recomenda-se, para fins de se evitar questionamentos futuros quanto ao tema.



Isso porquanto o art. 33, III, da Lei 8.666/ 1993 não deixa margem de discricionariedade a esse propósito:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

217 - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Cabe, no ponto, mais uma vez transcrever a explicação dos cultos autores:

"Na qualificação técnica os atestados individuais assumem valor absoluto: a qualificação do consórcio advirá da soma simples dos atestados de cada um dos consorciados (independentemente da sua cota de participação). O que deve ser compreendido de forma ponderada, nos exatos limites da razão de ser da exigência (e da autorização ao somatório). Não se pode imaginar que a soma de muitos atestados de pequenas obras resulta na capacidade técnico-operacional equivalente à capacidade de execução de uma obra grandiosa. A soma de muitas piscinas jamais resultaria numa hidrelétrica". (Ob. cit., p. 269)

O que se quer salientar é que a soma de atestados para se atingir o quantitativo das obras ou serviços exigidos como experiência anterior deve estar espesso. Isto porque não se pode admitir sejam as empresas formadoras do consórcio impedidas de cada uma comprovar isoladamente um dos pontos de qualificação técnica (um dos serviços ou uma das obras), pois isso contrariaria o espírito da formação de consórcio.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça considerou válida a orientação externada por comissão de licitação, que ante a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/1993 e no Edital quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, deliberou no sentido de que:

"a) os atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio; b) no caso de atestados decorrentes de obras executadas em consórcios, em que há discriminação expressa de responsabilidade pela execução de partes distintas da obra, pelas empresas consorciadas, considerar-se-á o percentual de responsabilidade de cada empresa no consórcio". (STJ, MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008).

Isto posto, **recomenda-se a previsão expressa acerca da possibilidade do somatório dos atestados quanto às empresas consorciadas, e a avaliação de sua admissão quanto as demais, considerando, para tanto, a complexidade das obras prestadas, bem como a natureza**



dos serviços a serem prestados. Considerando ainda, a opção do órgão consulente - baseado em razões de ordem técnica que refogem a competência deste parecerista em proceder a um procedimento licitatório único, incluindo, em paralelo, obras e serviços (não há, diga-se, individualização em lotes).

Ainda quanto a demonstração da capacidade técnica, é de se destacar que os atestados devem ater-se às parcelas de maior relevância e valor significativo, como pretendido pelo art. 30, par. 2º da Lei nº 8666/93, o que, presume-se (e assim dá a entender as alíneas "a" a "d" da Tabela VI do Anexo VII), foi atendido pelo ente consulente.

Ainda, é necessário esclarecer que os quantitativos mínimos estabelecidos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional devem ser proporcionais à magnitude e complexidade do objeto especificado, observando-se, em regra, o limite máximo de 50% do quantitativo previsto para a licitação, conforme entendimento do TCU, pelo que necessária a verificação da adequabilidade do disposto na alínea "a" da Tabela VI do Anexo VII do Edital.

3.12 - Da Proposta Financeira

A proposta financeira representa uma dos elementos mais importantes do certame, uma vez que servirá de baliza para o licitante vencedor e para o Poder Concedente. Desta forma, tendo em vista os argumentos trazidos no tópico que trata da adequabilidade da presença de estudo de viabilidade econômico-financeira - constante dos autos -, mostra-se necessário que a proposta se dê com todas as informações necessárias e suficientes a comprovar sua exequibilidade.

3.13 - Dos Recursos Administrativos

Quanto à sistemática recursal a ser adotada pelo presente procedimento licitatório, e posteriormente, quando da contratação, recomenda-se a adoção integral do texto constante das minutas padronizadas desta PGE (constantes das minutas de Concorrência), inclusive para fins de prever que "(...) *será submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado, após (...)*".

4. Das Recomendações Quanto ao Contrato

4.1. MODELO DE GOVERNANÇA

Recomenda-se a criação de um documento que entable um modelo de governança. Este é um documento de extrema importância para o sucesso na implementação de uma PPP, pois esta modalidade de parceria demanda uma governança estruturada, com entidades independentes para a fiscalização e auditoria do contrato. Tal medida dá maior garantia de execução dos interesses do Estado e, ainda, maior transparência à população.

Tal documento se presta a estabelecer um modelo de governança para o período de concessão, incluindo o período de obras, de forma que restem assegurados que os esforços empreendidos pelas diversas entidades envolvidas no projeto gerem o retorno esperado, seja financeiro, político ou social.

O mecanismo mais adequado de governança que deve restar previsto no contrato é a instituição de Comitês de Governança, a ser constituído por diversos envolvidos no objeto da concessão (Poder Concedente, Concessionária, Representantes dos Municípios envolvidos, Ministério Público



do Estado do Espírito Santo, Tribunal de Contas do Estado, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, Procuradoria Geral do Estado do ES, CETURB-GV, verificador independente, e outros atores que poderão ser incluídos).

Outros comitês que se façam necessários poderão ser criados no prazo de vigência da concessão. Mas, desde já, é recomendável a criação de dois comitês, um primeiro, com os envolvidos no parágrafo anterior, com atribuições de apoiar o Poder Concedente com informações técnicas que possam contribuir para solução de eventuais conflitos gerados na execução do contrato, discutir impactos ambientais da execução contratual e das obras envolvidas, discutir fatores de garantia da saúde pública e segurança dos usuários, acompanhando relatório elaborado pela Concessionária.

Um outro, por sua vez, composto pelo pessoal técnico do Poder Concedente, que poderá se valer também de um terceiro contratado para tal fim, ou, tal como já incluído no contrato, a CETURB-GV, para fins de exercer a gestão do contrato, a fiscalização da operação dos serviços objeto da concessão, a mensuração de performance e o consequente impacto na remuneração da Concessionária, dentre outras atribuições.

Desta feita, se presta o modelo de governança a possibilitar tanto a solução de eventuais conflitos pautados no interesse público, como a participação de entidades e órgãos cujos interesses na gestão dos serviços objeto da concessão sejam relevantes, exigindo da Concessionária atenção as sugestões feitas, dado que estas terão por meta a maior eficiência na gestão e, por consequência, melhores resultados tanto para as partes quanto para os usuários dos serviços.

4.2 - Das Definições

Nada há que se opor aos conceitos apresentados no capítulo que trata das definições.

4.3 - Do Prazo da Concessão e sua Prorrogação.

A cláusula 3 traz o prazo da concessão, que será de 20 (vinte) anos, que *"...poderão ser prorrogado, a exclusivo critério da SETOP, por até 5 (cinco) anos."*

É sabido que o prazo da concessão não pode ser livremente escolhido, devendo ser estabelecido com base em profundo estudo de viabilidade de econômico-financeira da concessão, uma vez que *"...deve ser estabelecido em função da equação econômica do contrato, que é composta de custos, mais lucro, mais amortização de investimentos, menos receitas alternativas e acessórias"* (AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Concessão de Serviço Público. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.p.86).

Por sua vez, o prazo da concessão não pode ser prorrogado arbitrariamente, se justificando apenas em situações excepcionais, uma vez que pode vir a frustrar a possibilidade de que outros particulares disputem o referido contrato, impedindo a contratação de concessão mais vantajosa para o Estado. A Lei 11.079/04 fixou um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, já incluído nesse período eventual prazo de prorrogação, pelo que o prazo fixado, em princípio, se mostra regular, visto que no subitem 3.2.2 acabou por prever adequação dos valores estimados.

4.4 — Da Transferência da Concessão.



O contrato em análise, que trata da concessão de serviço público de transporte de passageiros, em sua Cláusula 27, prevê as hipóteses em que será possível a "Transferência do Controle da Concessionária" à terceiros estranhos a relação de concessão inicial, na forma do art. 27 da Lei Federal nº 8.987/95, e artigo 5º da Lei Federal nº 11.079/2004, vejamos:

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 12 Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 22 Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 32 Na hipótese prevista no § 22 deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 12, inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 42 A assunção do controle autorizada na forma do § 22 deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art.5Q As cláusulas dos contratos de parceria público privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

(•)

§ 22 Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Mencionado (pelo art. 5º da Lei 11.079/04) inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987/95 foi revogado pela Lei 11.196/06, contudo, condiz com o disposto no inciso I do seu §1º.

Apesar da possibilidade da referida transferência estar condicionada à expressa anuência do Poder Concedente, é de se verificar, tal como posto na cláusula 27 mostra-se inconstitucional, motivo pelo qual deve ser procedida sua adequação.

O Procurador do Estado Dr. Horácio Augusto Mendes de Sousa se manifestou sobre o tema, na condição de Representante (suplente) da Procuradoria Geral do Estado junto ao Conselho de Transportes Intermunicipais - CTI/ES, nos



seguintes processos: PROCESSO n° 39157024 - 14 de Julho de 2008; PROCESSO n° 36398730 - 19 de Fevereiro de 2008; PROCESSO n.º 36398730 - 20 de Agosto de 2007, pelo que reproduzo alguns pontos:

2.2 - Da regulamentação Federal e Estadual

O ponto em questão recebe tratamento no âmbito da legislação federal através do art. 26 e 27 da Lei 8.987/1995, que estabeleceu o seguinte:

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 12. A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1-Q Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 32 Na hipótese prevista no § 22 deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 12, inciso I deste artigo.

§ 42 A assunção do controle autorizada na forma do § 22 deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente.

Repetindo integralmente a previsão federal, a lei estadual no 5.720/1998 proporcionou tratamento idêntico aos seus artigos 26 e 27, conforme pode-se observar:

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º A subconcessionária se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcessão dentro dos limites de subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata este artigo o pretendente deverá:



I - Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II - Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Verifica-se, ainda, no âmbito estadual, que a transferência recebeu tratamento do Decreto Estadual nº 3.288-N/ 92, que estabeleceu o seguinte:

Art. 20 - A modalidade de delegação pode ser transferida, à vista de requerimento conjunto, do concessionário e do transportador interessado, após expressa anuência do DER-ES.

Parágrafo Único - Antes da anuência pelo DER-ES, de que trata este artigo, será estabelecida a mesma regra prevista nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

Art. 21 - A transferência só pode ser deferida a transportador registrado junto ao concedente e que satisfizer os requisitos de capacidade técnico- operacional, o disposto no parágrafo único do artigo anterior, e outros fixados no Edital de Licitação.

Assim, tendo em vista os dispositivos referidos, pode-se entender, equivocadamente, pela possibilidade da transferência da concessão de serviço de transporte intermunicipal de passageiros pretendida pelo requerente. Contudo, conforme será mostrado a seguir, outra solução é imposta pela matriz constitucional do ordenamento pátrio, conforme já mencionado pela respeitável manifestação de fls. 136/ 146.

2.3 - Da Impossibilidade de alterações subjetivas (transferência) dos contratos de concessão

A Constituição da República de 1988 legitima e reconhece a importância da prestação dos serviços públicos de transporte enquanto atividade material positiva assegurada pelo Estado em prol dos cidadãos, de maneira adequada (CR/88, art. 175), sendo certo que a sua essencialidade é pronunciada expressamente pela CR/88, no que tange ao transporte municipal (CR/88, art. 30, V).

A Carta Magna estabeleceu um sistema jurídico de regras e princípios direcionados à adequada prestação do serviço de transporte, em especial, no que se refere aos seus aspectos estruturantes e fundamentais, reunidos em um contrato considerado especial pela própria Constituição Federal (CR/88, art. 175, p. único, inc. I).

Essa contratação administrativa especial, aludida pela Constituição da República, contudo, tem como pressuposto lógico e fundamental a realização de procedimento licitatório. Com efeito, a Ordem Constitucional de 1988, previu, inequívoca e expressamente, o instituto da licitação, como princípio constitucional setorial da Administração Pública brasileira.

Assim, a CR/88 ressaltou, em seu art. 175, caput, como regra geral para as delegações de serviços públicos, seja pela via da concessão, seja por meio de permissão, a necessidade de prévia realização de licitação, de modo a selecionar, por critérios objetivos e impessoais, fundados nos princípios da eficiência e da economicidade, o melhor prestador privado de



serviços públicos. Isto porque, não se pode conceber, como regra geral, em vista da Ordem Constitucional, que se possa delegar, discricionariamente, a determinado particular, mediante concessão ou permissão, a prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros sem licitação.

Admitir tal possibilidade consistiria em inaceitável quebra do sistema constitucional regente das contratações administrativas do Estado, o que não se pode conceber, sendo o que se extrai, em especial, da interpretação sistemática dos arts. 1º, *caput*, 37, *caput*, inciso XXI e 175, *caput*, todos da CR/88.

A doutrina clássica e contemporânea não discrepa a respeito do tema. Como pode-se observar, o magistério de CELSO RIBEIRO BASTOS e MARÇAL JUSTEN FILHO, respectivamente declara que:

(...) A nossa Constituição anterior já tinha norma voltada à disciplina parcial do serviço público. O presente artigo, contudo, não é uma mera reprodução sua. Há diversos pontos de inovação que merecerão agora a nossa atenção. Cite-se, em primeiro lugar, a maior abrangência da atual norma que inclui também a permissão dentro de sua disciplina. Se, portanto, desde a Constituição de 1934 já se cuidava das concessões de serviço público, esta preocupação do constituinte se estende agora também à modalidade da permissão, sujeita, desde já, à necessidade de licitação. Não importa, pois, se de concessão ou permissão de trate, porque em ambas as hipóteses de transferência do serviço público há de obedecer-se à lei regulamentadora prevista na Constituição, assim como há de anteceder-se este ato translativo de licitação (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 07, p. 130.)

10 - Afiguram-se manifestamente ilegais os termos de permissão que foram firmados entre a municipalidade e as empresas apeladas sem licitação, ainda que com base em uma lei municipal, cuja inconstitucionalidade também é manifesta.

11 - A declaração incidental de inconstitucionalidade da norma municipal, no caso, dispensa a observância do procedimento do art. 480 do Código de Processo Civil, na medida em que a questão relativa à necessidade de prévia licitação é pacífica perante o Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou em Plenário acerca da matéria - atraindo o disposto no parágrafo único do art. 481 do mesmo diploma.

12 - Declarados nulos os termos de permissão firmados com base no inconstitucional art. 39 da lei municipal nº 5.432/2001, que dispensou o procedimento licitatório, resguardando, no particular, o prazo ajustado no termo de ajustamento de conduta (de, no máximo, 300 dias), já firmado entre a municipalidade e o Parquet Estadual, a contar da publicação do acórdão deste julgamento, para que seja regularizada toda a situação do transporte público municipal.



(REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050023712, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNO, Data do Julgamento: 18/ 12/2012)

Logo, à luz da Ordem Constitucional atual, da posição da doutrina especializada, e da jurisprudência do E. STF e do C. STJ, não se apresenta possível a delegação do serviço público de transporte de passageiros sem a observância do devido processo legal licitatório (arts. 1º, caput, 37, caput, inciso XXI e 175, caput, todos da CR/88).

[...]

Ressalta-se, ainda, a existência de Ação Popular na 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória, tombada sobre o nº 024.03.015738-2, tratando dos contratos, concessões e permissões de serviço público de transporte de passageiros na Região da Grande Vitória, em face da CETURB, que corrobora tal conclusão.

Assim, tendo em vista a clara inconstitucionalidade da previsão de transferência da concessão para terceiros, **recomenda-se ao consulente que proceda a adequação da referida cláusula do contrato, de forma a liminar essa transferência aos "financiadores", tal como previsto no subitem 27.2, dado que em conformidade com inciso I do art. 5º da Lei 11.079/04.**

4.5 - Das Alterações Contratuais e Recomposição do Reequilíbrio Econômico Financeiro

Recomenda-se a adoção das disposições constantes das minutas padrões da PGE (utilizadas para Licitações na modalidade Concorrência Pública), inclusive prevendo o seguinte dispositivo: "A revisão será formalizada por meio de Termo Aditivo, precedida de análise da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE)."

4.6 - Das Penalidades e Recursos.

Quanto a este aspecto, recomendo a previsão contratual que possibilite que o Poder Concedente, ante a hipótese de não se conseguir esgotar todas as hipóteses ensejadoras de aplicação de penalidade, aplique multa em valor máximo fixado, no caso de verificação de cometimento de infração não tipificada expressamente no contrato, sem prejuízo de indenização devida por eventuais perdas e danos.

4.7 - Da sustentabilidade

Ainda no que tange ao objeto licitatório, recomenda-se que os bens e serviços necessários à execução do contrato firmado com o Estado atendam aos requisitos de sustentabilidade previstos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no âmbito deste Estado, às prescrições constantes do Decreto nº 2830-R/2011.

4.8 - Reversão de Bens

Ante a possibilidade de prorrogação do contrato, é de se prever eventual indenização dos bens adquiridos nos últimos anos da concessão e ainda não amortizados pela Concessionária, desde que adquiridos mediante prévia autorização do Poder Concedente e desde que imprescindíveis à continuidade e atualidade da prestação dos serviços. Alternativamente à indenização, poderá o Poder Concedente, nesse caso, admitir a transferência de bens que tenham sido



dados em garantia de seu próprio financiamento, sob-rogando-se nas parcelas financiadas vincendas.

4.9 - Indicadores de desempenho

O Anexo 7 do Contrato aponta e descreve os indicadores de desempenho. Em primeira vista, estes estão discriminados de forma pormenorizada, pelo que exigem do Estado uma constante e eficiente fiscalização. Esta fiscalização da execução da concessão administrativa, no modelo de PPP como o que se implementa, é de extrema importância. O gestor público responsável pela fiscalização deverá utilizar-se de todos os meios necessários para proceder a adequada verificação do cumprimento, além de possibilitar a adequada remuneração frente aos critérios eventualmente fixados (como aqueles que incentivam a preservação ambiental).

No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada - No caso, a CETURB-GV -, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Chamo a atenção, aqui, para as disposições do artigo 3º da Lei Complementar Estadual N° 492/2004, para que se observe o atendimento das diretrizes ali elencadas. Destaco, por relevante - especialmente quando se trata de serviço de transporte hidroviário -, a necessária vinculação aos planos de desenvolvimento ambiental do Estado, **pelo que adequada, como critério de mensuração do desempenho descrito no parágrafo anterior, o incentivo à preservação ambiental.**

4. Da Necessária Remessa para a SECONT.

Reputa-se necessária a oitiva da douta Secretaria de Controle e Transparência - SECONT, para se manifestar, sob o ponto de vista da economicidade, a respeito dos procedimentos adotados nos presentes autos, notadamente a regularidade econômico-financeira e orçamentária, em especial, no que tange à previsão remuneratória e ao sistema de reajuste tarifário, previsto no presente edital e contrato.

Tal diligência, ademais, se fundamenta na inteligência do art. 74 da CR/88 c/c arts. 2º, 3º e 4º, todos da LC n° 295/2004 c/c arts. 2º, 3º e 4º, todos da LC n° 478/2009.

Assim, **recomenda-se que os presentes autos sejam encaminhados à SECONT para a análise técnico-econômica** da minuta de edital e contrato da presente concessão de serviço público de transporte de passageiros.

III. Conclusão

Neste contexto, em razão da **análise emergencial** solicitada pelo ente consulente, cabe à entidade consulente, por meio da sua respectiva autoridade ordenadora de despesas, empreender a verificação da juridicidade - legalidade e legitimidade -- de todos os atos administrativos praticados no certame licitatório, consoante já entendeu o C. TCU. Vale conferir:

"[...] É de responsabilidade da autoridade ordenadora da despesa em um processo licitatório checar se os atos produzidos por aqueles que se encontram sob sua hierarquia estão em conformidade com a ordem jurídica



Mediante representação, o Tribunal apurou irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Montanhas, no Rio Grande do Norte. Na espécie, foram levados à efeito 3 convites, de números 15, 16 e 17, realizados em 2004, com valor aproximado de R\$ 100.000,00 cada.

Para os 3 certames, realizados na mesma data, foram convidadas as mesmas 3 empresas, sendo que cada uma foi declarada vencedora de um convite, denotando ajuste prévio entre as empresas e a municipalidade, no sentido de que todas fossem beneficiadas com as obras a serem contratadas. Ouvida em audiência, a Prefeita do Município ao tempo dos fatos avocou o princípio da confiança para tentar se eximir de responsabilização perante o Tribunal. Para ela, a irregularidade deveria ser imputada aos membros da comissão de licitação, posto que, como Prefeita, não participara da condução do certame, tendo depositado confiança de que o processo seria conduzido adequadamente pelos integrantes daquele órgão colegiado, com o que não concordou a unidade técnica, segundo a qual, *"a alegação de que o princípio da confiança abrigaria a defendeste é imprópria"*, pois *"imputam-se como irregularidades à responsável atos de sua própria autoria, no caso, a homologação dos convites nas. 15, 16 e 17/2004"*. No voto, o relator destacou que *"se a responsável decidiu confiar em outras pessoas, in casu, nos integrantes da Comissão de Licitação, o fez por sua própria conta e risco"*. Dai que, *"na qualidade de ordenadora de despesa, era sua responsabilidade checar se todos os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação encontravam-se de acordo com a legislação aplicável para, só então, cancelar os certames"*. Em consequência, o relator votou pela aplicação de multa à ex-Prefeita e aos demais responsáveis pela irregularidade, o que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão nº 1618/2011 Plenário, TC-032.590/2010-5, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 15.06.2011.** Noticiado no *Informativo de jurisprudência sobre licitações e contratos do TCU nº 67, julho de 2011.*

Ante as considerações elencadas, **atendidas previamente todas as recomendações constantes do presente pronunciamento jurídico** (em especial aquelas em destaque), não há óbices jurídicos ao prosseguimento do presente processo licitatório.

É o Parecer que submeto à Vossa apreciação.

Vitória, 24 de setembro de 2014.

ELIÉZER LINS SANT'ANNA

Procurador do Estado

Procurador Assessor do Gabinete — PGE/ES

2.2.1 - DO NÃO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECONT

Por conseguinte, determinei que a assessoria de gabinete deste Procurador entrasse em contato com a Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo – SECONT - para que encaminhasse o parecer daquela secretaria e, por surpresa, **não existe parecer analisando a situação econômico-financeira** do contrato. Aliás, o procedimento (Processo SEP 66726808) ainda encontra-se na SECONT, como observa-se da consulta realizada ao Sistema Eletrônico de Protocolo do Poder Executivo Estadual



Ora nobre julgador, estamos diante de edital que ultrapassa um bilhão e quatrocentos milhões de reais. Como que se deflagra um procedimento dessa magnitude sem estudos aprofundados com vistas a evitar máculas, ilegalidades e, bem como, danos ao erário que podem vir a ocorrer?

É um procedimento complexo, que deve ser rico em detalhes, principalmente sob o aspecto econômico-financeiro, que visa justamente evitar a testilha que ocorre com outro contrato de concessão - RODOSOL.

Existem omissões, cláusulas levantadas no Parecer da PGE-ES que não foram modificadas, alteradas ou suprimidas e nem tampouco manifestação dos responsáveis acerca dos levantados. Na verdade, era impossível que a SETOP realizasse todas as alterações determinadas pela PGE-ES. Afinal, o parecer da Douta Procuradoria foi emitido em 25 de setembro de 2014 e o aviso de licitação publicado no Diário Oficial de 29 de setembro de 2014. Ora, é incabível que **EM APENAS 2 (DOIS) DIAS, REPITA-SE EM APENAS 2(DOIS) DIAS**, fossem realizadas todas as modificações determinadas, incluindo a passagem do procedimento pela SEFAZ, pela SECONT, dentro outros.

Outrossim, consoante o estabelecido no artigo 10 da Lei 11.079/2004, as concessões nos moldes aqui analisados dependem de autorização legislativa específica. Assim, considerando que o contrato em análise envolve diversos municípios e o Estado do Espírito Santo, mister se faz que todos esses entes políticos possuam autorização legislativa para consecução dos objetivos a serem alcançados pelo certame, exigência que desconhecemos ter sido atendida.

É inegável que o procedimento licitatório *sub examine* é de elevada complexidade, deixando entremostar vicissitudes que ensejam, futuramente, diversos questionamentos judiciais.

O elevado valor do contrato de concessão que se perpetuará por 20 (vinte) anos a ser suportado pelos mais diversos gestores é outro ponto que deve ser analisado com a mais específica cautela, devendo ser elaborado estudo técnico sobre os subsídios suportados bem como as tarifas pagas pelos usuários.

Cumprir enfatizar, ainda, a ausente análise por parte da SECONT, a respeito do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, causando espécie, ainda, a abertura do edital ser dia 03.11.2014 sendo que esta Secretária nem se pronunciou nos autos.

3 - DA MEDIDA CAUTELAR

A Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas-SETOP, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, deflagrou procedimento de licitação para Concorrência Pública n. 009/2014; contudo, conforme fora exaustivamente demonstrado ao longo da presente representação, as irregularidades constatadas pelo Ministério Público de Contas e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, cujas máculas não foram elididas, repercutindo de forma direta nos critérios estabelecidos pela Administração para a seleção das empresas e consórcios aptos a apresentarem propostas em etapas futuras, restringem a competição e cerceiam a participação de possíveis empresas idôneas à execução do contrato, em plena afronta à ampla competitividade na licitação.

O procedimento licitatório, na forma como se encontra, revela-se totalmente contrário a legislação e à jurisprudência, restringindo à participação de interessados aptos e idôneos à execução do objeto contratual e indica, inclusive, possível direcionamento do certame a determinadas empresas, encontrando-se plenamente comprovado o fundado receio de dano ao erário, razão pela qual é inexorável a expedição

de provimento liminar cautelar, *inaudita altera parte*, para que seja susgado o prosseguimento do certame até decisão final de mérito por essa egrégia Corte de Contas, conforme prevê o art. 124, Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Restou demonstrado nesta representação que o procedimento de Concorrência Pública n. 009/2014 está maculado de diversos vícios graves, que frustram o caráter competitivo do certame, podendo ocasionar contratação onerosa para a Administração Pública, sobretudo ante o enorme impacto econômico-financeiro que repercutirá por demasiado tempo, sem uma efetiva análise econômico financeira do contrato, que poderá amarrar futuros gestores além de possíveis guerras judiciais.

Assim, a ilegalidade evidente do edital indica a robustez dos indícios de violação da Lei Federal de Licitações e dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, assim como o da economicidade, capazes de comprometer a lisura do procedimento **(relevância do fundamento da demanda – “*fumens boni juris*”)**.

Por outro lado, a fim de possibilitar a correção do procedimento licitatório e, assim, evitar a exclusão de potenciais interessados e a possível escolha de proposta menos vantajosa para a Administração, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente **(justificado receio de ineficácia do provimento final – “*periculum in mora*”)**.

Dessa forma, considerando a plausibilidade das alegações, denotada pela existência da fumaça do bom direito invocado em face da ausência de elementos obrigatórios no edital de licitação, nos termos do art. 40, § 2º, I e II, da Lei n. 8.666/93 e da Lei 11.079/04, deficiente projeto executivo entre outros acima destacados e, considerando ainda o *periculum in mora*, porquanto o recebimento das propostas ocorrerá no dia 03/11/2014, a suspensão da Concorrência Pública nº. 009/2014, na fase em que se encontra, é de vital importância até que sejam elididos os vícios, republicando o edital ou mesmo sucedendo sua anulação.

O que justificaria, a Administração Pública, que num primeiro momento, por meio de **Concessão Administrativa** objetivando a contratação de empresa para a prestação dos serviços de transporte hidroviário de passageiros na região Metropolitana da Grande Vitória, modificar o procedimento de contratação de igual serviço para o de Pregão Eletrônico, sob critério “menor preço”, para REGISTRO DE PREÇO?

Destarte, é evidente que a contratação do Serviço de Transporte Aquaviário de passageiros da Baía de Vitória **não se trata de um serviço comum**, banal, mas um **serviço de alta complexidade** a demandar, entre outros aspectos, **Estudo Prévio de Viabilidade**, inclusive por parte das empresas licitantes que por ventura vierem a apresentar propostas, assim como é evidente que não se trata de um serviço ofertado por diversos fornecedores, mas por empresas especializadas.

A fim de corroborar o acima exposto, consta no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital o **item 7. RESUMO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS** várias especificações com detalhamento e a expressa advertência de que “*a continuidade do serviço em questão se justifica pela sua natureza, pelo seu caráter essencial e pela sua relevância, impondo ao Estado a responsabilidade de oferta de um serviço adequada e sem interrupção, em razão do dever de indisponibilidade do interesse público*”. Confira:

7. RESUMO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

A SEMOBI é a prestadora direta do Transporte Aquaviário de Passageiros e tomadora dos serviços ora contratados, que consistem em serviços de natureza contínua com embarcação, tripulação, manutenção preventiva e corretiva, combustível e demais despesas de operação sob responsabilidade da prestadora de serviços (embarque e desembarque), para operação do transporte aquaviário na Baía de Vitória.

A continuidade do serviço em questão se justifica pela sua natureza, pelo seu caráter essencial e pela sua relevância, impondo ao Estado a responsabilidade de oferta de um serviço adequado e sem interrupção, em razão do dever de indisponibilidade do interesse público.

Para atendimento da operação, os equipamentos a serem objeto da prestação de serviços consistem em até 5 (cinco) embarcações para transporte de passageiros, atendendo as características definidas no presente Termo de Referência, Apêndice I e Edital, conforme rota a ser operada de acordo com a determinação do órgão CONTRATANTE, Apêndice II.

A empresa vencedora será a responsável por realizar toda a manutenção das embarcações, mantendo em dia a limpeza e a conservação, as trocas de óleo lubrificante, a troca de peças, revisão periódica e substituição de material de salvatagem, manutenção e substituição de extintores, docagem da embarcação para reparos, seguros, bem como outros itens que possam ser instituídos, sempre observando as normas e exigências legais da Autoridade Marítima Brasileira.

A prestadora dos serviços deverá ainda fornecer mão de obra especializada de tripulação própria capaz de proceder a operação, manutenção rotineira de natureza preventiva e corretiva e apoio no embarque e desembarque dos passageiros das embarcações utilizadas para a prestação dos serviços, bem como deverá proceder, já incluído nos custos da prestação dos serviços, o abastecimento de combustível para o funcionamento das embarcações, bem como disponibilizar embarcação sobressalente para a substituição imediata, em caso de defeito ou manutenção das embarcações que estejam em operação.

A prestadora de serviços deverá, da mesma forma, possuir em todas as embarcações sistema de rastreamento em tempo real através de GPS, devendo integrá-lo com o sistema de monitoramento do Sistema Transcol (quando vencedora do certame), sistema de informação e comunicação com as



autoridades portuárias, de segurança e usuários em tempo real. O sistema de GPS deve ser capaz de fornecer um relatório completo de posição da embarcação e horário, para fins de fiscalização.

Não fará parte da presente contratação, serviços e operações que se deem em terra, isto é, Centro de Controle da Operação do Aquaviário – CCOA, catracas, bilhetagem, controle de acesso e afins. Caso se façam necessários, os serviços em terra serão planejados e executados pela SEMOBI/CETURB-ES. Caberá ao Órgão Gestor do Sistema a operação do Centro de Controle da Operação do Aquaviário – CCOA, destinado ao monitoramento em tempo real de toda a operação, e que será responsável por todo o rastreamento em tempo real através dos equipamentos de GPS instalados nas embarcações, proporcionando a comunicação e disponibilização de toda e qualquer informação necessária às autoridades portuárias e de segurança.

Os serviços deverão ocorrer diariamente (inclusive finais de semana e feriados), inicialmente de acordo com o definido no Apêndice II, conforme abaixo determinado:

- Nos dias úteis: 12 horas/dia.
- Nos sábados: 09 horas/dia.
- Nos domingos e feriados: 05 horas/dia.

As horas de operação por dia acima detalhadas independem do número mínimo de passageiros.

Antes da emissão da Ordem de Serviço será elaborado quadro com a definição das viagens a serem observadas. Os horários inicialmente previstos podem sofrer alterações a critério da tomadora de serviços ou da gestora do sistema, de acordo com a variação da demanda de passageiros, sempre respeitados os intervalos acima informados. Eventuais alterações que comportem em modificação do contrato, se necessárias, deverão ser procedidas mediante a formalização de termo aditivo.

O período de operação acima fixado, conforme será detalhado em item próprio, se iniciará a partir da chegada do barco no píer (ponto de partida) e se encerrará com o fim da última viagem do dia, não estando contabilizadas como “horas operadas” os intervalos necessários para troca de equipes, limpeza das embarcações, abastecimento, conferência dos equipamentos e inspeções necessárias.

O deslocamento da embarcação até o píer inicial e o retorno da embarcação para atracamento no final do dia, não serão contabilizados no período de operação acima indicado.

Os contratos de cada uma das embarcações serão assinados com uma quantidade estimada de horas de operação, considerando um mês de 30 (trinta) dias, sendo 22 (vinte e dois) dias úteis, 4 sábados e 4 domingos, sem feriados, totalizando 320 (trezentos e vinte) horas mensais de operação, somente sendo pago ao contratado o efetivamente operado.



À contratada não é admitido operar em desacordo com os intervalos definidos no Plano de Operação, que só poderão ser alterados a critério da tomadora de serviços ou da gestora do sistema, mediante a formalização de termo aditivo, se preciso. Eventual constatação de operação em desacordo com as normas e instruções ofertadas, será objeto de avaliação segundo os critérios definidos no Apêndice III – Instrumento de Medição de Resultados.

É de inteira responsabilidade da prestadora do serviço o local de guarda das embarcações durante os períodos em que não houver operação.

Deverão ser mantidos organizados, sob a inteira responsabilidade da prestadora dos serviços e em perfeitas condições de uso, todos os equipamentos das embarcações de salvatagem e sinalizações em conformidade com a NORMAM 02 e demais normas da navegação e de proteção ao meio ambiente.

A propósito, para esse tipo de serviço, faz-se necessário que a empresa tenha uma série de autorizações que, inclusive, estão relacionadas junto ao **item 18. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** descrita no Anexo do Edital:

18. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público, comprovando experiência por período não inferior a 1 (um) ano,

sem restrição, de prestação de serviço/operação de transporte aquaviário exclusivo de passageiros com, pelo menos, 01 (uma) embarcação com capacidade mínima de 40 (quarenta) passageiros cada.

A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado do órgão público tomador do serviço, devidamente homologado pelo Conselho Regional correspondente.

Para atendimento do quantitativo exigido no item anterior, não será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica.

- Apresentar Certificado de Registro de Armador (CRA) com sua validade em dia expedido pelo Tribunal Marítimo em conformidade com a Lei 7.652 de 03 de fevereiro de 1988. Poderá ser aceito excepcionalmente protocolo de renovação do CRA.

- Comprovar a regularidade da empresa junto à Capitania dos Portos, nos termos da Norma 02.

- Apresentar declaração formal e relação explícita de que disporá de instalação/estrutura física, máquinas, equipamentos, pessoal técnico e documentos necessário para a execução do objeto, de acordo com as exigências normativas específicas para o caso.

Soma-se a isso o fato de que, em 2012, o Estado do Espírito Santo obteve estudos técnicos para a demonstração da viabilidade da implantação do sistema aquaviário na Região Metropolitana da Grande Vitória, provenientes da iniciativa privada:

Em 2012 por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 01/2012, o Estado do Espírito Santo obteve estudos técnicos provenientes da iniciativa privada que demonstraram, à época, a viabilidade de implantação do sistema aquaviário na Região Metropolitana da Grande Vitória, ligando as cidades de Vitória, Vila Velha e Cariacica, conforme observa-se na tabela abaixo:

Tabela 1 – Demandas e Frequências em Dias Úteis - Serviço 1 Modificado

| Cidade | Terminal | Carregamento diário | | | | | | Carregamento máximo por dia | Carregamento máximo por mês | Intervalo diário | Intervalo no pico | Intervalo no vale | Frequência no pico | Frequência no vale | Viagens por dia |
|---------------------------|----------------------------|---------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-----------------------------|-----------------------------|------------------|-------------------|-------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| | | Mg | kg | Volts | kg | Volts | Total | | | | | | | | |
| Termin. Praia de Paço | Terminal Praia de Paço | 1.924 | 1.937 | 900 | 854 | 2.131 | 1.995 | 425 | 85 | | | | | | |
| Termin. Praça do Papa | Terminal Centro de Vitória | 1.460 | 1.448 | 1.252 | 1.348 | 2.726 | 2.726 | 508 | 85 | 0,48' | 21' | 30' | 28 | 20 | 30 |
| Termin. Centro de Vitória | Terminal Argôles | 263 | 228 | 225 | 195 | 496 | 416 | 99 | 14 | | | | | | |

Tabela 2 – Demandas e Frequências nos Sábados - Serviço 1 Modificado

| Cidade | Terminal | Carregamento diário | | | | | | Carregamento máximo por dia | Carregamento máximo por mês | Intervalo diário | Intervalo no pico | Intervalo no vale | Frequência no pico | Frequência no vale | Viagens por dia |
|-----------------------|----------------------------|---------------------|-----|-------|-----|-------|-------|-----------------------------|-----------------------------|------------------|-------------------|-------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| | | Mg | kg | Volts | Mg | kg | Volts | | | | | | | | |
| Termin. Praia de Paço | Terminal Praia de Paço | 734 | 672 | 544 | 513 | 1.278 | 1.390 | 256 | 39 | | | | | | |
| Termin. Praça do Papa | Terminal Dom Bosco | 880 | 894 | 757 | 643 | 1.632 | 1.632 | 341 | 53 | 3,889' | 35' | 60' | 1,7 | 1,0 | 21 |
| Termin. Dom Bosco | Terminal Centro de Vitória | 150 | 132 | 137 | 117 | 294 | 250 | 54 | 8 | | | | | | |

No entanto, o projeto em referência não progrediu, haja vista tratar-se de uma proposta de Parceria Público Privada, deixando represada uma demanda da população capixaba.

Ademais, a SEMOBI contratou serviço de consultoria para a elaboração do **Relatório de Controle Ambiental (RCA)** com vistas à **Implantação de Atracadouros para o Sistema Aquaviário da Grande Vitória**¹³, produzido pela empresa Atlântico Sul Consultoria, cuja conclusão encontra-se a seguir:

13 Disponível em:

https://iema.es.gov.br/Media/iema/Audi%C3%AAncias%20e%20consultas%20p%C3%BAblicas/Consultas%20p%C3%BAblicas/Aquaviario/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_RCA%20do%20Sistema%20Aquavi%C3%A1rio_Vers%C3%A3o%20Final.pdf. Acesso em 10 mai 2022.



Relatório de Controle Ambiental (RCA) *Implantação de Atracadouros para o Sistema do Aquaviário da Grande Vitória Região Metropolitana de Vitória*



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
SEMOMBI - Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura

Atlântico Sul
CONSULTORIA

[...]

Conclusões

Para a escolha das localidades para a implantação de cada atracadouro do tipo Trapiche foram analisados diversos fatores, como antropização da área, proximidade a centros urbanos ou localização estratégica em relação aos centros e em conformidade com os Planos Diretores Municipais (PDM) dos municípios envolvidos, entre outros.

Conclusões

Em adição a estes fatores de análise foram executados levantamentos que forneceram descrições das componentes ambientais (meio físico, meio biótico e meio socioeconômico). Após a identificação, descrição e classificação dos impactos socioambientais, o Estudo Ambiental apontou que as áreas pretendidas para a implantação de cada um dos quatro atracadouros (Praia de Vila Velha, Porto de Santana, Centro de Vitória e Praça do Papa) do Sistema Aquaviário da Região Metropolitana da Grande Vitória estão compatíveis com as diretrizes analisadas e apresentadas, todavia, é necessário, conforme exposto neste estudo, zelar por uma implantação ambientalmente segura.



Conclusões

Após todas as informações apresentadas nesta Apresentação e no Relatório de Controle Ambiental, podemos concluir que as áreas previstas para implantação dos atracadouros localizados nos municípios de Vitória, Vila Velha e Cariacica são considerados viáveis do ponto de vista ambiental e social.

Também importante mencionar que as embarcações destinadas à execução do serviço de transporte cumpram padrões de navegabilidade e possuam documentações próprias definidas no **item 9. DOCUMENTAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES PARA INÍCIO DA OPERAÇÃO:**

9. DOCUMENTAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES PARA INÍCIO DA OPERAÇÃO:

9.1 Da documentação da embarcação necessária para assinatura dos contratos:

Visando garantia de início imediato da operação e redução de riscos para o órgão público contratante e, conseqüentemente, para a população e usuários, a empresa vencedora do certame, antes da assinatura do contrato, deverá comprovar, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, por meio de documento hábil, sob pena de desclassificação do processo licitatório:

- Ser detentora de embarcação(ões) devidamente homologadas pela Marinha do Brasil e em conformidade com as especificações e requisitos contidos no Apêndice I – Plano Operacional deste Termo de Referência;
- Certificado de Registro de Armador (CRA) expedido pelo Tribunal Marítimo em conformidade com a Lei 7.652 de 03 de fevereiro de 1988.

O órgão contratante se reserva, ainda, ao direito de realizar vistoria das embarcações, em até 30 (trinta) dias antes da assinatura do contrato, para verificação das condições das mesmas, quanto a possibilidade de pronto início de operação, bem como se atende a todas as normas da autoridade marítima e definições do presente Termo de Referência e Apêndice II - do Plano Operacional.

A não aprovação da(s) embarcação(ões) implicará na desclassificação da licitação do certame.



9.2 Da documentação necessária para emissão da ordem de serviço:

A Contratada terá que apresentar, para emissão da Ordem de Serviço - OS, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades prevista no instrumento contratual, os seguintes documentos:

- a) Certificado de Segurança da Navegação (CSN) da(s) embarcação(ões), devidamente validados pela Autoridade Marítima, no prazo de até **90 (noventa) dias** contados da publicação do extrato do contrato no DIO/ES;
- b) Plano Emergencial Individual Simplificado - PEI, no prazo de até **30 (trinta) dias** contados da publicação do extrato do contrato no DIO/ES.
- c) Licença de Operação junto ao IEMA, no prazo de até **90 (noventa) dias** contados da publicação do extrato do contrato no DIO/ES.

A partir da solicitação do órgão gestor da Ata, a contratada terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos para o fornecimento das demais embarcações em plenas condições operacionais e em conformidade com o Termo de Referência e Plano Operacional, devendo possuir toda a documentação prevista nas alíneas "a" e "b" do item 9.1 e alínea "a" do item 9.2.

A partir da solicitação do órgão gestor da Ata, a contratada terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos para o fornecimento das demais embarcações em plenas condições operacionais e em conformidade com o Termo de Referência e Plano Operacional, devendo possuir toda a documentação prevista nas alíneas "a" e "b" do item 9.1 e alínea "a" do item 9.2.

Poderá o referido prazo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa prévia, e dentro do prazo inicial, da contratada, devidamente acatada pela área técnica do órgão público contratante.

Fica reservado, da mesma forma, o direito da SEMOBI de realizar vistoria das embarcações, em até 30 (trinta) dias, antes da assinatura dos contratos, para verificação se as embarcações se encontram em condições de pronto início de operação, bem como se atendem a todas as normas da autoridade marítima e definições do presente Termo de Referência e Apêndice II - do Plano Operacional.

Ademais, ressalta-se, inclusive, que foi oportunizada, embora facultada, visita técnica aos licitantes para conhecimento das áreas de execução do objeto do contrato.

21. DA VISITA TÉCNICA

21.1 - A visita técnica para conhecimento pleno das áreas de execução do objeto do contrato é facultada ao licitante para verificação das condições locais, com a finalidade de obter a avaliação própria da natureza, complexidade e quantidade dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários, bem como para a obtenção de quaisquer outros dados que julgar necessário para a formulação da proposta.

Por tudo o que foi exposto até então, resta evidente que o **'serviço'** pretendido pelo **Pregão Eletrônico nº. 003/2021** configura um **serviço complexo, especializado, de natureza contínua** e de **caráter essencial** e, por essas razões, a modalidade

licitatória informada no Edital afigura-se completamente inadequada à contratação do objeto.

Preceitua o inciso IV, do parágrafo único, do art. 175 da CF/1988, que a **prestação de serviços públicos** é incumbida ao Poder Público diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, *in verbis*:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Via de regra, o **serviço público**, deve ser prestado preferencialmente pelo Estado de forma direta.

Assim, para o Sistema de Transporte Aquaviário – **complexo, especializado, de natureza contínua** e de **caráter essencial** – a modalidade mais adequada ao objeto especificado pelo **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022** seria a **Concorrência Pública para Concessão**. Nesse sentido:

1. Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o *exercício* de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerado *pela própria exploração do serviço*, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.” (MELLO, p. 662)

Portanto, o aquaviário, por se tratar de um serviço público de natureza essencial, somente poderia ser fornecido e executado diretamente pela Administração Pública ou, indiretamente, por meio de concessão ou permissão.

2.3 OUTRAS IRREGULARIDADES A MERECEM NOTAS DE DESTAQUE

Além das irregularidades graves anteriormente destacadas que maculam todo o procedimento licitatório, passível de anulação, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, sob a égide das exigências do interesse público e da preservação da ordem jurídica, pelo crivo da legalidade:

A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital", como esclarece o insigne Hely Lopes Meirelles, com remissão a julgados nesse sentido¹⁴.

Além das irregularidades já apontadas e aquelas que, porventura, a Área Técnica deste Tribunal de Contas identificar, também há outras irregularidades que merecem notas de destaque, pois comprometem a lisura do certame.

2.3.1 PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES

Consta no **item 1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** do **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022** que as empresas interessadas deverão enviar propostas entre às 9:30 horas do dia 10/05/2022 até às 18:30 horas do dia 20/05/2022. Confira:

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A sessão pública de processamento do Pregão Eletrônico será realizada por meio da internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases.

1.2 - Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro designado, por inserção e monitoramento de dados inseridos no aplicativo "Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA", no endereço www.compras.es.gov.br, conforme indicado abaixo:

INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: ÀS 09:30 horas do dia 10/05/2022.

LIMITE PARA ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: ÀS 18:30 horas do dia 20/05/2022.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: ÀS 10:30 horas do dia 24/05/2022.

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: ÀS 14:30 horas do dia 24/05/2022.

14 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 282

Os licitantes, possuem apenas o prazo de 10 (dez) dias para tomarem conhecimento da licitação, organizarem os estudos necessários e os documentos, proceder a elaboração da proposta e enviá-la em tempo fulminante. Ademais, há no referido Edital a possibilidade de as empresas realizarem visita técnica para conhecimento das áreas de execução do objeto, porém devendo ser realizada até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, mediante prévio agendamento, o que se afigura inviável em razão do período extremamente curto para a apresentação das propostas. Veja-se:

21. DA VISITA TÉCNICA

21.1 - A visita técnica para conhecimento pleno das áreas de execução do objeto do contrato é facultada ao licitante para verificação das condições locais, com a finalidade de obter a avaliação própria da natureza, complexidade e quantidade dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários, bem como para a obtenção de quaisquer outros dados que julgar necessário para a formulação da proposta.

21.2 - A visita técnica poderá ser realizada até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, mediante prévio agendamento junto a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, pelo e-mail: cpl@semobi.es.gov.br ou pelo telefone (27) 3636-9600, e será realizada na(s) seguinte(s) localidades(s):

- Porto de Santana, Cariacica/ES;
- Prainha, Vila Velha/ES;
- Praça do Papa, Vitória/ES;
- Rodoviária, Vitória/ES.

21.3 - O licitante deve ser representado por seus administradores, procuradores ou prepostos, que devem apresentar documento de identificação, procuração, carta de preposição ou outro documento hábil a comprovar o vínculo da pessoa indicada para a respectiva visita.

21.4 - A visita será limitada a um licitante por vez, de forma a evitar a reunião de interessados em data e horário marcados capazes de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes.

21.5 - A visita técnica não será obrigatória, sendo dispensada também a apresentação de declaração de comparecimento ou conhecimento dos locais.

21.6 - Para todos os efeitos, considerar-se-á que o licitante tem pleno conhecimento dos locais de navegação interior e de todas as informações para execução do objeto, não podendo alegar posteriormente a sua insuficiência, nem pleitear modificações nos preços, prazos e condições ou requerer o reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da falta de informações sobre o objeto.

É evidente que por conta da complexidade do serviço prestado, o prazo de apenas 10 (dez) dias para o envio de propostas, além de limitado, se revela insuficiente para que o maior número de empresas interessadas possa participar do certame, a comprometer, assim, o caráter competitivo da licitação.



2.3.2 AUSÊNCIA DE ESTUDO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DO VALOR ESTIMADO

Consta no **item 14. PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO** do **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022** e **item 22 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** de seus Anexos, a previsão do preço máximo admitido no valor de R\$ 3.577.600,00 (três milhões quinhentos e setenta e sete mil e seiscentos reais), nos termos abaixo:

14. PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço máximo admitido para a presente licitação, a ser pago pela Contratante para cada hora de operação é de **R\$ 2.236,00 (dois mil duzentos e trinta e seis reais)**, sendo vencedor do certame o licitante que apresentar o "MENOR PREÇO" pela hora operada.

Conforme estabelecido no item 7 deste Termo de Referência, os contratos de cada uma das embarcações serão assinados com uma quantidade estimada de 320 (trezentos e vinte) horas mensais de operação. Assim, o valor máximo mensal a ser pago pela Contratante ao Contratado será de **R\$ 715.520,00 (setecentos e quinze mil quinhentos e vinte reais)**, somente sendo pagas as horas efetivamente operadas, levando em consideração a variação de dias úteis no mês, sábados, domingos e feriados.

A aferição das horas efetivamente operadas, além de ser acompanhada pelo fiscal do contrato, será contabilizada por meio dos relatórios do GPS instalado em cada embarcação, o que deverá ser apresentado em cada medição para fins de pagamento.

22. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

22.1 - O preço máximo admitido para o presente processo licitatório é de R\$ 3.577.600,00 (três milhões quinhentos e setenta e sete mil e seiscentos reais), da seguinte forma:

22.1.1 - O valor máximo a ser pago, por hora de operação, é de R\$ 2.236,00 (dois mil duzentos e trinta e seis reais), totalizando um máximo de R\$ 715.520,00 (setecentos e quinze mil quinhentos e vinte reais) por mês, por barco em operação.

22.2 - O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

22.3 - Ao apresentar a proposta, o licitante assume que está fazendo isso de forma absolutamente independente e que, acaso se apresente, em qualquer momento, a



formação de cartel ou qualquer conluio, a Administração adotará os meios necessários para as devidas averiguações e as respectivas sanções.

22.4 - É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a criação de exigência não prevista neste edital.

22.5 - Os licitantes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação.

22.6 - Em caso de dúvida quanto à autenticidade de assinatura constante em documento apresentado por licitante, poder-se-á diligenciar no intuito de saná-la, inclusive concedendo prazo para o reconhecimento de firma.

22.7 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

22.8 - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado do pregoeiro.

22.9 - Em se tratando de licitação cujo objeto esteja agrupado em lotes, é possível e lícita a adjudicação e homologação da licitação, por lote, ainda que o sistema eletrônico adotado pela Administração Pública Estadual não esteja adequado para tanto, devendo constar despacho fundamentado no respectivo processo administrativo, atestada a inexistência de recurso pendente de apreciação.

22.9.1 - Adjudicado o objeto e homologado o certame por lote, o Pregoeiro deverá providenciar a publicação do resultado da licitação quanto ao respectivo lote e, no momento oportuno, atualizar as informações no sistema eletrônico.

É cediço que para a instauração de qualquer processo licitatório objetivando adquirir determinado bem, contratar certo serviço ou registrar preços, deve-se, previamente, conhecer a realidade do mercado. Nesse sentido, a estimativa do preço *“dever ser elaborada com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, concorrentes no mercado onde será realizada a licitação, que pode ser local regional ou nacional”* .:

“A estimativa ‘deve ser elaborada com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, concorrentes no mercado onde será realizada licitação, que pode ser local, regional ou nacional. Sempre que possível, devem ser verificados os preços fixados por órgão oficial competente, sistema de registro de preços ou vigentes em outros órgãos” .¹⁵

No Estado do Espírito Santo, de pequena dimensão territorial, conquanto banhado pelo Oceano Atlântico e cortado por diversos rios, não é de conhecimento a presença e atividade de empresas do ramo do transporte aquaviário, concorrentes no mercado da Grande Vitória, que servissem de parâmetro para a elaboração do preço máximo admitido para o presente processo licitatório de R\$3.577.600,00 (três

¹⁵ BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações & jurisprudência do TCU*, p. 86.



milhões quinhentos e setenta e sete mil e seiscentos reais). Isso pressupõe a fragilidade da adequação financeira orçamentária do serviço. Confira abaixo a tabela do Orçamento Referencial – **APÊNDICE I**:

APÊNDICE I
ORÇAMENTO REFERENCIAL

| Lote | Item | Especificação | Qnt. máx. horas/mês | Preço máximo por hora operada (R\$/hora) | Preço máximo por unidade (R\$/mês/barco) | Qnt. barcos | Preço máximo do lote (R\$/mês) |
|-------|------|---|---------------------|--|--|-------------|--------------------------------|
| Único | 1 | Prestação de serviços especializados de transporte aquaviário de passageiros da baía de Vitória incluindo embarcação, tripulação, manutenção preventiva/corretiva, abastecimento, sistema de videomonitoramento em tempo real, rastreamento em tempo real através de GPS, sistema de informação as autoridades portuárias, de segurança e usuários em tempo real, seguros, registros e licenças obrigatórias das embarcações e tripulação conforme normas da Autoridade Marítima Brasileira e Sindicato da Categoria, com capacidade mínima de 80 pessoas | 320 | R\$ 2.236,00 | R\$ 715.520,00 | 5 | R\$ 3.577.600,00 |

Também nesse sentido, verifica-se a ausência do estudo de demanda e dos meios e parâmetros empregados para compreender como foi possível chegar ao valor por hora de serviço proposto para a presente licitação. Veja o que estipula o Edital:

7. RESUMO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS:

[...]

Os serviços deverão ocorrer diariamente (inclusive finais de semana e feriados), inicialmente de acordo com o definido no Apêndice II, conforme abaixo determinado:



- Nos dias úteis: 12 horas/dia.
- Nos sábados: 09 horas/dia.
- Nos domingos e feriados: 05 horas/dia.

As horas de operação por dia acima detalhadas independem do número mínimo de passageiros.

Antes da emissão da Ordem de Serviço será elaborado quadro com a definição das viagens a serem observadas. Os horários inicialmente previstos podem sofrer alterações a critério da tomadora de serviços ou da gestora do sistema, de acordo com a variação da demanda de passageiros, sempre respeitados os intervalos acima informados. Eventuais alterações que comportem em modificação do contrato, se necessárias, deverão ser procedidas mediante a formalização de termo aditivo.

O período de operação acima fixado, conforme será detalhado em item próprio, se iniciará a partir da chegada do barco no píer (ponto de partida) e se encerrará com o fim da última viagem do dia, não estando contabilizadas como "horas operadas" os intervalos necessários para troca de equipes, limpeza das embarcações, abastecimento, conferência dos equipamentos e inspeções necessárias.

O deslocamento da embarcação até o píer inicial e o retorno da embarcação para atracamento no final do dia, não serão contabilizados no período de operação acima indicado.

Os contratos de cada uma das embarcações serão assinados com uma quantidade estimada de horas de operação, considerando um mês de 30 (trinta) dias, sendo 22 (vinte e dois) dias úteis, 4 sábados e 4 domingos, sem feriados, totalizando 320 (trezentos e vinte) horas mensais de operação, somente sendo pago ao contratado o efetivamente operado.

À contratada não é admitido operar em desacordo com os intervalos definidos no Plano de Operação, que só poderão ser alterados a critério da tomadora de serviços ou da gestora do sistema, mediante a formalização de termo aditivo, se preciso. Eventual constatação de operação em desacordo com as normas e instruções ofertadas, será objeto de avaliação segundo os critérios definidos no Apêndice III – Instrumento de Medição de Resultados.

É de inteira responsabilidade da prestadora do serviço o local de guarda das embarcações durante os períodos em que não houver operação.

Deverão ser mantidos organizados, sob a inteira responsabilidade da prestadora dos serviços e em perfeitas condições de uso, todos os equipamentos das embarcações de salvatagem e sinalizações em conformidade com a NORMAM 02 e demais normas da navegação e de proteção ao meio ambiente.

Supondo-se que cada embarcação opere durante o período de 1 (uma) hora, com três viagens (20 minutos por deslocamento, conforme colhido de informação junto ao Edital), com capacidade máxima de 80 (oitenta) passageiros, ao valor da tarifa do Transcol de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), teríamos o seguinte:



| Período de operação (x) | Tempo por trecho (y) | Total de Viagens (z=x/y) |
|-------------------------|----------------------|--------------------------|
| 60 minutos (uma hora) | 20 minutos | 3 viagens |

| Viagens/hora (a) | Capacidade (b) | Valor (c) | Total (d=a.b.c) |
|------------------|----------------|-----------|-----------------|
| 03 | 80 passageiros | R\$ 4,20 | R\$ 1.008,00 |

Logo, obter-se-ia o faturamento total de R\$ 1.008,00 (mil e oito reais) por hora de operação, com capacidade máxima de passageiros por trecho, a uma tarifa de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos). Portanto, não resta esclarecida a estipulação do valor de R\$ 2.236,00 (dois mil duzentos e trinta e seis reais), preço máximo por hora operada, discriminado no Edital.

Logo, esclarecimentos quanto a esse ponto de inconsistência são necessários para evitar riscos de **futuros requerimentos de reajustamentos contratuais** ou **inoperação do sistema sob alegação de operação deficitária**, podendo inclusive, ocasionar **má prestação de serviços** ou **serviço de baixa qualidade**.

Cabe ainda destacar que o custo total mensal previsto por embarcação, conforme **item 14. PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO** informado pelo Anexo do **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022** está estimado em R\$ 715.520,00 (setecentos e quinze mil, quinhentos e vinte reais).



14. PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço máximo admitido para a presente licitação, a ser pago pela Contratante para cada hora de operação é de **R\$ 2.236,00 (dois mil duzentos e trinta e seis reais)**, sendo vencedor do certame o licitante que apresentar o “MENOR PREÇO” pela hora operada.

Conforme estabelecido no item 7 deste Termo de Referência, os contratos de cada uma das embarcações serão assinados com uma quantidade estimada de 320 (trezentos e vinte) horas mensais de operação. Assim, o valor máximo mensal a ser pago pela Contratante ao Contratado será de **R\$ 715.520,00 (setecentos e quinze mil quinhentos e vinte reais)**, somente sendo pagas as horas efetivamente operadas, levando em consideração a variação de dias úteis no mês, sábados, domingos e feriados.

A aferição das horas efetivamente operadas, além de ser acompanhada pelo fiscal do contrato, será contabilizada por meio dos relatórios do GPS instalado em cada embarcação, o que deverá ser apresentado em cada medição para fins de pagamento.

Além da conferência indicada no item acima, a fiscalização cuidará de acompanhar o cumprimento das diretrizes indicadas neste Termo de Referência e seus Apêndices, submetendo suas constatações sobre o serviço/operação ao IMR – Instrumento de Medição de Resultados (Apêndice III), que mensurará os níveis esperados de qualidade da prestação de serviços para fins de adequação ao pagamento.

O pagamento se dará de forma mensal, até o décimo dia útil após a apresentação da nota fiscal/fatura correspondente, devidamente aceita pela SEMOBI, conforme estipulado na Cláusula Quarta da minuta de Contrato, vedada a antecipação. Decorrido o referido prazo, incidirá multa financeira nos seguintes termos:

$$V.M = V.F \times \frac{12}{100} \times \frac{N.D.}{360}$$

Onde:

V.M. = Valor da Multa Financeira.

V.F. = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

N.D. = Número de dias em atraso.

Incumbirão à CONTRATADA a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso da fatura devida, a ser revista e aprovada pela CONTRATANTE, juntando-se o cálculo da fatura.

Se houver alguma incorreção na Nota Fiscal/Fatura, a mesma será devolvida à CONTRATADA para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento seja contado a partir da data de apresentação na nova Nota Fiscal/Fatura, sem qualquer ônus ou correção a ser paga pela CONTRATANTE.

Logo, temos o seguinte:



| Número de embarcações | Valor mensal | Total ano (x 12 meses) |
|-----------------------|------------------|------------------------|
| 01 | R\$ 715.520,00 | R\$ 8.586.240,00 |
| 05 | R\$ 3.577.600,00 | R\$ 42.931.200,00 |

Em sendo a licitação realizada por **Ata de Registro de Preço**, conforme limite estipulado no art. 17, § 4º do Decreto Estadual 1.790-R/2007¹⁶, de 5 (cinco) vezes a quantidade licitada, poderíamos chegar ao montante de R\$ 214.656.000,00 (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil reais) pois, no **item 5. DA ESTIMATIVA DE QUANTIDADES do Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022**, não está claro se a quantidade máxima estimada, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) se refere a embarcações ou a horas de operação do equipamento.

Comparando-se o total de faturamento por equipamento, levando-se em consideração a capacidade máxima de operação com a aplicação da tarifa do sistema Transcol, tem-se o seguinte:

| | Hora | Mensal (320h) | Anual | 05 barcos |
|------------------------|---------------------|-----------------------|-------------------------|--------------------------|
| Tarifa R\$ 4,20 | R\$ 1.008,00 | R\$ 322.560,00 | R\$ 3.870.720,00 | R\$ 19.353.600,00 |
| Valor Edital | R\$ 2.236,00 | R\$ 715.520,00 | R\$ 8.586.240,00 | R\$ 42.931.200,00 |
| Diferença | R\$ 1.228,00 | R\$ 392.960,00 | R\$ 4.715.520,00 | R\$ 23.577.600,00 |

16 **Art. 17** Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.



Conforme se observa, existe uma diferença de R\$ 23.577.600,00 (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e sete mil e seiscentos reais), para 5 embarcações em operação, entre o valor da tarifa e o de contrato estipulado no **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022**.

Portanto, também não ficou evidenciado se o licitante vencedor irá acumular os valores contratados por hora com a tarifa por passageiros transportados.

2.3.4 CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA

Também consta no **item 10. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**, do **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022**, vedação expressa à participação de consórcios:

10. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

10.1 - Poderão participar do processo os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos.

10.2 - Estarão **impedidos** de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:

10.2.1 - estejam constituídos sob a forma de **consórcio**;

Os consórcios são disciplinados pela Lei n. 6404/76, em seus artigos 278 e 279¹⁷. Embora a participação de consórcios em procedimentos licitatórios seja uma escolha

17 **Art. 278.** As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

da Administração, essa escolha deve ser justificada e não se deve dar de forma livre e discricionária, mas a partir de critérios objetivos e justificados, devendo, portanto, explicitar as razões da vedação existente. A fim de corroborar o exposto, segue abaixo ementa elucidativa da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO – MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS – HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA – EXIGÊNCIA ILEGAL – PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA – LEI N° 8.666/1993 – ARTS. 15, IV E 23, § 1° – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. O parcelamento ou fracionamento do objeto licitado se faz imperioso quando, além de ser tecnicamente viável, não importar em prejuízo financeiro para a Administração.

O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade.

(TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010). (Grifo dos autores).

Além de ser ilegal a vedação de consórcios em licitações sem a devida justificativa, a contratação pode ser considerada nula, de pleno direito por frustrar o caráter competitivo do certame:

APELAÇÕES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS N° 16/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO. VIOLAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO. A Tomada de Preços visava à contratação de empresa para prestação dos serviços de vigilância volante e operação de embarcação pluvial. Certame do tipo Menor Preço Global que se atém apenas aos requisitos legais e à proposta de menor valor. Cláusula 2.1.2 do Edital obstativa da formação de consórcio que ofende o art. 33 da Lei 8.666/93 e não atende ao interesse público. Decretação de nulidade do pacto que se impunha. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. COMPETITIVIDADE. EDITAL. ALTERAÇÃO. EXIGÊNCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. OPERADOR DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL. Constitui ato de improbidade administrativa inserir o Presidente da Comissão de Licitação, de ofício, sem solicitação de alguma Secretaria Municipal, no edital de licitação, exigência manifestamente descabida para o fim de frustrar a competitividade do certame. Hipótese em que, no edital para contratação do serviço de vigilância armada volante, se incluiu a de operador de embarcação fluvial, o qual jamais foi prestado. NULIDADE DO CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO RESSARCIMENTO DESCABIDO. A procedência da ação com o ressarcimento do dano pressupõe que o ato cuja nulidade se declara seja lesivo ao patrimônio público. Ausente a comprovação, não é devido o ressarcimento. Não há causa de imputação

de responsabilidade à empresa contratada, que não praticou qualquer ato ilícito. Os valores percebidos em razão de efetiva prestação de serviço não necessitam ser devolvidos. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. POR MAIORIA.

(TJ/RS, Apelação Cível Nº 70052803954, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Kraemer, Julgado em 28/11/2013). (Grifo dos autores).

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União – TCU ressalta que, sempre que o objeto licitado for de composição complexa e de alto vulto, como no presente caso, deverá ser admitida obrigatoriamente a participação de coligações empresariais em forma de consórcio. Segue trecho abaixo colacionado:

9.1.1. considerando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 8.883/94, e na Súmula 247 do Tribunal, realize o parcelamento do objeto da licitação a ser promovida com vistas à contratação das obras, serviços e fornecimentos necessários à Implantação e Complementação do Centro de Lançamento de Alcântara e Centro Espacial de Alcântara, devendo proceder anteriormente, para fundamentar a escolha da forma de configuração dos “blocos” ou “lotes” a serem formados em função do parcelamento, a estudos técnicos que considerem as características de mercado e que indiquem a alternativa de divisão que melhor satisfaz aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitadas as limitações de ordem técnica, sem prejuízo da possibilidade alternativa de realizar concorrência única para a contratação de todo o complexo ou conjunto com um só licitante, mas, neste caso, desde que admitida expressamente a participação no certame de empresas em consórcio, como forma de assegurar o parcelamento material do objeto, respeitando as regras prescritas no art. 33 da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão 108/2006, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, com nova redação conferida pelo Acórdão 766/2006, também do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes). (Grifo dos autores).

Por fim, a vedação à participação de consórcios configura cláusula restritiva de competitividade que compromete a participação do maior número possível de interessados, bem como a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

3 DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Em primeiro lugar, conforme fora exaustivamente demonstrado ao longo da presente Representação, o **Pregão Eletrônico nº. 003/2021** está completamente em descompasso à legislação pátria e à melhor jurisprudência, contendo (i) **indicação**

defeituosa do objeto, (ii) modalidade e espécie de licitação inadequada, entre outras irregularidades nesta peça apontadas, que comprometem a lisura do certame. Portanto, manifestamente presente o *fumus boni juris*.

Em relação ao *periculum in mora*, o caso em tela demanda providências urgentes, pois, conforme exposto, consta no Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022 para Registro de Preço, cronograma com a indicação da data para a abertura das propostas apresentadas pelos licitantes o dia 24/05/2022 próximo. Fica, assim, plenamente comprovado o fundado receio de dano ao erário, razão pela qual apresenta-se inelutável a expedição do provimento liminar cautelar, *inaudita altera parte*, a fim de que o certame seja suspenso até a decisão final de mérito por esta Corte de Contas, nos termos do que preceitua o art. 124¹⁸, da Lei Complementar n. 621/2012.

Registra-se, ainda, a evitação de futuras e indesejáveis consequências – infelizmente recorrentes no Estado do Espírito Santo, em procedimentos desse vulto –, a exemplo de riscos de futuros requerimentos de reajustamentos contratuais ou inoperação do sistema sob alegação de operação deficitária, podendo inclusive, ocasionar má prestação de serviços, serviço de baixa qualidade, ou ainda, uma vez mais, seu completo abandono.

Por isso, **requer-se a concessão da medida liminar cautelar** para, com fulcro nos arts. 1º, incisos XV e XVII, 108 e 125, incisos II e III, da LC n. 621/12¹⁹, determinar

18 **Art. 124.** No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

19 **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XV - expedir medidas cautelares previstas nesta Lei Complementar, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;

[...]

XVII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

[...]

Art. 108. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

[...]

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

[...]

ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Senhor **Fábio Ney Damasceno** que promova a imediata **SUSPENSÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022.

4 PEDIDOS

Ante o exposto, considerando os contundentes indícios de irregularidades apresentados no **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022 para Registro de Preço** para prestação de Serviços de Transporte Aquaviário de passageiros da Baía de Vitória, bem como a **urgência** que o caso demanda, tendo em vista a proximidade da data de **24/05/2022** para abertura das propostas apresentadas, o Ministério Público de Contas pugna a esta Corte de Contas:

- a) **Pelo conhecimento, recebimento e processamento** desta Representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012²⁰, combinado com os art. 182, inciso VI²¹, e 264, inciso IV²², da Resolução TC 261/2013;
- b) **Pela concessão da Medida Liminar**, com fulcro nos arts. 1º, incisos XV e XVII, 108 e 125, incisos II e III, da LC n. 621/12²³, para determinar ao

II - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada; III - a determinação a autoridade competente para que suspenda o contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

20 **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

[...]

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

21 **Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:

[...]

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

22 **Art. 264.** Terão tramitação preferencial os documentos e processos referentes a:

[...]

IV – denúncias e representações;

23 **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XV - expedir medidas cautelares previstas nesta Lei Complementar, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;

[...]

XVII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

[...]

Art. 108. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

[...]

Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Senhor **Fábio Ney Damasceno**, que promova a imediata **SUSPENSÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº. **003/2022**;

- c) **No mérito**, seja dado **PROVIMENTO** à presente Representação para que seja reconhecida as irregularidades do certame apontadas nesta Exordial, bem como outras que possam surgir a partir do exame efetuado pela Área Técnica deste Tribunal de Contas, ante a inobservância de formalidades legais, bem assim das cláusulas do **Edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022 para Registro de Preço** ora objurgadas, determinando-se, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 621/12, ao **Sr. Fabio Ney Damasceno**, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, que adote as medidas necessárias ao saneamento do procedimento licitatório e à correção do Edital ou, caso já tenha ocorrido o certame, à sua **total anulação**, bem como de todos os atos dele decorrentes;
- d) A par das irregularidades apontadas nos autos, pugna, ainda, seja o procedimento licitatório, dada a sua inegável complexidade, examinado pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas de **forma integral** pelo corpo de Auditores de Controle Externo, nas suas respectivas áreas de trabalho, tais como engenharia, economia, financeira e contábil; e,
- e) A notificação dos representados para apresentar justificativas nos termos dos arts. 109 e 125, § 4º, da LC nº. 621/12, bem como cópia integral do Processo Administrativo nº. 2021-CB7B4, que dera origem ao certame
- f) **Verifique**, por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Espírito Santo, a existência de **Denúncia** em face do presente Edital, para que possam ser

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

[...]

II - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada; III - a determinação a autoridade competente para que suspenda o contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;



juntadas aos presentes autos, a fim de subsidiar o trabalho da Equipe Técnica;

g) Possibilidade de aditamento, caso haja Representação versando sobre a mesma matéria e objeto contratual, a fim de que possa haver a complementação do que já fora autuado e assim se promova uma única apreciação e julgamento;

h) Seja dada ciência à Assembleia Legislativa do Espírito Santo-ALES acerca da existência da presente **Representação** e de todas as decisões proferidas no presente feito, de modo a oportunizar ao Parlamento Estadual a adoção das medidas que entender pertinentes.

Vitória, 19 de maio de 2022.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA, doravante denominado SEMOBI, realizará licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico", sob o critério "menor preço", por meio do site www.compras.es.gov.br, para **REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA BAÍA DE VITÓRIA, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA TOMADORA DO SERVIÇO, INCLUINDO EMBARCAÇÃO, TRIPULAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, ABASTECIMENTO, SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM TEMPO REAL, RASTREAMENTO EM TEMPO REAL ATRAVÉS DE GPS, SISTEMA DE INFORMAÇÃO AS AUTORIDADES PORTUÁRIAS, DE SEGURANÇA E USUÁRIOS EM TEMPO REAL, SEGUROS, REGISTROS E LICENÇAS OBRIGATÓRIAS DAS EMBARCAÇÕES E TRIPULAÇÃO CONFORME NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E SINDICATO DA CATEGORIA**, conforme Processo nº 2021-CB7B4, devidamente aprovado pela autoridade competente. O Pregão será realizado por Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria SEMOBI nº nº 011-S/2020, publicada em 24/02/2022, nos termos da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente da Lei 8.666/1993, do Decreto estadual 1.790-R/2007 e do Decreto estadual 2.458-R/2010, bem como da Portaria SEGER/PGE/SECONT Nº 049-R/2010, e demais normas pertinentes e condições estabelecidas no presente Edital.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A sessão pública de processamento do Pregão Eletrônico será realizada por meio da internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases.

1.2 - Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro designado, por inserção e monitoramento de dados inseridos no aplicativo "Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA", no endereço www.compras.es.gov.br, conforme indicado abaixo:

INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: ÀS 09:30 horas do dia 10/05/2022.

LIMITE PARA ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: ÀS 18:30 horas do dia 20/05/2022.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: ÀS 10:30 horas do dia 24/05/2022.

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: ÀS 14:30 horas do dia 24/05/2022.

Integram este Edital os seguintes anexos:



Anexo I – Termo de Referência

Anexo II – Modelos do Edital

Anexo III – Exigências de Habilitação

Anexo IV – Minuta de Ata de Registro de Preços;

Anexo V – Minuta de Termo de Contrato.

2. DO OBJETO

2.1 - O objeto deste Pregão é o Registro de Preços PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA BAÍA DE VITÓRIA, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA TOMADORA DO SERVIÇO, INCLUINDO EMBARCAÇÃO, TRIPULAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, ABASTECIMENTO, SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM TEMPO REAL, RASTREAMENTO EM TEMPO REAL ATRAVÉS DE GPS, SISTEMA DE INFORMAÇÃO AS AUTORIDADES PORTUÁRIAS, DE SEGURANÇA E USUÁRIOS EM TEMPO REAL, SEGUROS, REGISTROS E LICENÇAS OBRIGATÓRIAS DAS EMBARCAÇÕES E TRIPULAÇÃO CONFORME NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E SINDICATO DA CATEGORIA, conforme especificações do Anexo I do presente Edital.

3. DOS ORGÃOS PARTICIPANTES

3.1 - A Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI será responsável pelo gerenciamento, orientação e controle do presente sistema de registro de preços.

3.2 - Fica facultada a adesão de outros órgãos interessados ao presente sistema de registro de preços, durante a sua vigência, desde que autorizado pelo órgão gerenciador e mediante aceitação de fornecimento pelo licitante beneficiário da Ata de Registro de Preços, tudo em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 17 do Decreto Estadual 1.790/2007.

4. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA E DOS CONTRATOS

4.1 - O prazo de vigência dessa Ata de Registro de Preços é de 01(um) ano, contado do dia posterior à data de sua publicação no Diário Oficial, vedada a sua prorrogação.

4.2 - O prazo de vigência contratual terá início no dia subsequente ao da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial e terá duração de 12 (doze) meses, admitida uma prorrogação por igual período.



4.2.1 - A prorrogação poderá ser admitida nos termos do art. 57 da Lei 8.666/1993, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente, devendo ser precedida, ainda, de manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

5. DA ESTIMATIVA DE QUANTIDADES

5.1 - A estimativa de consumo mínimo e máximo obedecerá ao disposto no Anexo I.

5.2 - A existência de preços registrados não obrigará a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica ou a contratação direta para a aquisição pretendida nas hipóteses previstas na Lei Federal nº. 8.666/93, mediante fundamentação, assegurando-se ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 - As despesas inerentes a este Pregão correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta que participarem ou aderirem à contratação e serão especificadas ao tempo da contratação.

7. DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

7.1 - O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data limite para o acolhimento das mesmas, conforme indicado neste edital.

8. RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS E DATA DO PREGÃO

8.1 - O licitante deverá observar as datas e os horários limites previstos para a abertura da proposta, atentando também para a data e horário fixados para início da disputa.

9. REFERENCIA DE TEMPO

9.1 - Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a Sessão Pública observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília-DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

10. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

10.1 - Poderão participar do processo os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos.



10.2 - Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:

10.2.1 - estejam constituídos sob a forma de consórcio;

10.2.2 - estejam cumprindo as penalidades previstas no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, desde que não haja disposição expressa limitando os seus efeitos à esfera do ente sancionador;

10.2.3 - estejam cumprindo a penalidade prevista no art. 87, IV, da Lei 8.666/1993, ainda que impostas por ente federativo diverso do Espírito Santo;

10.2.4 - estejam cumprindo penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002, desde que a decisão proferida pelo ente sancionador amplie, expressamente, os seus efeitos aos demais órgãos da Administração Pública Nacional.

10.2.5 - estejam cumprindo penalidade prevista no art. 12 da Lei 8.429/92, desde que no quadro societário da pessoa jurídica seja sócio majoritário e caso a condenação tenha sido especificamente em relação à proibição para contratar com a Administração.

10.2.6 - estejam sob falência, dissolução ou liquidação;

10.2.5.1 - Caso o licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada na fase de habilitação a sentença homologatória do plano de recuperação judicial ou certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão de Relação TCU 8.271/2011-Segunda Câmara;

10.2.7 - não cumpram o disposto no art. 9º da Lei 8.666/1993 e alterações.

10.2.8 - Poderão participar da presente licitação empresas estrangeiras legalmente estabelecidas no país, nos termos do artigo 28, inciso V e artigo 33 §1º da Lei 8.666/93 e suas alterações.

10.2.9 - Não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatário, a não ser como ouvinte.

11. REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

11.1 - O certame será conduzido pelo Pregoeiro, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

11.1.1 - coordenar o processo licitatório;



11.1.2 - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

11.1.3 - conduzir a sessão pública na internet;

11.1.4 - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

11.1.5 - dirigir a etapa de lances;

11.1.6 - verificar e julgar as condições de habilitação;

11.1.7 - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

11.1.8 - registrar os preços ofertados na Ata de Registro de Preços, desde que compatíveis com as condições estabelecidas neste edital;

11.1.9 - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

11.1.10 - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

12. DAS OBRIGAÇÕES DO LICITANTE

12.1 - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

12.1.1 - credenciar-se, previamente, junto ao Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo – CRC/ES, por meio do sítio www.compras.es.gov.br, para obtenção da senha de acesso ao sistema eletrônico de compras;

12.1.2 - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

12.1.3 - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

12.1.4 - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, bem como manter endereço atualizado de correio eletrônico, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;



12.1.5 - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

12.1.6 - utilizar-se da chave de identificação (login) e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica;

12.1.7 - solicitar o cancelamento da chave de identificação (login) ou da senha de acesso por interesse próprio;

12.1.8 - submeter-se às exigências do Decreto Estadual 2.458/2010, do Decreto Estadual 2.849-R/2011, da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993, assim como aos termos de participação e condições de contratação constantes neste instrumento convocatório.

12.2 - O fornecedor descredenciado no CRC/ES terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

13. DO CREDENCIAMENTO NO PROVEDOR DO SISTEMA

13.1 - Os licitantes deverão ser previamente credenciados perante o Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio do site www.compras.es.gov.br, para obtenção de acesso ao sistema eletrônico de licitação.

13.2 - O credenciamento dar-se-á pela atribuição de login e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico, identificado pelo status "com certificado".

13.3 - A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação perante o cadastro de fornecedores.

13.4 - A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

13.5 - O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

13.6 - O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.



14. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

14.1 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão.

14.2 - A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato "pdf", ou protocolizada no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, somente sendo aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo(s) impugnante(s).

14.3 - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração deste edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

14.4 - Caso o pregoeiro decida pela improcedência da impugnação ao ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a autoridade competente – ordenadora da despesa - a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do pregoeiro.

14.5 - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame

14.6 - Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado neste edital, devendo o pregoeiro prestar o esclarecimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

14.7 - Qualquer modificação no edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

15. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

15.1 - Os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e com o preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando a data e o horário limite para o seu acolhimento, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

15.1.1 - A proposta da licitante deverá considerar a tributação que efetivamente incidirá durante a execução do contrato.

15.2 - A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.



15.3 - Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

15.4 - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação de regência, sem prejuízo de qualquer sanção criminal cabível.

15.5 - Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

15.6 - Após a abertura da sessão, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro.

15.7 - A proposta comercial vencedora deverá ser apresentada no prazo referido no item 17.2, em conformidade com o modelo contido no Anexo II, acompanhada de todos os documentos nele enumerados, observando-se o que se segue, sem prejuízo para as demais instruções constantes deste edital e seus anexos:

15.7.1 - Digitá-la, sem emendas, rasuras ou entrelinhas que venham a ensejar dúvidas, reconhecendo a plena aceitação e aplicação, ao contrato, das normas e critérios deste Edital;

15.7.2 - Assinar a proposta na parte final e rubricá-la em todas as suas folhas.

16. DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

16.1 - Esta licitação será julgada sob o critério de menor preço por hora de operação para cada barco.

16.2 - Aberta a sessão pública, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

16.3 - A desclassificação de proposta será fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

16.4 - As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet, no seguinte sítio eletrônico: <https://semobi.es.gov.br/modalidade-de-licitacao/pregao-eletronico>.

16.5 - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes, que será ativado a critério do pregoeiro.

16.6 - O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.



16.7 - Classificadas as propostas, considerando-se o critério de menor preço, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

16.8 - No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

16.9 - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas neste edital.

16.10 - O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

16.11 - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

16.12 - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

16.13 - Na fase competitiva do pregão, o intervalo entre os lances enviados obedecerá a seguinte regra:

16.13.1 - O menor lance registrado só poderá ser coberto após o intervalo de 3 (três) segundos;

16.13.2 - Após enviar um lance, o licitante aguardará 20 (vinte) segundos para envio do próximo, independentemente de ser ou não o melhor lance vigente;

16.13.3 - Caso o detentor do menor lance registrado tenha seu preço coberto por outro licitante, ele passa a aguardar 3 (três) segundos para envio de novo lance.

16.13.4 - A regra dos 3 (três) segundos não se aplica aos lances superiores ao menor lance registrado, que observarão a regra do item 16.13.2.

16.13.5 - Os lances enviados em desacordo com os itens anteriores serão descartados automaticamente pelo sistema.

16.13.6 - Em caso de falha no sistema, os lances em desacordo com a norma deverão ser desconsiderados pelo pregoeiro.

16.13.7 - Na hipótese do inciso anterior, a ocorrência será registrada em campo próprio do sistema.

16.14 - Na fase competitiva da sessão pública, o tempo normal de disputa será encerrado por decisão do pregoeiro, o que deverá ser comunicado aos licitantes com antecedência mínima de um minuto, iniciando-se, após isso, o tempo aleatório de disputa no sistema.



16.15 - No decurso do tempo aleatório concedido pelo sistema para oferecimento de lances, o sistema eletrônico encerrará, aleatoriamente, dentro de um período de até 30 (trinta) minutos, a recepção de lances, após encerramento do tempo normal pelo pregoeiro.

16.16 - Após o encerramento da etapa aleatória de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

16.17 - Na hipótese de comparecer apenas 01 (um) licitante na sala de disputa, passar-se-á, automaticamente, à fase de contraproposta.

16.18 - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

16.19 - Logo após a fase de lances, se a proposta melhor classificada não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte ou equiparada e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte ou equiparada igual ou até 5% (cinco por cento) superior à melhor proposta, proceder-se-á da seguinte forma:

16.19.1 - A Administração declarará no sistema que ocorreu o empate descrito acima e, desde já, convocará a microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada melhor classificada para, no prazo de 05 (cinco) minutos após a convocação, sob pena de decadência de seu direito de preferência, apresentar nova proposta inferior àquela considerada originalmente vencedora do certame;

16.19.2 - Se, por motivo justificado, não for possível informar a ocorrência do empate logo após a fase de lances, o pregoeiro deverá informar aos licitantes a data e a hora em que irá declarar a ocorrência do empate e convocar a microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada para exercer seu direito de preferência nos termos do subitem anterior;

16.19.3 - Exercido o direito de preferência por microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada convocada, será esta considerada detentora da melhor proposta no certame, devendo apresentar os documentos exigidos para habilitação, nos termos do presente edital;

16.19.4 - O pregoeiro deverá solicitar documentos que comprovem o enquadramento da licitante na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme regras estabelecidas neste edital;

16.19.5 - Não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada que apresentou a melhor proposta, na forma dos subitens



anteriores, serão convocadas as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas remanescentes, observada a ordem classificatória, para o exercício do direito de preferência;

16.19.6 - Caso não ocorra a contratação de microempresas, empresa de pequeno porte ou equiparada nos termos dos subitens anteriores, será declarada vencedora a licitante que houver ofertado a proposta originalmente vencedora do certame.

16.20 - No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

16.21 - Se a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

17. DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO

17.1 - Encerrada a etapa de lances e negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado, a sua exequibilidade e adequação do objeto e, depois, solicitará a apresentação da Proposta Comercial e seus anexos (Anexo II.A) e dos Documentos de Habilitação (Anexo III).

17.2 - A Proposta Comercial e seus anexos e os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do primeiro dia útil posterior à convocação feita pelo Pregoeiro no sistema eletrônico, facultando-se o envio por e-mail em formato "PDF" para o endereço eletrônico: cpl@semobi.es.gov.br

17.2.1 - Quando a Proposta Comercial e seus anexos e os Documentos de Habilitação forem remetidos por meio eletrônico (e-mail), o Pregoeiro poderá, se entender necessário, solicitar a apresentação na forma original ou por cópia, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do primeiro dia útil posterior à convocação feita no sistema eletrônico e por e-mail.

17.2.2 - Quando enviados por correio, deverá ser utilizado o SEDEX, com REGISTRO e, se solicitado, deverá o licitante fornecer o código para rastreamento, sendo que exclusivamente se atendidas estas condições o prazo de entrega será considerado atendido na data de postagem dos documentos.

17.2.3 - No caso de contratação em que se exija a apresentação de planilhas de composição de preços, o Pregoeiro poderá, se entender necessário, solicitar sejam encaminhadas também por e-mail, em arquivo em formato editável, no mesmo prazo fixado para a Proposta Comercial, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.



17.3 - Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

(a) Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo – CRC/ES (<https://www.siga.es.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/tabbasicas/FornecedoresSancionadosPageList.jsp?opcao=todos>).

(b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis).

17.3.1 - A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também em nome de seus sócios majoritários, por força do art. 12 da Lei 8.429/1992, que prevê dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

17.3.2 - Constatada a existência de sanção que inviabilize a participação ou contratação, o Pregoeiro reputará o licitante desclassificado, por falta de condição de participação.

17.4 - Após a verificação das condições dos itens antecedentes, os documentos de habilitação serão apreciados e, após análise, será declarado vencedor o licitante classificado em primeiro lugar, caso tenha atendido a todas as exigências do edital.

17.5 - A habilitação do licitante que se declarar cadastrado no CRC/ES, no que tange exclusivamente aos documentos por ele abrangidos, será verificada por meio de consulta efetuada pelo Pregoeiro. O registro no CRC/ES não dispensa o licitante de encaminhar nos mesmos prazos os documentos não compreendidos no referido cadastro, ou que já estiverem vencidos.

17.6 - Em se tratando de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida para fins de formalização da contratação, mas o licitante deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de tal comprovação, mesmo que esta apresente alguma restrição, observadas as regras do Anexo III.

17.6.1 - O motivo da irregularidade fiscal e trabalhista pendente, quando for o caso, deverá ficar registrado em ata, bem como a indicação do documento necessário para comprovar a regularização.

17.7 - Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova.



17.8 - Se a proposta não for aceitável, ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, ou se recusar a assinar o contrato, o pregoeiro examinará a oferta subsequente e a respectiva documentação de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda às exigências do edital.

17.9 - Nas hipóteses previstas no item anterior, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido melhor preço, tendo sempre como parâmetro a menor oferta apresentada no certame.

18. DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

18.1 - No mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência, o Pregoeiro deverá comunicar aos licitantes, por meio do sistema no qual a licitação foi realizada e por e-mail, data e hora em que declarará o vencedor do certame.

18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

18.3 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

18.4 - Para efeito do disposto no item anterior, manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônica – internet -, no período máximo de 30 (trinta) minutos após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação; e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.

18.5 - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

18.6 - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

18.7 - Os recursos e contrarrazões de recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, registrados em campo próprio e anexados documentos digitalizados em formato "pdf". Somente serão aceitas razões assinadas pelos recorrentes.



18.8 - Todos os atos praticados durante a sessão pública deverão ser registrados em ata.

18.9 - A minuta da ata da sessão pública será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o seu encerramento. A versão definitiva da ata será disponibilizada após a adjudicação do certame.

19. DA HOMOLOGAÇÃO E DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR A ATA

19.1 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.

19.2 - Após a homologação referida no item anterior, o licitante vencedor de cada lote será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

19.3 - A Administração poderá prorrogar o prazo fixado no item anterior, por igual período, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei 8.666/1993, quando solicitado pelo licitante classificado, durante o seu transcurso, e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo ente promotor do certame.

20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.1 - Comete infração administrativa, nos termos da Lei 10.520/2002, o licitante ou adjudicatário que:

20.1.1 - Não assinar o termo de contrato, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

20.1.2 - Não retirar o instrumento que substitui o termo de contrato, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

20.1.3 - Deixar de entregar os documentos exigidos;

20.1.4 - Apresentar documento falso;

20.1.5 - Ensejar o retardamento da licitação;

20.1.6 - Não mantiver a proposta;

20.1.7 - Cometer fraude fiscal; ou

20.1.8 - Comportar-se de modo inidôneo.



20.2 - Reputar-se-á comportamento inidôneo, exemplificativamente, os tipificados nos arts. 90 a 97 da Lei 8.666/1993 e no art. 5º da Lei 12.846/2013, a declaração falsa quanto às condições de participação e quanto ao enquadramento como ME/EPP.

20.3 - O licitante ou adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, às seguintes sanções:

20.3.1 - Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado para os lotes em que participou o licitante;

20.3.2 - Impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 28 do Decreto 2.458-R/2010;

20.4 - A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com a sanção de impedimento.

20.5 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se além da disciplina legal o disposto no termo de contrato ou no termo de referência quanto ao procedimento e outras condições.

20.6 - As sanções por atos praticados durante a execução do contrato estão previstas no termo de contrato ou no termo de referência.

21. DA VISITA TÉCNICA

21.1 - A visita técnica para conhecimento pleno das áreas de execução do objeto do contrato é facultada ao licitante para verificação das condições locais, com a finalidade de obter a avaliação própria da natureza, complexidade e quantidade dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários, bem como para a obtenção de quaisquer outros dados que julgar necessário para a formulação da proposta.

21.2 - A visita técnica poderá ser realizada até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, mediante prévio agendamento junto a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, pelo e-mail: cpl@semobi.es.gov.br ou pelo telefone (27) 3636-9600, e será realizada na(s) seguinte(s) localidades(s):



- Porto de Santana, Cariacica/ES;
- Prainha, Vila Velha/ES;
- Praça do Papa, Vitória/ES;
- Rodoviária, Vitória/ES.

21.3 - O licitante deve ser representado por seus administradores, procuradores ou prepostos, que devem apresentar documento de identificação, procuração, carta de proposição ou outro documento hábil a comprovar o vínculo da pessoa indicada para a respectiva visita.

21.4 - A visitação será limitada a um licitante por vez, de forma a evitar a reunião de interessados em data e horário marcados capazes de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes.

21.5 - A visita técnica não será obrigatória, sendo dispensada também a apresentação de declaração de comparecimento ou conhecimento dos locais.

21.6 - Para todos os efeitos, considerar-se-á que o licitante tem pleno conhecimento dos locais de navegação interior e de todas as informações para execução do objeto, não podendo alegar posteriormente a sua insuficiência, nem pleitear modificações nos preços, prazos e condições ou requerer o reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da falta de informações sobre o objeto.

22. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

22.1 - O preço máximo admitido para o presente processo licitatório é de R\$ 3.577.600,00 (três milhões quinhentos e setenta e sete mil e seiscentos reais), da seguinte forma:

22.1.1 - O valor máximo a ser pago, por hora de operação, é de R\$ 2.236,00 (dois mil duzentos e trinta e seis reais), totalizando um máximo de R\$ 715.520,00 (setecentos e quinze mil quinhentos e vinte reais) por mês, por barco em operação.

22.2 - O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

22.3 - Ao apresentar a proposta, o licitante assume que está fazendo isso de forma absolutamente independente e que, acaso se apresente, em qualquer momento, a



formação de cartel ou qualquer conluio, a Administração adotará os meios necessários para as devidas averiguações e as respectivas sanções.

22.4 - É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a criação de exigência não prevista neste edital.

22.5 - Os licitantes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação.

22.6 - Em caso de dúvida quanto à autenticidade de assinatura constante em documento apresentado por licitante, poder-se-á diligenciar no intuito de saná-la, inclusive concedendo prazo para o reconhecimento de firma.

22.7 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

22.8 - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado do pregoeiro.

22.9 - Em se tratando de licitação cujo objeto esteja agrupado em lotes, é possível e lícita a adjudicação e homologação da licitação, por lote, ainda que o sistema eletrônico adotado pela Administração Pública Estadual não esteja adequado para tanto, devendo constar despacho fundamentado no respectivo processo administrativo, atestada a inexistência de recurso pendente de apreciação.

22.9.1 - Adjudicado o objeto e homologado o certame por lote, o Pregoeiro deverá providenciar a publicação do resultado da licitação quanto ao respectivo lote e, no momento oportuno, atualizar as informações no sistema eletrônico.

22.10 - As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

22.11 - As decisões referentes a este processo licitatório poderão ser comunicadas aos proponentes por qualquer meio de comunicação que comprove o recebimento ou, ainda, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

22.12 - Os casos não previstos neste Edital serão decididos pelo Pregoeiro.

22.13 - A participação do licitante nesta licitação, implica aceitação de todos os termos deste Edital.

22.14 - Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário do certame, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação,



tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

22.15 - a autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

22.16 - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do ajuste.

22.17 - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Vitória-ES, 09 de maio de 2022.

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

Pregoeira / (SEMOBI)

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA BAÍA DE VITÓRIA, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA TOMADORA DO SERVIÇO, INCLUINDO EMBARCAÇÃO, TRIPULAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, ABASTECIMENTO, SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM TEMPO REAL, RASTREAMENTO EM TEMPO REAL ATRAVÉS DE GPS, SISTEMA DE INFORMAÇÃO AS AUTORIDADES PORTUÁRIAS, DE SEGURANÇA E USUÁRIOS EM TEMPO REAL, SEGUROS, REGISTROS E LICENÇAS OBRIGATÓRIAS DAS EMBARCAÇÕES E TRIPULAÇÃO CONFORME NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E SINDICATO DA CATEGORIA E DESCRIÇÃO, CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS INDICADAS PELA SEMOBI.



SUMÁRIO

1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO
 2. JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE LICITATÓRIA
 3. LOCAL E ROTA DE OPERAÇÃO
 4. RESUMO DO OBJETO
 5. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES
 6. DEFINIÇÕES
 7. RESUMO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS
 8. CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME
 9. DOCUMENTAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES PARA INÍCIO DA OPERAÇÃO
 10. MODALIDADE E TIPO DE CONTRATAÇÃO
 11. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO
 12. PRAZO DE VIGÊNCIA E CONDIÇÕES DE ENTREGA
 13. GARANTIA CONTRATUAL
 14. PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
 15. REAJUSTE
 16. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS
 17. CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO
 18. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
 19. EXIGÊNCIAS CONCLUSIVAS
 20. LEGISLAÇÃO, NORMAS E REGULAMENTOS
 21. ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E ASSINATURAS ELETRÔNICAS
- APÊNDICE I – ORÇAMENTO REFERENCIAL
- APÊNDICE II – PLANO DE OPERAÇÃO
- APÊNDICE III – INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS



1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Até o fim da década de 90, a Grande Vitória (GV), era beneficiada por um sistema de transporte que utilizava como via uma de suas maiores vocações: o mar. As balsas do sistema aquaviário do Espírito Santo começaram a ser utilizadas em 1978, e chegaram a atender mais de 400 mil pessoas por mês nas cidades de Vitória, Cariacica e Vila Velha. No entanto, devido ao seu alto custo de manutenção, a consolidação do Sistema Transcol e a construção da 3ª Ponte, suas atividades foram suspensas em 1998 e todos os seus terminais desativados por tempo indeterminado.

Com o passar dos anos, observou-se um grande aumento da frota de veículos circulando na Grande Vitória, utilizando transporte privado ou transporte público, afogando cada vez mais a população em grandes congestionamentos para qualquer lado que se deseja seguir.

Segundo informações coletadas junto ao DETRAN/ES nos últimos dez anos houve um acréscimo de cerca de 50% na frota de veículos particulares na RMGV.

Esse intenso fluxo de veículos na Grande Vitória, ao longo dos anos, vem ocasionando transtornos a todo sistema de mobilidade urbana ou turística, elevando ainda o nível de stress em coletivos que ainda não possuem prioridade no tráfego geral, aumentando dessa forma seus tempos de deslocamento, além de alto custo de manutenção dos veículos particulares e, conseqüentemente, aumento dos níveis de poluição do ar.

Visando desafogar o fluxo de veículos entre Vitória – Vila Velha, no final da década de 80 concluiu-se a construção de terceira ponte, redistribuindo o fluxo de veículos que circulava pelas outras duas pontes existentes até então (Ponte Florentino Ávidos, conhecida como Cinco Pontes e Segunda Ponte ou Ponte do Príncipe).

Atualmente, apesar dos investimentos já feitos pelo Governo do Estado e outros que estão em execução para ampliação da capacidade viária/requalificação de importantes regiões/vias da RMGV, a velocidade comercial média do transporte coletivo, nos horários de pico, nas vias de ligação da Capital com os municípios de Cariacica e Vila Velha, que estão na área de influência direta do Sistema Aquaviário proposto, situa-se na faixa entre 7,0 km/h a 15 km/h, conforme apuração feita através do sistema de monitoramento por GPS utilizado no Sistema Transcol.

A reativação do sistema aquaviário da Região Metropolitana da Grande Vitória é anseio antigo da população Capixaba que vem sendo confirmado a mais de dez anos em todas as Audiências Públicas para discussão dos Planos



Plurianuais/Orçamento Participativo realizadas pelo Estado, como uma das propostas prioritárias mais votadas.

Em 2012 por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 01/2012, o Estado do Espírito Santo obteve estudos técnicos provenientes da iniciativa privada que demonstraram, à época, a viabilidade de implantação do sistema aquaviário na Região Metropolitana da Grande Vitória, ligando as cidades de Vitória, Vila Velha e Cariacica, conforme observa-se na tabela abaixo:

Tabela 1 – Demandas e Frequências em Dias Úteis - Serviço 1 Modificado

| Dia Útil | | Carregamento diário | | | | | | Carregamento máximo no pico | Carregamento máximo no vale | Embarques/diários | Intervalo no pico | Intervalo no vale | Frequência no pico | Frequência no vale | Viagens por dia |
|----------------------------|----------------------------|---------------------|-------|---------------------|-------|-------|-------|-----------------------------|-----------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| | | Migração Coletiva | | Migração Individual | | Total | | | | | | | | | |
| | | Ida | Volta | Ida | Volta | Ida | Volta | | | | | | | | |
| Serviço 1 | | | | | | | | | | | | | | | |
| Terminal Praia de Papai | Terminal Praça do Papa | 1.224 | 1.122 | 502 | 856 | 2.131 | 1.983 | 425 | 64 | 6.481 | 21' | 30' | 2,8 | 2,0 | 30 |
| Terminal Praça do Papa | Terminal Centro de Vitória | 1.468 | 1.441 | 1.262 | 1.348 | 2.728 | 2.785 | 508 | 88 | | | | | | |
| Terminal Centro de Vitória | Terminal Argolas | 263 | 221 | 225 | 195 | 488 | 418 | 99 | 14 | | | | | | |

Tabela 2 – Demandas e Frequências nos Sábados - Serviço 1 Modificado

| Sábado | | Carregamento diário | | | | | | Carregamento máximo no pico | Carregamento máximo no vale | Embarques/diários | Intervalo no pico | Intervalo no vale | Frequência no pico | Frequência no vale | Viagens por dia |
|-------------------------|----------------------------|---------------------|-------|---------------------|-------|-------|-------|-----------------------------|-----------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| | | Migração Coletiva | | Migração Individual | | Total | | | | | | | | | |
| | | Ida | Volta | Ida | Volta | Ida | Volta | | | | | | | | |
| Serviço 1 | | | | | | | | | | | | | | | |
| Terminal Praia de Papai | Terminal Praça do Papa | 734 | 670 | 544 | 513 | 1.278 | 1.190 | 256 | 39 | 3.889 | 35' | 60' | 1,7 | 1,0 | 21 |
| Terminal Praça do Papa | Terminal Dom Bosco | 880 | 894 | 757 | 809 | 1.637 | 1.673 | 341 | 53 | | | | | | |
| Terminal Dom Bosco | Terminal Centro de Vitória | 158 | 132 | 137 | 117 | 294 | 250 | 56 | 8 | | | | | | |

No entanto, o projeto em referência não progrediu, haja vista tratar-se de uma proposta de Parceria Público Privada, deixando represada uma demanda da população capixaba.

Segundo dados da CETURB-ES, nesse mesmo período de dez anos, excluindo-se o período da pandemia do COVID-19, houve uma redução de cerca de 15% nos passageiros transportados no Sistema Transcol e, segundo o IBGE, a população da RMGV cresceu cerca de 20%.

Essa perda de demanda de passageiros no transporte coletivo, aliada ao crescimento da frota de veículos combinada com o crescimento da população, apontam para uma transferência do modal coletivo para o transporte individual, que como já dito anteriormente, resulta num maior nível de congestionamento das principais vias da RMGV, principalmente as de acesso a capital Vitória, representando assim uma ameaça para qualquer política pública de mobilidade urbana sustentável.



A proposta da reativação do transporte aquaviário, além de ampliar a dinâmica da mobilidade urbana entre a Capital e os municípios vizinhos Vila Velha e Cariacica, se justifica pela sustentabilidade dessa implantação e a própria vocação geográfica da baía de Vitória, proporcionando a melhoria da qualidade de vida da população ao possibilitar a redução da utilização de veículos automotores nas vias e conseqüentemente a redução da utilização de combustíveis fósseis, redução de emissões de poluentes na atmosfera, redução dos ruídos nas cidades envolvidas, prevenindo doenças relacionadas a esses fatores e redução da necessidade de ampliação da infraestrutura viária, necessidade que está relacionada ao acentuado crescimento da frota de veículos.

Além dos benefícios citados, outra facilidade que vai ser atrativa para os usuários do sistema que desejarem se deslocar dos municípios de Vila Velha e Cariacica para Vitória e vice-versa, será o tempo de viagem gasto nesses deslocamentos, que estima-se ser entre 15 e 20 minutos de um lado a outro da baía de Vitória.

Atualmente o usuário que se desloca utilizando ônibus, da região de Porto de Santana para a Região da Rodoviária de Vitória no horário de pico da manhã, leva, em média, 15 minutos para chegar até o T. de Itacibá e cerca de mais 35 minutos, deste terminal, para chegar na Rodoviária de Vitória. Se ele fizer o mesmo deslocamento através do Sistema Aquaviário ele gastará o tempo de cerca de 20 minutos, tendo assim, uma redução de tempo de viagem da ordem de 30 minutos.

Outro comparativo que pode ser analisado é aquele em que o usuário se desloca por ônibus, no pico da tarde, da região da Praça do Papa até o Centro de Vila Velha. Atualmente ele precisa se utilizar de um ônibus até o T. Vila Velha, gastando cerca de 35 minutos e outro ônibus até o Centro de Vila Velha, gastando cerca de mais 10 minutos, totalizando assim 45 minutos de tempo de viagem. Se ele utilizar o Sistema Aquaviário levará cerca de 10 minutos para chegar ao seu destino final, reduzindo desta maneira o seu tempo de deslocamento em torno de 35 minutos.

Em virtude disso o Governo do Estado do Espírito Santo por meio da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, no intuito de reativar o sistema aquaviário, fez publicar Edital de Concorrência nº 01/2021 cujo objetivo foi o da contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução das obras de quatro pontos de embarque e desembarque de passageiros que irão inaugurar a primeira etapa do novo Sistema de Transporte Aquaviário de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória.

Os locais para implantação dos primeiros pontos de embarque e desembarque, objeto do Edital nº 01/2021, foram respectivamente: Porto de Santana (Cariacica), Parque da Prainha (Vila Velha), Centro e Praça do Papa (Vitória)



Capital). A única diferença entre o estudo técnico desenvolvido em 2012 para os projetos desenvolvidos no referido edital foi a substituição do ponto de embarque e desembarque previsto no município de Cariacica. No projeto anterior previa-se um ponto em Argolas, já no atual a previsão é em Porto de Santana. No entanto, conforme destacado no quadro abaixo o comportamento da demanda do transporte coletivo, em ambos os locais se assemelham, sendo que, em Porto de Santana há uma demanda superior a de Paul/Argolas, o que corrobora e justifica a implantação deste modal na localidade de Porto de Santana.

| COMPARAÇÃO DE DEMANDA - MÊS DE REFERÊNCIA: AGOSTO/2019 | | | |
|---|--------------|--|-------------------------------|
| ÁREA DE INFLUÊNCIA | Nº | BANDEIRA | DEMANDA MÉDIA DIA ÚTIL |
| | 567 | T. CARAPINA / T. VILA VELHA VIA T. SÃO TORQUATO/R. PENHA - NOTURNO | 62 |
| | 621 | T. SÃO TORQUATO / ILHA DAS FLORES VIA PAUL | 757 |
| | 658 | T. IBES / T. SÃO TORQUATO VIA ARIBIRI/PAUL | 4.203 |
| | 663 | T. SÃO TORQUATO / PEDRA DOS BÚZIOS - CIRCULAR | 250 |
| | 660 | T. ITAPARICA / T. SÃO TORQUATO VIA VILA GARRIDO | 1.021 |
| | 671 | T. IBES / T. SÃO TORQUATO VIA VILA GARRIDO | 995 |
| | TOTAL | | |
| PORTO DE SANTANA | Nº | BANDEIRA | DEMANDA MÉDIA DIA ÚTIL |
| | 707 | NOVA CANAÃ / T. ITACIBÁ | 1.288 |
| | 708 | PORTO NOVO / T. ITACIBÁ VIA PORTO DE SANTANA | 1.471 |
| | 743 | FLEXAL II / T. SÃO TORQUATO VIA PORTO VELHO | 1.241 |
| | 744 | NOVA CANAÃ / T. SÃO TORQUATO VIA PORTO VELHO | 1.025 |
| | 746 | BAIRRO APARECIDA / T. SÃO TORQUATO VIA PORTO VELHO | 1.548 |
| | 761 | T. SÃO TORQUATO / PRESIDENTE MÉDICI VIA PORTO VELHO - CIRCULAR | 1.145 |
| | 769 | BAIRRO APARECIDA / T. ITACIBÁ | 659 |
| | 770 | BELA VISTA / T. SÃO TORQUATO VIA PORTO VELHO | 1.329 |
| | 773 | T. SÃO TORQUATO / MORRO DO SESI VIA PORTO VELHO - CIRCULAR | 300 |
| TOTAL | | | 10.006 |

Assim, com a licitação das obras concluídas, o Governo espera até o primeiro semestre de 2022 iniciar a primeira etapa da operação do transporte aquaviário de passageiros da baía de Vitória.

2. JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Tem por objeto o presente Termo de Referência apresentar as características e requisitos para a operação do transporte aquaviário da baía de Vitória, que será prestado diretamente pelo Estado por meio de uma empresa especializada nos referidos serviços. Sendo assim, o presente documento visa estabelecer as diretrizes necessárias à operação, para que as concorrentes possam tomar conhecimento sobre os aspectos básicos e técnicos para a prestação do serviço de forma segura e de acordo com as normas de segurança na navegação e proteção do meio ambiente.

A contratação dos serviços que se propõe no presente Termo de Referência se justifica pela necessidade de coleta de dados reais, complementares aos estudos até então realizados, visando estabelecer um padrão de conduta dos



usuários dos transportes coletivos com relação ao novo sistema a ser implantado, principalmente para possibilitar uma operação coerente e que atenda exatamente a necessidade da região, visando uma futura concessão. Deste modo a contratação dos serviços especificados são fundamentais para que o Governo conheça de fato a dinâmica e aceitação da população a este importante modal auxiliar que irá contribuir com a mobilidade urbana da Grande Vitória, desafogando o trânsito de veículos, possibilitando uma perfeita conexão com o modal rodoviário coletivo, individual e ciclístico.

Com base nisso, a contratação indicada para a presente licitação é através do Sistema de Registro de Preços, conforme previsão do art. 15, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso II do Decreto nº 1790-R/2007, na medida em que, de acordo com a estimativa da demanda estudada, podem vir a ser necessários, 5 (cinco) barcos para a operação do Sistema, o que apenas será verificado após a inserção do aquaviário no cotidiano da população. Desta forma, através do SRP, será possível à SEMOBI iniciar de uma forma mais conservadora – com apenas uma rota – tendo a possibilidade de ir aumentando, gradativamente a oferta de viagens/embarcações, possibilitando, futuramente, o incremento de novos pontos de embarque e desembarque, o que, a seu tempo, resguardará o erário e a prestação de um excelente serviço público a população capixaba.

Assim, propõe-se, no presente Termo de Referência, a apresentação das diretrizes a serem observadas na operação pela empresa contratada, bem como especificações e fixação das características básicas das embarcações para prestação dos serviços em conformidade as NORMAM's que trata das Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior, além das normas da autoridade marítima para amadores, embarcações de esporte, e/ou recreio e para cadastramento e funcionamento das marinas, clubes, e entidades desportivas náuticas, entre outras Normas da Autoridade Marítima Brasileira e Ambientais, para a rota que irá iniciar a primeira etapa do sistema de transporte aquaviário da Baía de Vitória, que compreenderão pontos de embarque/desembarque entre Porto de Santana, em Cariacica, até Prainha, em Vila Velha, perpassando pela Cidade de Vitória:

3. LOCAL E ROTA DE OPERAÇÃO

É facultado aos licitantes a visita técnica para conhecimento das áreas de execução dos serviços, para verificação das condições locais de navegação, embarque e desembarque de passageiros, com a finalidade de obter a avaliação própria da natureza, complexidade, bem como para a obtenção de quaisquer outros dados que julgar necessário para a formulação da proposta.

A visita técnica deverá ser previamente agendada junto à SEMOBI e será acompanhada de um servidor do órgão.



Realizada ou não a visita, considerar-se-á que o licitante tem pleno conhecimento dos locais de navegação interior e de todas as informações para execução do objeto, não podendo alegar posteriormente a sua insuficiência, nem pleitear modificações nos preços, prazos e condições ou requerer o reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da falta de informações sobre o objeto.

O objeto deste Termo de Referência será realizado nos quatro novos pontos de embarque e desembarque de passageiros do Sistema Aquaviário, que estão sendo implantados nas seguintes localidades:

- Porto de Santana, Cariacica/ES;
- Prainha, Vila Velha/ES;
- Praça do Papa, Vitória/ES;
- Rodoviária, Vitória/ES.

Para cumprimento da rota de operação o vencedor do certame deverá seguir as orientações e premissas estabelecidas no Plano de Operação – Apêndice II do presente Termo de Referência.

4. RESUMO DO OBJETO

O objeto deste Termo de Referência é a **prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros da baía de Vitória, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela tomadora do serviço, incluindo *embarcação, tripulação, manutenção preventiva/corretiva, abastecimento, sistema de videomonitoramento em tempo real, rastreamento em tempo real através de GPS, sistema de informação as autoridades portuárias, de segurança e usuários em tempo real, seguros, registros e licenças obrigatórias das embarcações e tripulação conforme normas da Autoridade Marítima Brasileira e Sindicato da Categoria* e descrição, condições, quantidades, exigências e estimativas indicadas pela SEMOBI no plano Operacional - Apêndice II.**

A SEMOBI é a prestadora direta do Transporte Aquaviário de Passageiros da Baía de Vitória, sendo a CETURB-ES a responsável pela gestão do serviço, realizando seu planejamento operacional, controle, administração, fiscalização e gestão de eventual arrecadação, isto é, a SEMOBI, através da CETURB-ES, é quem define a integralidade das condições da prestação do serviço que está sendo tomado.



Os preços máximos admitidos para fins de registro são os que constam na tabela contida no Apêndice I. A oferta de preços acima do parâmetro estabelecido na tabela contida no Apêndice I, importará em desclassificação do licitante.

Caso existam divergências entre o disposto neste Edital e no sistema eletrônico quanto à descrição do objeto, deverá ser observada a redação contida neste Termo de Referência e no instrumento convocatório.

5. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES

A quantidade máxima de embarcações estimada na prestação dos serviços que serão tomados pelo órgão participante do certame, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, é fixada em 5 (cinco) embarcações em operação, sendo que para cada embarcação, tripulação e demais componentes dos serviços, será assinado um novo contrato.

A quantidade mínima de embarcações estimada na prestação dos serviços que serão tomados pelos órgãos participantes do certame, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, é fixada em 01 (uma) embarcação em operação.

O fornecedor fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem na prestação do serviço, até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade máxima estimada de fornecimento estabelecida neste edital.

A adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não tenham participado do certame dependerá, além de autorização do órgão gerenciador, da observância dos limites previstos na legislação vigente e da aceitação de fornecimento pelo particular, do cumprimento dos seguintes critérios:

- a) Os quantitativos fixados pelos órgãos e entidades que não tenham participado do certame não serão computados nos quantitativos fixados originariamente;
- b) Ao órgão ou entidade que não tenha participado do certame fica vedada a fixação de suas respectivas quantidades em montante superior ao máximo estabelecido;
- c) Não será admitida a adesão de órgãos e entidades que não tenham participado do certame, na hipótese de risco de prejuízo para as obrigações anteriormente assumidas, o que será aferido pelo órgão gerenciador, mediante decisão fundamentada.



6. DEFINIÇÕES

Atualidade - modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão do serviço na medida das necessidades dos usuários.

Certificado de Segurança da Navegação - é o certificado emitido para uma embarcação, para atestar que as vistorias previstas nestas normas foram realizadas nos prazos previstos.

Continuidade - a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços.

Cortesia na prestação dos serviços - tratamento com respeito, polidez e conforto para todos os usuários.

Eficiência - a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem em caráter permanente, a excelência dos serviços, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos do contrato a ser celebrado.

Embarcação - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita à inscrição na Autoridade Marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas.

Generalidade – universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais, sem qualquer discriminação, com presteza, rapidez e segurança para todos os usuários.

Navegação interior - a realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas.

Regularidade - a prestação dos serviços nas condições estabelecidas neste Termo de Referência e normas técnicas aplicáveis.

Segurança - na prestação do serviço de acordo com o estabelecido em normas, neste Termo de Referência, no contrato a ser celebrado e na legislação pertinente.

Título de Inscrição de Embarcação - TIE – documento expedido pela Capitania dos Portos, com validade limitada, onde consta o número de inscrição da embarcação, dados consolidados como nome da embarcação, número de tripulantes, passageiros, motorização, atividade/serviço que se aplica, área de



navegação, arqueação, calado, boca, proprietário, características do casco entre outras relacionadas ao registro da embarcação.

7. RESUMO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

A SEMOBI é a prestadora direta do Transporte Aquaviário de Passageiros e tomadora dos serviços ora contratados, que consistem em serviços de natureza contínua com embarcação, tripulação, manutenção preventiva e corretiva, combustível e demais despesas de operação sob responsabilidade da prestadora de serviços (embarque e desembarque), para operação do transporte aquaviário na Baía de Vitória.

A continuidade do serviço em questão se justifica pela sua natureza, pelo seu caráter essencial e pela sua relevância, impondo ao Estado a responsabilidade de oferta de um serviço adequado e sem interrupção, em razão do dever de indisponibilidade do interesse público.

Para atendimento da operação, os equipamentos a serem objeto da prestação de serviços consistem em até 5 (cinco) embarcações para transporte de passageiros, atendendo as características definidas no presente Termo de Referência, Apêndice I e Edital, conforme rota a ser operada de acordo com a determinação do órgão CONTRATANTE, Apêndice II.

A empresa vencedora será a responsável por realizar toda a manutenção das embarcações, mantendo em dia a limpeza e a conservação, as trocas de óleo lubrificante, a troca de peças, revisão periódica e substituição de material de salvatagem, manutenção e substituição de extintores, docagem da embarcação para reparos, seguros, bem como outros itens que possam ser instituídos, sempre observando as normas e exigências legais da Autoridade Marítima Brasileira.

A prestadora dos serviços deverá ainda fornecer mão de obra especializada de tripulação própria capaz de proceder a operação, manutenção rotineira de natureza preventiva e corretiva e apoio no embarque e desembarque dos passageiros das embarcações utilizadas para a prestação dos serviços, bem como deverá proceder, já incluído nos custos da prestação dos serviços, o abastecimento de combustível para o funcionamento das embarcações, bem como disponibilizar embarcação sobressalente para a substituição imediata, em caso de defeito ou manutenção das embarcações que estejam em operação.

A prestadora de serviços deverá, da mesma forma, possuir em todas as embarcações sistema de rastreamento em tempo real através de GPS, devendo integrá-lo com o sistema de monitoramento do Sistema Transcol (quando vencedora do certame), sistema de informação e comunicação com as



autoridades portuárias, de segurança e usuários em tempo real. O sistema de GPS deve ser capaz de fornecer um relatório completo de posição da embarcação e horário, para fins de fiscalização.

Não fará parte da presente contratação, serviços e operações que se deem em terra, isto é, Centro de Controle da Operação do Aquaviário – CCOA, catracas, bilhetagem, controle de acesso e afins. Caso se façam necessários, os serviços em terra serão planejados e executados pela SEMOBI/CETURB-ES. Caberá ao Órgão Gestor do Sistema a operação do Centro de Controle da Operação do Aquaviário – CCOA, destinado ao monitoramento em tempo real de toda a operação, e que será responsável por todo o rastreamento em tempo real através dos equipamentos de GPS instalados nas embarcações, proporcionando a comunicação e disponibilização de toda e qualquer informação necessária às autoridades portuárias e de segurança.

Os serviços deverão ocorrer diariamente (inclusive finais de semana e feriados), inicialmente de acordo com o definido no Apêndice II, conforme abaixo determinado:

- Nos dias úteis: 12 horas/dia.
- Nos sábados: 09 horas/dia.
- Nos domingos e feriados: 05 horas/dia.

As horas de operação por dia acima detalhadas independem do número mínimo de passageiros.

Antes da emissão da Ordem de Serviço será elaborado quadro com a definição das viagens a serem observadas. Os horários inicialmente previstos podem sofrer alterações a critério da tomadora de serviços ou da gestora do sistema, de acordo com a variação da demanda de passageiros, sempre respeitados os intervalos acima informados. Eventuais alterações que comportem em modificação do contrato, se necessárias, deverão ser procedidas mediante a formalização de termo aditivo.

O período de operação acima fixado, conforme será detalhado em item próprio, se iniciará a partir da chegada do barco no píer (ponto de partida) e se encerrará com o fim da última viagem do dia, não estando contabilizadas como “horas operadas” os intervalos necessários para troca de equipes, limpeza das embarcações, abastecimento, conferência dos equipamentos e inspeções necessárias.

O deslocamento da embarcação até o píer inicial e o retorno da embarcação para atracamento no final do dia, não serão contabilizados no período de operação acima indicado.



Os contratos de cada uma das embarcações serão assinados com uma quantidade estimada de horas de operação, considerando um mês de 30 (trinta) dias, sendo 22 (vinte e dois) dias úteis, 4 sábados e 4 domingos, sem feriados, totalizando 320 (trezentos e vinte) horas mensais de operação, somente sendo pago ao contratado o efetivamente operado.

À contratada não é admitido operar em desacordo com os intervalos definidos no Plano de Operação, que só poderão ser alterados a critério da tomadora de serviços ou da gestora do sistema, mediante a formalização de termo aditivo, se preciso. Eventual constatação de operação em desacordo com as normas e instruções ofertadas, será objeto de avaliação segundo os critérios definidos no Apêndice III – Instrumento de Medição de Resultados.

É de inteira responsabilidade da prestadora do serviço o local de guarda das embarcações durante os períodos em que não houver operação.

Deverão ser mantidos organizados, sob a inteira responsabilidade da prestadora dos serviços e em perfeitas condições de uso, todos os equipamentos das embarcações de salvatagem e sinalizações em conformidade com a NORMAM 02 e demais normas da navegação e de proteção ao meio ambiente.

8. CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME

Poderão participar da presente licitação as empresas cujo objeto social seja compatível com o objeto do certame e que satisfaçam as condições deste Termo de Referência e Plano de Operação – Apêndice II.

Poderão participar do processo os interessados que atenderem a todas as exigências contidas no Edital e seus anexos, inclusive empresas estrangeiras legalmente estabelecidas no país, nos termos do artigo 28, inciso V e artigo 33 §1º da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:



- estejam constituídos sob a forma de consórcio;
- estejam cumprindo as penalidades previstas no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, desde que não haja disposição expressa limitando os seus efeitos à esfera do ente sancionador;
- estejam cumprindo a penalidade prevista no art. 87, IV, da Lei 8.666/1993, ainda que impostas por ente federativo diverso do Espírito Santo;
- estejam cumprindo penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002, desde que a decisão proferida pelo ente sancionador amplie, expressamente, os seus efeitos aos demais órgãos da Administração Pública Nacional.
- estejam cumprindo penalidade prevista no art. 12 da Lei 8.429/92, desde que no quadro societário da pessoa jurídica seja sócio majoritário e caso a condenação tenha sido especificamente em relação à proibição para contratar com a Administração.
- estejam sob falência, dissolução ou liquidação;
- Não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatário, a não ser como ouvinte.

Caso o licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada na fase de habilitação a sentença homologatória do plano de recuperação judicial ou certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão de Relação TCU 8.271/2011-Segunda Câmara.

9. DOCUMENTAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES PARA INÍCIO DA OPERAÇÃO:

9.1 Da documentação da embarcação necessária para assinatura dos contratos:

Visando garantia de início imediato da operação e redução de riscos para o órgão público contratante e, conseqüentemente, para a população e usuários, a empresa vencedora do certame, antes da assinatura do contrato, deverá comprovar, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, por meio de documento hábil, sob pena de desclassificação do processo licitatório:

- Ser detentora de embarcação(ões) devidamente homologadas pela Marinha do Brasil e em conformidade com as especificações e requisitos contidos no Apêndice I – Plano Operacional deste Termo de Referência;



- Certificado de Registro de Armador (CRA) expedido pelo Tribunal Marítimo em conformidade com a Lei 7.652 de 03 de fevereiro de 1988.

O órgão contratante se reserva, ainda, ao direito de realizar vistoria das embarcações, em até 30 (trinta) dias antes da assinatura do contrato, para verificação das condições das mesmas, quanto a possibilidade de pronto início de operação, bem como se atende a todas as normas da autoridade marítima e definições do presente Termo de Referência e Apêndice II - do Plano Operacional.

A não aprovação da(s) embarcação(ões) implicará na desclassificação da licitação do certame.

9.2 Da documentação necessária para emissão da ordem de serviço:

A Contratada terá que apresentar, para emissão da Ordem de Serviço - OS, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades prevista no instrumento contratual, os seguintes documentos:

- a) Certificado de Segurança da Navegação (CSN) da(s) embarcação(ões), devidamente validados pela Autoridade Marítima, no prazo de até **90 (noventa) dias** contados da publicação do extrato do contrato no DIO/ES;
- b) Plano Emergencial Individual Simplificado - PEI, no prazo de até **30 (trinta) dias** contados da publicação do extrato do contrato no DIO/ES.
- c) Licença de Operação junto ao IEMA, no prazo de até **90 (noventa) dias** contados da publicação do extrato do contrato no DIO/ES.

A partir da solicitação do órgão gestor da Ata, a contratada terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos para o fornecimento das demais embarcações em plenas condições operacionais e em conformidade com o Termo de Referência e Plano Operacional, devendo possuir toda a documentação prevista nas alíneas "a" e "b" do item 9.1 e alínea "a" do item 9.2.

Poderá o referido prazo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa prévia, e dentro do prazo inicial, da contratada, devidamente acatada pela área técnica do órgão público contratante.

Fica reservado, da mesma forma, o direito da SEMOBI de realizar vistoria das embarcações, em até 30 (trinta) dias, antes da assinatura dos contratos, para verificação se as embarcações se encontram em condições de pronto início de operação, bem como se atendem a todas as normas da autoridade marítima e definições do presente Termo de Referência e Apêndice II - do Plano Operacional.



10. MODALIDADE E TIPO DE CONTRATAÇÃO

A contratação dos serviços especializados originados deste Termo de Referência e respectivos apêndices deverá ser na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO, do tipo MENOR PREÇO, em conformidade com o EDITAL, para atender às necessidades da SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura.

11. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO

Os participantes deverão apresentar planilha de composição de preços para a **prestação de serviços especializados de transporte aquaviário de passageiros da baía de Vitória, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela tomadora do serviço, incluindo embarcação, tripulação, manutenção preventiva/corretiva, abastecimento, sistema de videomonitoramento em tempo real, rastreamento em tempo real através de GPS, sistema de informação as autoridades portuárias, de segurança e usuários em tempo real, seguros, registros e licenças obrigatórias das embarcações e tripulação conforme normas da Autoridade Marítima Brasileira e Sindicato da Categoria.**

Depois de identificados os valores unitários, o proponente deverá apresentar o valor da hora de sua operação, englobando todos os custos acima definidos, haja vista que o critério de julgamento adotado para o presente certame é o de **“MENOR PREÇO”** por hora de operação para cada embarcação.

12. PRAZO DE VIGÊNCIA E CONDIÇÕES DE ENTREGA

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, inadmitida a sua prorrogação.

Os contratos oriundos da referida ata terão vigência de até 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/1993, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente, devendo ser precedida, ainda, de manifestação prévia por parte da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

As embarcações, somados da respectiva mão de obra para a prestação dos serviços, serão fornecidos em até 30 (trinta) dias após a solicitação do órgão gestor da Ata, desde que cumpridos integralmente pela contratada, os itens previstos nas **alíneas “a” e “b” do item 9.1 e alínea “a” do item 9.2,** e desde que **as embarcações tenham sido aprovadas pela SEMOBI, os contratos tenham sido devidamente assinados e emitidas as Ordens de Serviços -**



OS, conforme disposto neste Termo de Referência e no Apêndice II – Plano Operacional.

13. GARANTIA CONTRATUAL

A Contratada deverá prestar garantia da execução contratual em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis do início de sua vigência, através de uma das modalidades previstas no art. 56, §1º, da Lei 8.666/93.

14. PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço máximo admitido para a presente licitação, a ser pago pela Contratante para cada hora de operação é de **R\$ 2.236,00 (dois mil duzentos e trinta e seis reais)**, sendo vencedor do certame o licitante que apresentar o “MENOR PREÇO” pela hora operada.

Conforme estabelecido no item 7 deste Termo de Referência, os contratos de cada uma das embarcações serão assinados com uma quantidade estimada de 320 (trezentos e vinte) horas mensais de operação. Assim, o valor máximo mensal a ser pago pela Contratante ao Contratado será de **R\$ 715.520,00 (setecentos e quinze mil quinhentos e vinte reais)**, somente sendo pagas as horas efetivamente operadas, levando em consideração a variação de dias úteis no mês, sábados, domingos e feriados.

A aferição das horas efetivamente operadas, além de ser acompanhada pelo fiscal do contrato, será contabilizada por meio dos relatórios do GPS instalado em cada embarcação, o que deverá ser apresentado em cada medição para fins de pagamento.

Além da conferência indicada no item acima, a fiscalização cuidará de acompanhar o cumprimento das diretrizes indicadas neste Termo de Referência e seus Apêndices, submetendo suas constatações sobre o serviço/operação ao IMR – Instrumento de Medição de Resultados (Apêndice III), que mensurará os níveis esperados de qualidade da prestação de serviços para fins de adequação ao pagamento.



O pagamento se dará de forma mensal, até o décimo dia útil após a apresentação da nota fiscal/fatura correspondente, devidamente aceita pela SEMOBI, conforme estipulado na Cláusula Quarta da minuta de Contrato, vedada a antecipação. Decorrido o referido prazo, incidirá multa financeira nos seguintes termos:

$$V.M = V.F \times \frac{12}{100} \times \frac{N.D.}{360}$$

Onde:

V.M. = Valor da Multa Financeira.

V.F. = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

N.D. = Número de dias em atraso.

Incumbirão à CONTRATADA a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso da fatura devida, a ser revista e aprovada pela CONTRATANTE, juntando-se o cálculo da fatura.

Se houver alguma incorreção na Nota Fiscal/Fatura, a mesma será devolvida à CONTRATADA para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento seja contado a partir da data de apresentação na nova Nota Fiscal/Fatura, sem qualquer ônus ou correção a ser paga pela CONTRATANTE.

15. REAJUSTE

As disposições constantes neste item apenas se aplicam aos contratos firmados decorrentes da Ata de Registro de Preço, formalmente prorrogados, quando se verificará vigência além de 12 (doze) meses.

O reajuste será adotado, obrigatoriamente, como forma de compensação dos efeitos das variações inflacionárias, desde que decorrido 12 (doze) meses, a contar do término da vigência da proposta comercial apresentada ou da data do último reajustamento, de acordo com a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

O reajuste do preço contratado levará em consideração o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Compete à Contratada a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso de cada reajuste a ser aprovado pelo Contratante, juntando-se a respectiva discriminação dos serviços e memorial de cálculo do reajuste, e demais documentos comprobatórios do reajuste pleiteado.



16. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS:

16.1 Obrigações da Contratada:

Executar o contrato em conformidade com as leis, regulamentos, posturas e normas técnicas, em estrita observância às legislações Federal, Estadual e Municipal e quaisquer ordens ou determinações do Poder Público, incluindo órgãos de regulamentação e fiscalização profissionais;

Executar o contrato obedecendo além das normas pertinentes e vigentes, todas as disposições deste Termo de Referência, do Plano de Operação e demais Apêndices, e em conformidade com o planejamento e instruções emitidas pela CONTRATANTE;

Sugerir medidas visando o aperfeiçoamento da execução dos serviços;

Prestar os serviços com qualidade e urbanidade, de maneira a formar, junto ao público, uma boa imagem da CONTRATADA e CONTRATANTE, devendo as embarcações serem mantidas com boa aparência e nos padrões exigidos pela CONTRATANTE;

Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento licitatório;

Não repassar a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente Contrato.

Garantir que os serviços sejam prestados de forma contínua e ininterrupta, adotando de pronto, todas as providências necessárias para tanto, inclusive a eventual necessidade de substituição de embarcação, para assegurar a continuidade da operação;

Obs: Em sendo necessário substituir a embarcação, em virtude de problemas técnicos ou decorrentes de caso fortuito e força maior, a Contratada terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para efetuar a substituição e restabelecer a operação.

Substituir automaticamente a falta de qualquer empregado, por qualquer motivo que seja, de modo a não interferir no cumprimento dos horários e viagens estabelecidas neste Termo de Referência.

Dotar as embarcações com sistema de rastreamento em tempo real através de GPS, devidamente integrado com o sistema de monitoramento do Sistema Transcol, sistema de informação e comunicação com as autoridades portuárias, de segurança e usuários em tempo real;



Fornecer mão de obra especializada/qualificada de tripulação própria capaz de proceder a operação, manutenção rotineira de natureza preventiva (a cada 3 meses) e corretiva e apoio no embarque e desembarque dos passageiros das embarcações utilizadas para a prestação dos serviços;

Manter seu pessoal devidamente uniformizado e identificado para os serviços referenciados neste Termo de Referência;

Obs: O uniforme deverá ser fornecido pela CONTRATADA a cada um de seus empregados no início do contrato e quando se fizer necessária a sua substituição, caso não esteja em perfeitas condições de uso.

Comprovar, quando solicitado, o vínculo jurídico entre os integrantes da equipe técnica e a CONTRATADA.

Proceder, já incluído nos custos da prestação dos serviços, o abastecimento de combustível para o funcionamento das embarcações, bem como disponibilizar embarcação sobressalente para a substituição imediata, em caso de defeito ou manutenção das embarcações que estejam em operação;

Realizar toda a manutenção das embarcações, mantendo em dia a limpeza e a conservação, as trocas de óleo lubrificante, a troca de peças, revisão periódica e substituição de material de salvatagem, manutenção e substituição de extintores, docagem da embarcação para reparos, seguros, bem como outros itens que possam ser instituídos, sempre observando as normas e exigências legais da Autoridade Marítima Brasileira;

Apresentar e manter em todas as embarcações os seguros, registros e licenças obrigatórias das embarcações e tripulação conforme normas da Autoridade Marítima Brasileira e Sindicato da Categoria;

Manter o número obrigatório de tripulantes conforme determinado pela Marinha do Brasil por meio da Capitania dos Portos onde a embarcação estiver registrada, bem como para atender a necessidade de organização do embarque e desembarque de passageiros;

Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes dos materiais empregados ou da execução dos serviços, independente de notificação por parte do CONTRATANTE;

Apresentar mensalmente nota fiscal pertinente ao objeto, compatível com a efetiva prestação do serviço, para liquidação da despesa pelo CONTRATANTE;

Responder, integralmente, pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução



do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento empreendido pelo CONTRATANTE;

Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE;

Apresentar os comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários e obrigações sociais quando solicitados pela CONTRATANTE;

Responder e responsabilizar-se pela prevenção de acidentes e pela segurança de suas atividades e de seus funcionários quando na realização dos serviços, fazendo com que eles observem e cumpram rigorosamente os regulamentos e determinações de segurança, bem como tomando, ou fazendo com que sejam tomadas, as medidas corretivas necessárias;

Assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, quando em decorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados no desempenho dos serviços ou em conexão com eles;

Responsabilizar-se pelas obrigações decorrentes das normas que estabeleçam encargos fiscais, resultantes da execução do contrato, não transferindo, em hipótese alguma, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos ao CONTRATANTE, inclusive se houver obrigatoriedade de retenção;

Arcar com despesas decorrentes de qualquer infração, desde que praticada por seus funcionários durante a execução dos serviços prestados;

Manter as condições de sua idoneidade, além de sujeitar-se a outras obrigações previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) que sejam compatíveis com o regime de direito público;

Prestar os serviços conforme disposições estabelecidas no Termo de Referência e no plano de operação, utilizando equipamentos em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às NORMAN 02/DPC e NORMAN 03/DPC da Autoridade Marítima, ou outra que vier a substituí-las;

Executar de forma a garantir os melhores resultados, cabendo à CONTRATADA otimizar a gestão de seus recursos humanos e materiais, com vistas à qualidade dos serviços e à satisfação do CONTRATANTE;

Fornecer materiais, produtos e equipamentos de trabalho, principalmente de segurança, coletivos e individuais, tais quais Equipamentos de Proteção



Individual – EPI's, adequados e necessários à consecução dos serviços constantes deste Termo de Referência, sem quaisquer ônus para o CONTRATANTE ou empregados, responsabilizando-se pelo quantitativo e qualitativo dos materiais, produtos e equipamentos utilizados para prestação dos serviços;

Comunicar ao CONTRATANTE, por escrito, qualquer anormalidade ou inconsistência, de caráter urgente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, prestando os esclarecimentos julgados necessários e apresentando solução técnica para sua correção;

Elaborar relatório mensal sobre a prestação dos serviços, dirigido ao fiscal do contrato, relatando todos os serviços realizados, eventuais problemas verificados e qualquer fato relevante sobre a execução do objeto contratual.

Tornar pública e visível a informação que está prestando serviços ao Governo do Estado do Espírito Santo por meio da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI;

Responsabilizar-se pelo adequado acondicionamento, remoção e destinação final ambientalmente correta, dos materiais decorrentes dos serviços de manutenção das embarcações, entre eles, embalagens, óleos, tintas, entre outros resíduos;

Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

Facilitar o pleno exercício das funções do gestor e fiscal do contrato, sendo o não atendimento das solicitações feitas pela CONTRATANTE considerado motivo para aplicação das sanções contratuais. O exercício das funções de gestor e fiscal do contrato não desobriga a CONTRATADA de sua própria responsabilidade quanto à adequada execução dos serviços contratados.

A CONTRATADA se obriga a designar formalmente um preposto para lhe representar, antes do início da prestação de serviço, com poderes e deveres em relação à execução do objeto do contrato (art. 44 da IN 5, do Ministério do Planejamento, atual Ministério da Economia) e, especialmente, para comunicar à administração pública os casos em que os seus empregados sofreram acidentes de trabalho, acidentes de trajeto e doenças do trabalho, como a COVID-19.



16.2 Obrigações da Contratante

Compete à SEMOBI prestar diretamente o serviço objeto da presente contratação, de forma satisfatória aos interesses da população, através da empresa ora contratada, fornecendo as informações e direções necessárias à execução dos serviços, bem como:

Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei n.º 8.666/93 e na Portaria SEGER/PGE/SECONT n.º 049-R/2010.

Promover a gestão, o acompanhamento e a definição da forma de prestação dos serviços, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, através da gestora do sistema CETURB-ES, bem como do(s) Fiscal(ais) designados para tanto, o(s) qual(is) deverão anotar em registros próprios as falhas e descumprimentos contratuais detectados, comunicando à CONTRATADA as ocorrências de quaisquer fatos em desacordo com os dispositivos contratuais, legais e gerenciais.

Realizar o pagamento mensal dos serviços contratados no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o recebimento de documento fiscal hábil, quando prestados estes de acordo com as cláusulas contratuais, contados a partir do ateste pela fiscalização do CONTRATANTE.

Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do Contrato, em especial, aplicação de sanções, alterações e reajustes do mesmo.

Não permitir que a mão-de-obra execute tarefas em desacordo com as preestabelecidas no contrato.

Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias.

17. CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO

Não é permitida a participação de empresas em consórcios.

Não será permitida a subcontratação dos serviços especializados de operação do transporte aquaviário de passageiros da baía de Vitória.

18. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público, comprovando experiência por período não inferior a 1 (um) ano,



sem restrição, de prestação de serviço/operação de transporte aquaviário exclusivo de passageiros com, pelo menos, 01 (uma) embarcação com capacidade mínima de 40 (quarenta) passageiros cada.

A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado do órgão público tomador do serviço, devidamente homologado pelo Conselho Regional correspondente.

Para atendimento do quantitativo exigido no item anterior, não será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica.

- Apresentar Certificado de Registro de Armador (CRA) com sua validade em dia expedido pelo Tribunal Marítimo em conformidade com a Lei 7.652 de 03 de fevereiro de 1988. Poderá ser aceito excepcionalmente protocolo de renovação do CRA.

- Comprovar a regularidade da empresa junto à Capitania dos Portos, nos termos da Norman 02.

- Apresentar declaração formal e relação explícita de que disporá de instalação/estrutura física, máquinas, equipamentos, pessoal técnico e documentos necessário para a execução do objeto, de acordo com as exigências normativas específicas para o caso.

19. EXIGÊNCIAS CONCLUSIVAS

Por fim, importante frisar, que qualquer requisito técnico não mencionado no presente Termo de Referência e Apêndices, deverão sempre respeitar as Normas da Autoridade Marítima Brasileira alusivas ao transporte Aquaviário de Passageiros.

20. LEGISLAÇÃO, NORMAS E REGULAMENTOS

Este documento foi elaborado com base nas seguintes legislações, que devem ser respeitadas para a execução do objeto a ele relacionado:

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e respectivas alterações;

Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

Decreto Estadual nº 2.971-R de 08 de março de 2012;



Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação (NORMAM 02, NORMAM 03 e outras aplicáveis deverão ser respeitadas);

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e demais normas regulamentadoras da Política Nacional de Meio Ambiente.

21. ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Elaboração:

José Eduardo de Souza Oliveira
Gerência de Transporte de Passageiros (GTP)

Aprovação:

Leo Carlos Cruz
Subsecretaria de Estado de
Mobilidade Urbana (SUBMOB)

Aprovação:

Fábio Ney Damasceno
Secretaria de Estado de Mobilidade e
Infraestrutura (GABSEC)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

APÊNDICE I
ORÇAMENTO REFERENCIAL

| Lote | Item | Especificação | Qt. máx. horas/mês | Preço máximo por hora operada (R\$/hora) | Preço máximo por unidade (R\$/mês/barco) | Qt. barcos | Preço máximo do lote (R\$/mês) |
|-------|------|---|-----------------------|--|--|---------------|-----------------------------------|
| Único | 1 | Prestação de serviços especializados de transporte aquaviário de passageiros da baía de Vitória incluindo embarcação, tripulação, manutenção preventiva/corretiva, abastecimento, sistema de videomonitoramento em tempo real, rastreamento em tempo real através de GPS, sistema de informação as autoridades portuárias, de segurança e usuários em tempo real, seguros, registros e licenças obrigatórias das embarcações e tripulação conforme normas da Autoridade Marítima Brasileira e Sindicato da Categoria, com capacidade mínima de 80 pessoas | 320 | R\$ 2.236,00 | R\$ 715.520,00 | 5 | R\$ 3.577.600,00 |



APÊNDICE II

PLANO DE OPERAÇÃO

TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA BAÍA DE VITÓRIA

1. APRESENTAÇÃO

O presente documento denominado Diretrizes e Plano de Operação do Transporte Aquaviário de Passageiros da Baía de Vitória, visa complementar as informações contidas no Termo de Referência que trata da contratação de serviço especializado de transporte aquaviário de passageiros da baía de Vitória – Espírito Santo, nos termos da Lei nº 8.666/93.

A SEMOBI é a prestadora direta do Transporte Aquaviário de Passageiros, e a CETURB-ES é a responsável pela gestão do serviço, realizando seu planejamento operacional, controle, administração, fiscalização e gestão de eventual arrecadação. Todo o planejamento operacional do Sistema de Transporte Aquaviário Intermunicipal é realizado pela CETURB-ES, em conjunto com a SEMOBI, que define a integralidade das condições de sua prestação. Desta forma, as informações e instruções aqui contidas são de observância obrigatória por parte da prestadora de serviço.

Este documento apresenta a rota inicial dos pontos de embarque/desembarque que estão sendo implantados entre Prainha e Porto de Santana, bem como define os horários de início e fim da operação, o que deverá ser fielmente observado por cada embarcação contratada.

Antes da emissão da Ordem de Serviços, será elaborado quadro com escala de horários a ser observada pela Contratada, o que não poderá ser descumprido. As eventuais alterações que se fizerem necessárias nas instruções aqui delimitadas, serão realizadas a critério da SEMOBI, mediante formalização de termo aditivo, se necessário.

A observância, pela Contratada, das diretrizes aqui estabelecidas será acompanhada pela SEMOBI e fiscalizada pela gestora do sistema (CETURB-ES), que acompanharão, dentre outros, os relatórios fornecidos pelo GPS instalado em cada uma das embarcações, sendo que todo o serviço/operação será submetido à avaliação por meio do IMR – Instrumento de Medição de Resultados, que mensurará os níveis esperados de qualidade da prestação de serviços para fins de adequação ao pagamento.



Não fazem parte dos serviços ora descritos quaisquer operações que se deem em terra, isto é, Centro de Controle da Operação do Aquaviário – CCOA, catracas, bilhetagem, controle de acesso e afins, que serão de responsabilidade da Contratante/gestora do sistema. A responsabilidade da Contratada se restringe à operação aquaviária e todas as suas obrigações, bem como organização/auxílio de passageiros no embarque e desembarque da embarcação.

2. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes e o modelo de operação inicial fixada pelo Governo do Estado para prestação do serviço especializado de transporte aquaviário de passageiros da baía de Vitória – Espírito Santo.

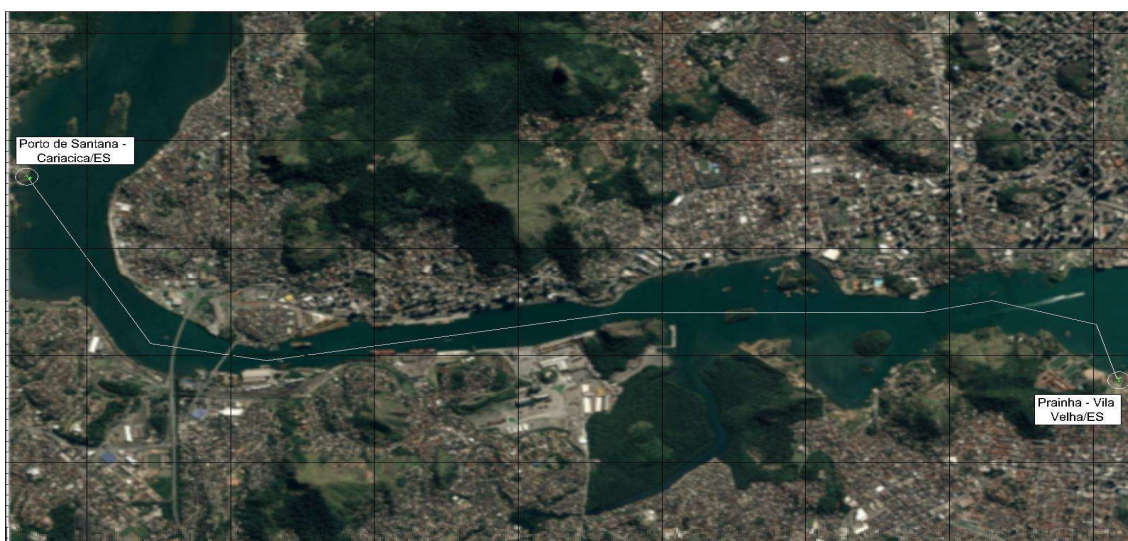
3. QUADRO SIGLAS

| Sigla | Significado |
|-----------|--|
| TRANSCOL | Sistema de Transporte Coletivo da RMGV |
| SEMOBI | Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura |
| CETURB-ES | Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo |
| CSN | Certificação de Segurança na Navegação |
| TIE | Título de Inscrição de Embarcação |
| CTS | Cartão de Tripulação e Segurança |



4. DA ROTA E DOS PONTOS DE EMBARQUE DE DESEMBARQUE

A rota inicial compreenderá o percurso entre o ponto de embarque/desembarque de Porto de Santana (Cariacica) até o ponto de embarque/desembarque da Prainha (Vila Velha) passando pelo município de Vitória.



Para promover maior segurança, conforto e facilitar a mobilidade para a população e visitantes da Grande Vitória, os pontos de embarque/desembarque do aquaviário estão sendo construídos em pontos estratégicos facilitando a conexão do modal com o TRANSCOL, sendo que o acesso ao aquaviário se dará por meio do bilhete único – CARTÃO GV, de responsabilidade do órgão gestor.

Os flutuantes onde as embarcações atracarão terão as dimensões de 5,00 x 18,00 x 1,60 metros com 0,80 m acima da linha d'água e estão localizados nos seguintes pontos:



- Porto de Santana, Cariacica/ES;
- Prainha, Vila Velha/ES;
- Praça do Papa, Vitória/ES;
- Rodoviária, Vitória/ES.

5. DOS PROFISSIONAIS

É de total responsabilidade da prestadora de serviços o pagamento do salário conforme piso ou acordo trabalhista da categoria, incluindo-se benefícios, ficando o Estado isento de qualquer responsabilidade administrativa, trabalhista, civil ou penal por descumprimento dos acordos por parte da empresa prestadora de serviços.

5.1. Tripulantes

A empresa prestadora dos serviços deverá apresentar quantidade de tripulantes necessária, devidamente uniformizada, portando equipamentos de proteção individual, conforme estabelecido no TIE da respectiva embarcação expedido pela Autoridade Marítima Brasileira necessária para execução da operação (prestação dos serviços) de forma ininterrupta, nos dias úteis, nos finais de semana e feriados, conforme estipulado abaixo:

- Nos dias úteis: 12 horas de operação na realização de viagens ininterruptas por embarcação contratada, salvo adequações operacionais realizadas pelo órgão gestor;
- Nos sábados: 09 horas de operação na realização de viagens ininterruptas por embarcação contratada, salvo adequações operacionais realizadas pelo órgão gestor;
- Nos domingos e feriados: 05 horas de operação na realização de viagens ininterruptas por embarcação contratada, salvo adequações operacionais realizadas pelo órgão gestor.

Além do estabelecido no TIE, deverá ser previsto:



- Na equipe de tripulantes um tripulante adicional para organização e auxílio dos passageiros no embarque e desembarque das embarcações.

| DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PARA CADA BARCO | TURNOS | QUANT. POR TURNO |
|--------------------------------------|--------|------------------|
| MNC – Marinheiro Convés | 3 | 1 |
| MNM – Marinheiro de Máquina | 3 | 1 |
| MOC – Moço de Convés | 3 | 1 |
| MAC – Marinheiro Auxiliar de Convés | 3 | 1 |

Para cumprimento da escala definida pela SEMOBI, será necessário que a empresa disponibilize, no mínimo, 3 (três) equipes de tripulação para substituição/revezamento durante o período de operação.

Compete exclusivamente à Contratada elaborar a escala de horário de seus funcionários e as escalas de revezamento para atendimento dos horários diferenciados entre dias úteis, sábados, domingos e feriados previstos neste Termo de Referência, observada a carga horária estabelecida na CLT.

Não há previsão de pagamento de horas extras para os cargos previstos neste Termo de Referência, ficando a cargo da Contrata administrar e gerir o cumprimento dos períodos de operação e das cargas horárias de seus funcionários, não possuindo, a Contratante, qualquer ingerência sobre este aspecto.

A critério da Contratante, após manifestação técnica do órgão gestor do sistema e da aprovação dos órgãos fiscalizadores competentes, poderão ser realizadas alterações na operação do transporte de modo a proporcionar melhor atendimento à população beneficiada por este importante modal, devendo a Contratada manter o número obrigatório de tripulantes conforme determinado pela Marinha do Brasil por meio da Capitania dos Portos onde a embarcação estiver registrada, bem como para atender a necessidade de organização do



embarque e desembarque de passageiros. As alterações serão comunicadas à Contratada e sempre formalizadas mediante Termo Aditivo.

5.2. Equipe de Apoio

A empresa prestadora de serviços será responsável por dispor de equipe de apoio, como por exemplo, encarregado, auxiliar administrativo, serviços gerais, mecânico, etc., para realização de serviços rotineiros relativos à embarcação, conforme discriminado no item 9 deste Apêndice, o que comporá o custo administrativo da empresa.

6. CARACTERÍSTICAS GERAIS OBRIGATÓRIAS PARA AS EMBARCAÇÕES

As embarcações deverão ser disponibilizadas em suas características, conforme Termo de Referência, atendendo a Certificação de Segurança na Navegação - CSN expedido pela Marinha do Brasil para transporte de passageiros, bem como, conter a descrição da tripulação que será empregada na operação.

As embarcações propostas para atender as expectativas e demandas do transporte aquaviário de passageiros da baía de Vitória deverão atender, além da NORMAN 02/DPC, minimamente os seguintes aspectos e características que serão aferidas e atestadas pela equipe de fiscalização do contrato periodicamente:

Climatização: As embarcações deverão ser dotadas de sistema de ar condicionado para os passageiros e tripulantes, no intuito de manter um bom nível de conforto térmico levando-se em conta as condições de temperatura e umidade da região de clima tropical.

Iluminação interna e de navegação: As embarcações deverão possuir sistema de aproveitamento de luminosidade natural e sistema elétrico de iluminação possibilitando a realização de operação diuturnamente, considerando a necessidade de atendimento aos passageiros pelos períodos definidos no item 5.1. A iluminação da navegação deverá seguir as determinações estabelecidas nas Normas da Autoridade Marítima Brasileira.

Espaço para transporte de bicicletas: Cada embarcação deverá possuir capacidade de transporte de no mínimo 06 bicicletas.



Acessibilidade: As embarcações deverão disponibilizar espaço seguro para cadeirantes e acessos que viabilizem a circulação e o embarque/desembarque de forma acessível e segura de Pessoas com Deficiência, conforme legislação vigente.

Banheiros: As embarcações deverão possuir banheiros para atendimento aos usuários e tripulação, conforme legislação competente.

Sistema de Monitoramento: Todas as embarcações deverão possuir um sistema de videomonitoramento que deverá estar instalado com equipamentos que captam imagens e as transmitem, em tempo real, para a CCOA (Centro de controle operacional do Aquaviário). As embarcações também deverão dispor de equipamento de GPS (Sistema de Posicionamento Global), devidamente integrado com o sistema de monitoramento do Sistema Transcol, e fornecer em tempo real os horários de viagem para os passageiros.

Sistema de Comunicação VHF Marítimo: Todas as embarcações deverão possuir um sistema de Comunicação VHF Marítimo, conforme estabelecido pela Autoridade Marítima local, para comunicação entre o Centro de Controle Operacional do Aquaviário (CCOA), a tripulação nas embarcações e a referida Autoridade Marítima Local.

Tipo de embarcação: As embarcações deverão ser homologadas para transporte público de passageiros para área de navegação interior 1, com Certificado de Segurança da Navegação (CSN) em dia, devendo ser apresentado na ordem de início da operação ou na vistoria prévia das embarcações realizada pela CONTRATANTE.

Todas embarcações deverão estar regulamentadas segundo as disposições das Normas da Autoridade Marítima (NORMAM) e outras definidas pela Diretoria de Portos e Costas, aptas à serem empregadas na realização do transporte aquaviário de passageiros da região da baía de Vitória.

Área de Navegação de homologado pelo TIE da embarcação: Interior 01.

Capacidade das embarcações: A definição da capacidade das embarcações deverá atender à necessidade e demanda do trecho/rota, visando promover maior segurança, redução de tempo entre os pontos de embarque/desembarque, comodidade e eficiência aos usuários do modal, conforme descritivo abaixo.



- Cada Embarcação deverá contar com capacidade mínima de 80 pessoas (passageiros + tripulantes);

Esta limitação não estará prejudicada se a prestadora de serviços apresentar embarcações com capacidade maior da acima prevista, devendo observar, porém, a variação de calado da área de navegação.

A proponente deverá observar a altura do vão livre existente na ponte Florentino Ávidos (5 Pontes), a fim de avaliar a altura entre a linha d'água e a superestrutura da ponte.

Deverá ser respeitada as características técnicas "borda livre" das embarcações com os flutuantes instalados pelo Governo do Estado.

Dimensões estimadas das embarcações: As dimensões das embarcações deverão levar em consideração as dimensões dos flutuantes.

Tipo de Serviço: Transporte de passageiro.

Velocidade máxima de serviço de cada embarcação: 10 nós, ou conforme determinado pela Autoridade Portuária.

Características estruturais: Os cascos das embarcações deverão ser construídos em material resistente, preferencialmente aço ou fibra de vidro, de boa fluabilidade, compartimentos estanques, devidamente aprovada pela Autoridade Marítima Brasileira, sempre respeitando a salvaguarda da vida humana, segurança da navegação e ao meio ambiente.

Sistema de Combustível: Deverá ser observado as orientações a seguir:

Não poderão ser utilizados combustíveis com ponto de fulgor inferior a 60°C (como álcool ou gasolina);

Nenhum tanque ou rede de combustível deverá estar posicionado em local onde qualquer derramamento ou vazamento dele proveniente, venha constituir riscos de contaminação ao meio ambiente ou de incêndio pelo contato com superfícies aquecidas ou equipamentos elétricos;

Na saída de cada tanque de combustível deverá haver uma válvula de fechamento capaz de interromper o fluxo da rede de forma imediata a constatação de qualquer irregularidade.



Combate a incêndios: Como medida de segurança contra incêndios todas embarcações deverão possuir sistema de prevenção e combate a incêndio seguindo as Normas da Autoridade Marítima Brasileira, de acordo com a homologação dada pelo TIE da embarcação.

Características da propulsão: As características de propulsão devem oferecer as embarcações condições de navegar a uma velocidade segura, de forma a possibilitar a ação apropriada e eficaz para evitar acidentes durante a operação, as embarcações deverão atender minimamente os seguintes requisitos de propulsão:

- Motorização de centro/combustível: Diesel.
- Número de motores: 02.
- Potência propulsiva total de cada motor: mínimo 220HP.
- Caixa Redutora: 02 reversores.

Equipamento de governo: Máquina do leme de acionamento manual, leme tipo bi apoiado.

Equipamento de amarração e fundeio: As embarcações deverão possuir condições e sistema de amarração e ancoragem por fundeio para caso necessário com mínimo de 01 âncoras entre 20kg a 40 kg.

Equipamento de salvatagem: Todo material de salvatagem das embarcações deverão ser armazenados em local de fácil acesso, próximo aos usuários, com devidas informações acerca da capacidade das balsas e instruções para o uso do colete salva-vidas.

Visando proporcionar maior segurança na navegação, os equipamentos de salvatagem (balsa salva vidas, boias salva vidas classe III, coletes salva vidas classe III), deverão seguir estritamente a capacidade da embarcação e as referências descritas nas Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior - NORMAM.

Os coletes salva-vidas classe III adulto na quantidade do número de passageiros mais 05 de reserva e no mínimo 10% do total de adulto em colete infantil classe III.



Os equipamentos de salvatagem deverão seguir quantitativo definido pela Marinha do Brasil, de acordo com o Certificado de Segurança da Navegação.

Cores da embarcação: As embarcações deverão ser alocadas seguindo as cores determinadas pelo Governo do Estado do Espírito Santo, de acordo o padrão da identidade visual do Transporte Público da Região Metropolitana da Grande Vitória, definidos pela Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI.

7. OPERAÇÕES DO AQUAVIÁRIO

7.1. Período de operação

O início e término da operação (viagens) nos terminais localizados na Prainha e Porto de Santana deverá atender aos seguintes horários:

- Nos dias úteis: início às 06h30min e término às 20h30min.
- Nos sábados: início às 08h00min e término às 18h00min.
- Nos domingos e feriados: início às 09h00min e término às 15h00min

Durante o período de operação das embarcações a prestadora dos serviços deverá executar aos seguintes procedimentos:

- a. Trocar a tripulação a cada período máximo de 8 (oito) horas trabalhadas conforme determina a legislação/acordo coletivo da categoria;
- b. Reabastecer o combustível das embarcações, caso necessário, em local apropriado a esta operação e sem a presença de passageiros transportados;
- c. Promover no mínimo três limpezas/higienização dos banheiros utilizados pelos passageiros dentro das embarcações durante o período de operação estabelecido para as embarcações;

As horas de operação por dia acima detalhadas independem do número mínimo de passageiros.

O início da operação acima fixado se contabilizará a partir da chegada do barco no píer (ponto de partida) e se encerrará com o fim da última viagem do dia, não estando contabilizados, nesse período, os intervalos necessários para troca de



equipes, limpeza das embarcações, manutenções necessárias, abastecimento, conferência dos equipamentos e inspeções necessárias à operação.

O deslocamento da embarcação até o píer inicial e o retorno da embarcação para atracamento no final do dia, não serão contabilizados no período de operação acima indicado.

À contratada não é admitido operar em desacordo com o intervalo definido neste Plano de Operação, que só poderão ser alteradas a critério da tomadora dos serviços ou da gestora do sistema, mediante termo aditivo, se necessário. Eventual constatação de operação em desacordo com as normas e instruções ofertadas, será objeto de avaliação segundo os critérios definidos no Apêndice III – Instrumento de Medição de Resultados.

7.2. Quadro de horários

O Contratante reserva o direito de definir, tanto o quadro de horário quanto a quantidade de embarcações disponibilizadas para a operação do sistema aquaviário. O quadro horário inicial será definido pela CETURB-ES quando da emissão da ordem de serviço.

Os intervalos entre as viagens programadas deverão ser no máximo de 120 minutos e de no mínimo 25 minutos.

8. DA ORGANIZAÇÃO DO EMBARQUE E DESEMBARQUE

O controle de embarque e desembarque nos pontos de embarque/desembarque será de responsabilidade da Contratante, não sendo objeto da presente contratação.

Deverá, porém, a Contratada, disponibilizar um tripulante da embarcação para organização e acompanhamento da operação de embarque e desembarque no barco, em todas as viagens realizadas, visando o auxílio dos passageiros, bem como o controle de quantidade de lugares disponíveis, devendo bloquear o acesso de passageiros quando o limite de lotação da embarcação for atingido.

Não será permitida a cobrança de passagens no interior das embarcações.

9. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

Os serviços objeto deste Termo de Referência englobam, além da operação do transporte aquaviário de passageiros discriminado acima, os seguintes serviços



relacionados à embarcação, que deverão ser providenciados sob responsabilidade da empresa Contratada e que fazem parte do seu custo administrativo:

- Limpeza e Conservação das embarcações, destinando pessoal específico para tanto, visando a limpeza e conservação tanto no que se refere ao espaço destinado aos passageiros e tripulação, quanto aos sanitários, que deverão ser higienizados periodicamente, de preferência, a cada início de uma nova viagem completa e, no mínimo, três vezes ao dia.

- Manutenção das embarcações, no mínimo, a cada 3 (três) meses, destinando pessoal qualificado para tanto (incluindo mecânico), visando abastecimento, conferência dos equipamentos, inspeções necessárias e demais atividades que envolvam a manutenção do barco e de seus acessórios em perfeitas condições de uso, garantindo um serviço adequado e seguro para os usuários.

Para realização das atividades de abastecimento, manutenção e pernoite da embarcação, a empresa deverá providenciar área própria já que não poderão ocorrer nos pontos de embarque/desembarque de passageiros do aquaviário, inclusive para proteção dos usuários.

10. CARACTERIZAÇÃO DO PESSOAL

Os tripulantes deverão ser rigorosamente selecionados pela empresa de acordo com suas qualificações observada as NORMAN aplicáveis, a qual ficará, para todos os efeitos legais e administrativos, responsável perante à Secretaria e terceiros, pelos atos por eles praticados no desempenho de suas funções. Na seleção deverão ser observadas qualidades tais como: polidez, discrição, sensibilidade para relacionar-se com o público em geral.

Os tripulantes deverão manter-se uniformizados, identificados através de crachás, com fotografia recente, não se tolerando uniformes incompletos, sujos ou de mau aspecto, além de manterem-se providos dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's com certificado de Aprovação (CA), emitido pela Secretaria Especial do Trabalho do Ministério da Economia.

O pessoal técnico qualificado selecionado pela empresa para fazer parte da tripulação deverá possuir treinamento específico para transporte de passageiros.

11. CRITÉRIOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Não obstante a empresa Contratada seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, a Contratante reserva-se ao direito de, não restringindo a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e



completa fiscalização sobre os serviços, diretamente, através da CETURB-ES ou por prepostos designados, podendo para isso:

- a) Ordenar a imediata retirada do local, bem como a substituição de qualquer empregado da Contratada que estiver sem uniforme ou crachá, que embarçar ou dificultar sua fiscalização ou cuja permanência na área, a seu exclusivo critério, julgar inconveniente;
- b) Examinar as carteiras profissionais dos empregados colocados a seu serviço, para comprovar o registro de função profissional;
- c) Solicitar à Contratada a substituição de qualquer material ou equipamento que se mostre ineficaz ou defeituoso, e que prejudique a prestação de serviços e sua fiscalização;
- d) Quando do pagamento, confrontar os dados das obrigações e encargos sociais e trabalhistas com a folha de pagamento; e
- e) Não permitir que a execução de tarefas em desacordo com as preestabelecidas.

A CETURB-ES fiscalizará a prestação de serviço e a observância de suas determinações por meio dos relatórios emitidos pelo GPS instalado nas embarcações, bem como através de fiscal designado para acompanhamento dos serviços.

A avaliação da adequação da prestação de serviços, em conformidade com a expectativa da Contratante, se dará mediante a utilização do Instrumento de Medição de Resultados – IMR constante do Apêndice III, que prevê pontuações para cada item avaliado relativo ao serviço prestado, prevendo, inclusive, pontuação mínima a ser alcançada pela Contratada.

12. DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS

Os serviços objeto do presente Termo de Referência serão objeto de avaliação por meio do Instrumento de Medição de Resultados, constante do Apêndice III deste documento.



13. FINALIZAÇÃO

Assim encerra-se as premissas do Plano de Operação esperado pelo Governo do Estado do Espírito Santo através da SEMOBI para implantação e funcionamento do aquaviário da baía de Vitória.

A empresa vencedora do certame deverá desenvolver e apresentar um Plano Emergencial Individual Simplificado - PEI a ser aprovado ao IEMA, conforme disposto no item 9.2, "b", para as embarcações e os pontos de embarque/desembarque, conforme exigência apresentada pelo órgão em questão para obtenção da licença de operação. A referida exigência deverá ser cumprida em até 30 (trinta) dias depois de assinado o contrato, sendo requisito essencial para a emissão da Ordem de Serviço.

A empresa vencedora deverá sempre atender as normas vigentes da autoridade Marítima.

Demais orientações e normas relativas à operação pretendida estarão disponíveis no Termo de Referência e Edital e demais anexos do Processo Licitatório.

PROCESSO NÃO JULGADO



APÊNDICE III

INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS - IMR

CAPÍTULO I

1. CONDIÇÕES GERAIS DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS

1.1 O Instrumento de Medição de Resultados - IMR descrito neste apêndice tem como objetivo medir o desempenho da empresa contratada para prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros, durante o prazo contratual.

1.2 O objetivo principal deste Instrumento é aferir a qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços prestados, buscando a melhoria contínua dos serviços de transporte prestados à população.

1.3 O IMR será realizado por meio de atribuição de pontos aos parâmetros técnicos de medição dos principais atributos da qualidade dos serviços de transporte aquaviário, definidos na presente norma, distribuídos nos grupos de indicadores a seguir apresentados.

1.4 Serão medidos, acompanhados e avaliados, periodicamente, os seguintes indicadores de desempenho:

- i. Índice de Cumprimento de Horários Programados - IHP
- ii. Índice de Cumprimento das Viagens Programadas - IVP
- iii. Índice de Qualidade do Serviço - IQS
- iv. Índice de Reclamação de Usuários - IRU
- v. Índice de Manutenção e Conservação das Embarcações – IME

1.5 Não deverão ser computadas na apuração dos indicadores de medição de resultados IHP, IVP e IAD, as viagens com atraso ou que deixem de ser realizadas em razão dos seguintes eventos:

- i. eventos climáticos que comprometam a operação normal da empresa, como por exemplo, neblina, ventos fortes, chuvas torrenciais e ressaca marítima;



ii. atrasos decorrentes de necessidade de observância de normas atinentes à navegação marítima, como por exemplo, a necessidade de dar preferência para a passagem de embarcação de carga;

iii. avarias provocadas nas embarcações por detritos e lixo no mar, inclusive decorrentes de caso fortuito ou força maior, desde que devidamente comprovado pela Contratada;

iv. demais casos que possam ser considerados fortuitos e não gerenciáveis, a critério da CETURB-ES.

1.5.1 Na hipótese de ocorrência dos casos listados acima, a Contratada deverá comprovar que tais eventos não poderiam ter sido mitigados ou evitados, e o nexo de causalidade entre o evento ocorrido e o dano verificado, incluindo, mas sem se limitar, o atraso ou a ausência de realização de viagem.

1.6 A CETURB-ES instituirá a Comissão do IMR que será responsável para operacionalizar o processamento da medição mensal.

1.6.1 A Comissão do IMR será composta por profissionais do corpo técnico da CETURB-ES, e com, no mínimo, os seguintes membros:

- i. Gerente de Estudos Econômicos – GECON;
- ii. Profissional lotado na GECON;
- iii. Gerente de Atendimento aos usuários – GEAUS;
- iv. Gerente de Controle Operacional – GECOP; e
- v. Gerente de Engenharia e Vistoria – GEVIS.

1.6.2 A coordenação da Comissão do IMR ficará a cargo do Gerente de Estudos Econômicos.

1.6.3 A Comissão do IMR poderá, ainda, requisitar profissionais do corpo técnico de outras gerências da CETURB-ES, sempre que julgar necessário, para apoiar o processo de avaliação técnica.

1.7 A Comissão do IMR será responsável pela elaboração do relatório de medição, que conterá todos os elementos relativos aos cálculos dos parâmetros do IMR para o mês de competência, além de tabelas e informações referentes à evolução dos meses.

1.8 A apuração dos resultados e elaboração do relatório de medição IMR se dará da seguinte forma:



1.8.1 Caberá aos gerentes relacionados nos incisos I, III, IV e V do item 1.6 coletar os dados pertinentes à sua área de atuação e registrá-la até o dia 20 do mês subsequente ao mês de competência, em planilha de cálculo ou sistema dedicado para fins de seu processamento e apuração dos resultados no IMR.

1.8.1.1 Para a mensuração decorrente das obrigações deste apêndice, os agentes poderão utilizar a base de dados da Contratada, bem como visitas *in loco*, ou outras medidas que julgarem pertinentes.

1.8.2 Caberá ao profissional relacionado no inciso II do item 1.6 o processamento dos dados registrados na forma do item 1.8.1 e obtenção dos resultados do IMR, de forma prévia.

1.8.3 Caberá à Comissão do IMR, em reunião ordinária, emitir relatório sobre os dados levantados e avaliar os resultados gerados na forma do inciso 1.8.1, atribuindo nota a cada um dos indicadores estabelecidos no item 1.4.

1.8.4 O relatório elaborado pela Comissão deverá fornecer todos os subsídios necessários para o cálculo da Nota Final obtida pela Contratada e respectivo percentual de DESCONTO POR DESEMPENHO.

1.8.5 O relatório indicado no item 1.8.4 deverá ser apresentado ao gestor e fiscal do Contrato até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, para fins de eventual DESCONTO POR DESEMPENHO, que ocorrerá sempre na fatura do mês subsequente à prestação do serviço.

1.9 A Comissão do IMR será responsável por apreciar o relatório mensal de medição e aprova-lo, ou determinar seu reprocessamento, ou ainda outras providências necessárias para sua conclusão.

1.9.1 A Comissão poderá ainda se reunir a qualquer tempo, extraordinariamente, convocada pela coordenação da comissão ou por qualquer um de seus membros, sempre que julgar necessário.

1.9.2 Todas as decisões e/ou reuniões da Comissão serão registradas em ata.

1.10 Se, porventura, um ou mais parâmetros apresentarem dados insuficientes, que resultem na impossibilidade de sua apuração ou que sejam julgados inconsistentes, a Comissão do IMR poderá valer-se da pontuação do mês anterior.

1.10.1 Caso a regra do item acima já tenha sido aplicada no mês anterior ou caso a Comissão julgue inviável a sua aplicação, caberá à Comissão sugerir solução alternativa conforme item 1.11.



1.11 Em casos que se identifique problemas técnicos durante a apuração do IMR, caberá à Comissão do IMR a indicação de sua solução, submetendo-a a análise da Diretoria da CETURB-ES.

2. CONDIÇÕES PARA PRODUÇÃO DE DADOS

2.1 Todos os registros realizados pela Contratada e pela Comissão do IMR para fins de apuração e avaliação dos indicadores do IMR deverão ser realizados, preferencialmente, de forma automatizada, considerando sempre a atualidade tecnológica e a prestação do serviço adequado.

2.2 Todos os bancos de dados mencionados neste apêndice deverão ser mantidos pela Contratada em meio digital com todos os componentes mínimos relativos a cada indicador em local facilmente acessível pelos agentes de fiscalização.

2.3 A produção de dados para fins de apuração da medição de resultado não eximirá a Contratada de eventuais obrigações de elaboração de dados ou informações decorrentes da observância da legislação naval, marítima ou urbana aplicável à operação do transporte aquaviário.

3. DO DESCONTO POR DESEMPENHO

3.1 O DESCONTO POR DESEMPENHO incidirá sobre o valor mensal devido à Contratada, no mês subsequente ao de referência dos serviços prestados.

3.2 O valor devido a título de desconto por desempenho pode variar mensalmente, de acordo com o resultado dos indicadores do IMR, conforme apuração procedida pela Comissão do IMR e gestor do Contrato.

3.3 Caso a empresa Contratada não disponibilize os relatórios e informações necessárias ao cômputo dos indicadores do IMR estabelecidos neste apêndice, será considerado o pior resultado para o cômputo dos índices, ou seja, Nota Final igual a zero, nos termos do item 2.4.

3.4 A tabela abaixo apresenta a relação entre a nota final e o valor do percentual a ser aplicado sobre os valores devidos à Contratada, relativo ao desconto por desempenho devido pela Contratada:



| NOTA FINAL (NF) | Desconto por desempenho (%) |
|------------------------|------------------------------------|
| NF ≥ 95 | 0,0% |
| 75 ≤ NF < 95 | 3,0% |
| 50 ≤ NF < 75 | 6,0% |
| 25 ≤ NF < 50 | 9,0% |
| NF < 25 | 12,0% |

3.5 A Nota Final da Contratada será calculada a partir da média das notas mensais apresentadas, pela Comissão do IMR, para cada índice. A fórmula do cálculo da Nota Final é:

$$NF = \frac{N_{IHP} + N_{IVP} + N_{IQS} + N_{IRU} + N_{IME}}{5}$$

5

4. CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO

4.1 A Contratada, no 1º dia útil do mês após a prestação dos serviços, apresentará medição com aferição das horas efetivamente operadas, que será analisada e aceita provisoriamente pelo fiscal do Contrato e submetida à Comissão do IMR.

4.1.1 O aceite provisório mencionado no item anterior não exime a Contratada de eventual DESCONTO POR DESEMPENHO, conforme normativos previstos neste Instrumento de Medição de Resultados.

4.1.2 A medição provisoriamente aceita será submetida à Comissão do IMR, que, com base nos dados levantados e avaliação dos resultados da Contratada no mês de referência, bem como nas notas atribuídas para cada um dos indicadores do IMR, emitirá relatório a ser encaminhado ao gestor do Contrato, até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, conforme item 1.8.5 acima.

4.1.3 No relatório indicado no item anterior, a Comissão do IMR apreciará o relatório mensal de medição apresentado pela Contratada, podendo aprová-lo ou determinar o seu reprocessamento, ou ainda outras providências necessárias para a sua conclusão.

4.1.4 Com base no relatório da Comissão do IMR, o gestor do Contrato analisará a necessidade de glosa de eventual DESCONTO POR DESEMPENHO, que ocorrerá sempre na fatura do mês subsequente ao mês da prestação do serviço.



4.1.5 O aceite definitivo dos serviços se dará conjuntamente pela Comissão do IMR e fiscal do Contrato, mediante termo circunstanciado.

4.2 Após o aceite provisório dos serviços, conforme item 4.1.1 acima, a Contratada deverá apresentar a fatura, em no máximo 02 (dois) dias úteis.

4.3 O gestor e fiscal do Contrato terão o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento do relatório emitido pela Comissão do IMR, disposto no item 4.1.4 acima, para analisar e se manifestar quanto ao seu conteúdo e cálculo do valor eventualmente devido de DESCONTO POR DESEMPENHO, podendo solicitar eventuais alterações.

4.3.1 As alterações a serem promovidas deverão ser realizadas no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

4.4 Caso a Contratada discorde da avaliação dos indicadores do IMR apresentada no relatório da Comissão, bem como do cálculo de eventual DESCONTO POR DESEMPENHO, poderá recorrer e solicitar a sua revisão, nos termos do item 1.4 do Capítulo III deste instrumento.

4.4.1 A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre o pedido da Contratada, devendo, no caso de não reconsideração, encaminhar o processo ao Diretor da CETURB-ES para avaliação, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para proferir sua decisão.

4.4.2 Em caso de procedência da impugnação apresentada pela Contratada, será refeito o cálculo dos valores devidos e ajuste do DESCONTO POR DESEMPENHO, nos termos da decisão proferida, liberando-se os valores que tiverem sido indevidamente glosados com as correções estabelecidas no instrumento de Contrato.

CAPÍTULO II

1. ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS PROGRAMADOS - IHP

1.1 O **IHP** mede o cumprimento do quadro de horários disponibilizado ao Contratado, no que tange à pontualidade das viagens programadas.

1.2 A apuração do Índice deve ser mensal e de forma discriminada para cada travessia entre pontos de embarque e desembarque, com base em dados apurados diariamente, relativos a cada uma das viagens realizadas.



1.3 O **IHP** é calculado, em termos percentuais, por meio da divisão do número de viagens realizadas (**NVR**) pelo número viagens programadas (**NVP**) no mês de apuração, com a seguinte expressão matemática:

$$IHP = \frac{NVR}{NVP} \times 100$$

1.3.1 Para a apuração de **NVR** devem ser consideradas como viagens realizadas no horário aquelas que partem entre 1 (um) minuto antes e 5 (cinco) minutos depois do horário programado.

1.3.2 A apuração deste Índice será feita através do sistema de monitoramento por GPS, de forma automatizada, registrando os efetivos horários de partida de todas as viagens, ao longo de todo o período de operação.

1.4 O banco de dados relativo ao **IHP** deverá conter, minimamente, os seguintes componentes:

- i. Local da apuração (Ponto de Embarque/Desembarque);
- ii. Dia, mês e ano da apuração;
- iii. Horário programado para a realização da viagem conforme programação operacional autorizada pela CETURB; e
- iv. Horário efetivo de realização da viagem.

1.5 O índice tem variação de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento), sendo tanto melhor quanto maior o percentual alcançado.

1.6 Aplicando-se o resultado obtido para o **IHP** na tabela de graduação, abaixo, encontra-se o valor do Índice de Horários Programados.

| Aferição | Nota do IHP (N_{IHP}) |
|------------------------|---------------------------|
| $IHP \leq 40\%$ | 0 |
| $40\% < IHP \leq 60\%$ | 25 |
| $60\% < IHP \leq 80\%$ | 50 |
| $80\% < IHP \leq 95\%$ | 75 |
| $IHP \geq 95\%$ | 100 |

2. ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DAS VIAGENS PROGRAMADAS – IVP

2.1 O **IVP** mede a relação entre o número de viagens efetivamente realizadas eo número de viagens programadas.



2.2 O **IVP** é aplicável a todas as viagens completas.

2.3 O quadro de horários a ser cumprido será elaborado e fará parte integrante do Contrato, que poderá ser alterado a critério da CETURB-ES, a ser previamente comunicado à Contratada e formalizado mediante termo aditivo.

2.4 A apuração do Índice deve ser mensal e de forma discriminada para cada viagem completa realizada, com base em banco de dados apurados diariamente, relativos a cada umas das viagens realizadas.

2.5 O **IVP** é calculado, em termos percentuais, por meio da divisão do número de viagens efetivamente realizadas (**NVR**) pelo número de viagens programadas (**NVP**) no mês de apuração, com a seguinte expressão matemática:

$$\text{IVP} = \frac{\text{NVR} \times 100}{\text{NVP}}$$

2.5.1 A apuração desse índice será feita através do sistema de monitoramento por GPS, de forma automatizada, registrando a efetiva quantidade de viagens realizadas, ao longo de todo o período de operação.

2.6 O banco de dados com os registros necessários para a apuração desse índice deverá conter ao menos os mesmos componentes daquele empregado para o cálculo do **IHP**, descrito anteriormente.

2.7 O Índice tem variação de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento), sendo tanto melhor quanto maior o percentual alcançado.

2.8 Aplicando-se o resultado obtido para o **IVP** na tabela de graduação, abaixo, encontra-se o valor do Índice Cumprimento das Viagens Programadas.

| Aferição | Nota do IVP (N _{IVP}) |
|-----------------|---------------------------------|
| IVP ≤ 40% | 0 |
| 40% < IVP ≤ 60% | 25 |
| 60% < IVP ≤ 80% | 50 |
| 80% < IVP ≤ 95% | 75 |
| IVP ≥ 95% | 100 |

3. ÍNDICE DE QUALIDADE DO SERVIÇO – IQS

3.1 O **IQS** mede a percepção dos USUÁRIOS quanto à qualidade do serviço prestado pelo Estado através da empresa Contratada.



3.2 O **IQS** é aplicável a todas as viagens.

3.3 A periodicidade de apuração do Índice deve ser trimestral não necessitando ser realizada de forma discriminada para cada viagem.

3.4 O **IQS** é determinado com base em dados apurados em pesquisa de satisfação dos **USUÁRIOS**.

3.4.1 A pesquisa deverá colher a percepção dos **USUÁRIOS** sobre aspectos gerais da operação, abordando os seguintes temas:

- Condições de higiene e conforto das **EMBARCAÇÕES**;
- Urbanidade dos funcionários no trato com os **USUÁRIOS**;
- Organização das operações de embarque e desembarque;
- Tempo de espera para embarque;
- Cumprimento dos horários/intervalos programados; e
- Estado geral de manutenção das **EMBARCAÇÕES**.

3.5 O **IQS** é calculado, em termos percentuais, por meio da divisão do número de usuários satisfeitos com a prestação do serviço (**NUS**) pelo número de usuários que responderam a pesquisa (**NUP**), no mês de apuração, com a seguinte expressão matemática:

$$IQS = \frac{NUS}{NUP} \times 100$$

3.6 O Índice deverá ter variação de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento), sendo do tipo tanto melhor quanto maior o percentual alcançado.

3.7 Aplicando-se o resultado obtido para o **IQS** na tabela de graduação, abaixo, encontra-se o valor do Índice de Qualidade do Serviço.

| Aferição | Nota do IQS (N_{IQS}) |
|------------------------|---------------------------|
| $IVP \leq 40\%$ | 0 |
| $40\% < IVP \leq 60\%$ | 25 |
| $60\% < IVP \leq 80\%$ | 50 |
| $80\% < IVP \leq 95\%$ | 75 |
| $IVP \geq 95\%$ | 100 |



4. ÍNDICE DE RECLAMAÇÃO DOS USUÁRIOS – IRU

4.1 O **IRU** mede o índice de reclamações de atendimento ao direito do USUÁRIO ao controle adequado dos serviços públicos prestados pelo Estado do Espírito Santo.

4.2 O **IRU** é aplicável a todas as viagens.

4.3 A periodicidade de apuração do Índice deve ser mensal, com base em dados apurados diariamente de acordo com as reclamações recebidas pela CETURB-ES por telefone, meio eletrônico ou outros meios disponibilizados.

4.4 O **IRU** é calculado, em termos percentuais, por meio da divisão do número mensal de reclamações dos usuários (**NRU**), pelo número mensal de usuários transportados (**NUT**), com a seguinte expressão matemática:

$$\text{IRU} = 100 - \frac{\text{NRU}}{\text{NUT}} \times 10.000$$

4.4.1 A apuração desse Índice deverá ser feita pela CETURB-ES, que se responsabilizará pela manutenção e disponibilização dos registros para os agentes de fiscalização.

4.5 O Índice tem variação de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento), sendo tanto melhor quanto maior o percentual alcançado.

4.6 Aplicando-se o resultado obtido para o **IRU** anual na tabela de graduação, abaixo, encontra-se o valor do Índice de Resposta aos Usuários.

| Aferição | Nota do IRU (NIRU) |
|-----------------|--------------------|
| IRU ≤ 30% | 0 |
| 30% < IRU ≤ 50% | 25 |
| 50% < IRU ≤ 70% | 50 |
| 70% < IRU < 90% | 75 |
| IRU ≥ 90% | 100 |

5. ÍNDICE DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES - IME

5.1 O **IME** mede o resultado das vistorias das embarcações programadas realizadas de acordo com os critérios estabelecidos nas normas da marinha e da CETURB-ES.



5.2 A periodicidade de apuração do Índice deve ser mensal não necessitando ser realizada de forma discriminada para cada viagem, mas necessitando ser realizada semanalmente.

5.3 O **IME** é calculado, em termos percentuais, por meio da divisão do número de vistorias aprovadas pela fiscalização quanto a manutenção e/ou conservação (**NVA**), pelo número total de vistorias realizadas (**NVR**), com a seguinte expressão matemática:

$$\text{IME} = \frac{\text{NVA} \times 100}{\text{NVR}}$$

5.3.1 A apuração desse Índice deverá ser feita pela CETURB-ES, e deverá abordar os aspectos gerais da embarcação, tanto quanto à manutenção dos equipamentos e do barco propriamente dito, quanto a conservação e limpeza dos mesmos.

5.4 O Índice tem variação de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento), sendo tanto melhor quanto maior o percentual alcançado.

5.5 Aplicando-se o resultado obtido para o **IME** anual na tabela de graduação, abaixo, encontra-se o valor do Índice de Resposta aos Usuários.

| Aferição | Nota do IME (N _{IME}) |
|-----------------|---------------------------------|
| IME ≤ 30% | 0 |
| 30% < IME ≤ 50% | 25 |
| 50% < IME ≤ 70% | 50 |
| 70% < IME < 90% | 75 |
| IME ≥ 90% | 100 |

CAPÍTULO III

1. DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Caso a Contratada não alcance Nota Final igual ou superior a 95, conforme diretrizes apontadas neste instrumento, sofrerá o DESCONTO POR DESEMPENHO, sem prejuízo das demais disposições legais.

1.2 Caso haja uma única pontuação final que implique no desconto máximo de 12,0%, será instaurado processo administrativo para aplicação de eventuais penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente.



1.3 Todos os parâmetros de avaliação do presente documento poderão ser atualizados sempre que ocorrer modificação nos sistemas ou nas metodologias de suas respectivas apurações, mediante aditivo contratual.

1.3.1 Caberá à Comissão do IMR e à empresa Contratada, a proposição de revisão e alteração do presente instrumento de medição à Diretoria da CETURB-ES.

1.4 Os recursos interpostos pela Contratada à CETURB-ES solicitando a revisão do resultado final do IMR ou dos dados utilizados para cálculo de qualquer parâmetro individualmente, sempre que couber, será apresentado obrigatoriamente acompanhada de comprovação material que sustente as justificativas dos recursos apresentados.

1.5 O sistema de medição aqui proposto será operacionalizado experimentalmente pelo período de 3 (três) meses.

1.5.1 Durante o período de operacionalização experimental prevista no item acima a CETURB-ES poderá rever os critérios e fórmulas definidos.

1.5.2 Durante o período de operacionalização experimental prevista no item acima, não serão aplicadas as penalidades previstas nos itens “3” e “4” do Capítulo I.

1.6 Casos omissos ou excepcionais serão avaliados pela Comissão do IMR e decididos pela diretoria da CETURB-ES.



ANEXO II – MODELOS DO EDITAL

ANEXO II.A

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

_____ de _____ de _____.

PREGÃO Nº ____/____

Empresa: (_____ Nome da Empresa _____)

À (Nome do Órgão)

Prezados Senhores,

Compõe a Proposta Comercial os seguintes anexos:

Proposta Comercial Detalhada, com:

- Planilha de custo, com indicação do preço unitário homem-mês que compõe a tripulação em conformidade com o Sindicato da Categoria e TIE da embarcação, devendo ser incluído o responsável pelo auxílio no embarque e desembarque. Deverá ser discriminado ainda todo custo de adicional de insalubridade/periculosidade, encargos sociais e outros.
- Composição dos custos de locação de equipamento (embarcações/mês) discriminando preferencialmente o valor da embarcação para 80 (oitenta) pessoas.
- No valor da locação deverá estar incluso todo custo de manutenção, abastecimento, instalação de GPS, limpeza e demais custos necessários para a operação que se propõe.

B- Documentos exigidos para Habilitação (conforme Anexo III do Edital).

C- Dados Complementares para Assinatura do Contrato (conforme Anexo II-B).

O prazo de validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data limite para o acolhimento da mesma.

Os preços ora propostos incluem todas as despesas administrativas e operacionais, diretas, indiretas, benefícios, tributos, contribuições, seguros e licenças de modo a se constituírem à única e total contraprestação pelo fornecimento dos itens.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

Indicação da modalidade de garantia do contrato, conforme art. 56 da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Identificação e assinatura

PROCESSO NÃO JULGADO



ANEXO II.B

**DADOS COMPLEMENTARES PARA ASSINATURA DO INSTRUMENTO
CONTRATUAL**

NOME:

NÚMERO DE IDENTIDADE:

ÓRGÃO EMISSOR:

CPF:

ENDEREÇO COMPLETO DA PESSOA JURÍDICA:

Vitória, ____ de ____ de ____.

Assinatura e Carimbo



ANEXO II.C

MODELO DE DECLARAÇÃO DO ART. 7º, XXXIII, DA CF

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

AO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CF

Declaramos, para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, que não empregamos menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menores de 16 (dezesesseis) anos.

Ressalva: empregamos menores, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendizes ().

Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima.

Vitória, ____ de _____ de _____.

Licitante interessado



ANEXO III - EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

Para habilitar-se no certame, após a fase de disputa, o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

1. DA HABILITAÇÃO

1.1 Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que, por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por servidor da unidade que realizará o Pregão, ou publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos neste edital.

1.2 Deverá estar prevista no Estatuto ou Contrato Social da licitante a autorização para empreender atividades compatíveis com o objeto desta Licitação.

2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

2.1 Registro comercial, no caso de empresa individual;

2.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores;

2.3 Inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhada de documentação que identifique a Diretoria em exercício;

2.4 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.

3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

3.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

3.2 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante certidão conjunta expedida pela RFB/PGFN, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social.



3.3 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (onde for sediada a empresa e a do Estado do Espírito Santo, quando a sede não for deste Estado).

3.4 Prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal da sede da licitante.

3.5 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3.6 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

3.7 Caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial da licitante, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados pela filial executora do contrato, sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz.

3.8 Nos casos de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, não se exige comprovação de regularidade fiscal e trabalhista para fins de habilitação, mas somente para formalização da contratação, observadas as seguintes regras:

3.9 A licitante deverá apresentar, à época da habilitação, todos os documentos exigidos para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresentem alguma restrição;

3.9.1 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, é assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

3.9.2 O prazo a que se refere o item anterior poderá, a critério da Administração Pública, ser prorrogado por igual período;

3.9.3 Em caso de atraso por parte do órgão competente para emissão de certidões comprobatórias de regularidade fiscal e trabalhista, a licitante poderá apresentar à Administração outro documento que comprove a extinção ou suspensão do crédito tributário, respectivamente, nos termos dos arts. 156 e 151 do Código Tributário Nacional, acompanhado de prova do protocolo do pedido de certidão;

3.9.4 Na hipótese descrita no inciso anterior, a licitante terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da apresentação dos documentos a que se refere o parágrafo anterior, para apresentar a certidão comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista;

3.9.5 O prazo a que se refere o item anterior poderá, a critério da Administração Pública, ser prorrogado por igual período, uma única vez, se demonstrado pela licitante a impossibilidade de o órgão competente emitir a certidão;

3.9.6 A formalização da contratação fica condicionada à regularização da documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos



incisos anteriores, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/1993, sendo facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes e com elas contratar, observada a ordem de classificação, ou revogar a licitação.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1 Apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público, comprovando experiência por período não inferior a 1 (um) ano, sem restrição, de prestação de serviço/operação de transporte aquaviário exclusivo de passageiros com, pelo menos, 01 (uma) embarcação com capacidade mínima de 40 (quarenta) passageiros cada.

4.1.1 A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado do órgão público tomador do serviço, devidamente homologado pelo Conselho Regional correspondente.

4.1.2 Para atendimento do quantitativo exigido no item anterior, não será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica.

4.2 Apresentar Certificado de Registro de Armador (CRA) com sua validade em dia expedido pelo Tribunal Marítimo em conformidade com a Lei 7.652 de 03 de fevereiro de 1988. Poderá ser aceito excepcionalmente protocolo de renovação do CRA.

4.3 Comprovar a regularidade da empresa junto à Capitania dos Portos, conforme Norman 02.

4.4 Apresentar declaração formal e relação explícita de que disporá de instalação/estrutura física, máquinas, equipamentos, pessoal técnico e documentos necessário para a execução do objeto, de acordo com as exigências normativas específicas para o caso.

5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.1 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

5.1.1 No caso de sociedade anônima e de outras empresas obrigadas à publicação, deverá ser apresentada a cópia da publicação, na imprensa oficial, do Balanço e das Demonstrações Contábeis, além da ata de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial.



5.1.1.1 Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente.

5.1.1.2 No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.

5.1.2 Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

5.1.3 Empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.

5.2 Para ser habilitado o Licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral - ILG, o Índice de Solvência Geral – ISG e o Índice de Liquidez Corrente – ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes:

$$ILG = \frac{ATIVO CIRCULANTE (AC) + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (RLP)}{PASSIVO CIRCULANTE (PC) + PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC)}$$

$$ISG = \frac{ATIVO TOTAL (AT)}{PASSIVO CIRCULANTE (PC) + PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC)}$$

$$ILC = \frac{ATIVO CIRCULANTE (AC)}{PASSIVO CIRCULANTE (PC)}$$



5.2.1 As memórias de cálculo de cada índice devem ser anexadas pelo licitante à documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

5.2.2 Os licitantes que apresentarem resultado menor do que 1,00 (um) em qualquer dos índices referidos serão considerados habilitados se, conjuntamente com os documentos de habilitação, comprovarem patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) ou prestarem garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, considerado o período de doze meses.

5.3 Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento.

5.3.1 No caso de silêncio do documento a respeito de sua validade, a certidão deverá apresentar data de emissão de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação.

5.3.2 Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada, por meio da documentação apropriada, a sentença homologatória do plano de recuperação judicial, ou certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão de Relação TCU 8.271/2011-Segunda Câmara, além do cumprimento dos demais requisitos de habilitação constantes neste Edital

6. DA DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO XXXIII, ART. 7º, DA CF

6.1 Declaração de que inexistente, no quadro funcional da empresa, menor de dezoito anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou menor de dezesseis anos executando qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (Lei 9.854/1999), conforme modelo constante no Anexo II.C do Edital.

7. DAS REGRAS RELATIVAS AO CRC/ES

7.1 Os licitantes que desejarem se cadastrar perante o Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo (CRC/ES) deverão seguir as regras estabelecidas pelo Decreto Estadual 2.394-R/2009 e demais normas complementares.

7.2 Caso algum documento apresentado junto ao CRC/ES já esteja vencido, esse deverá ser apresentado junto ao Pregoeiro para fins de comprovar sua regularidade habilitatória.

7.3 O CRC/ES não exige os interessados de apresentar a documentação relativa à qualificação técnica exigida, salvo se previamente encaminhada ao Núcleo de Cadastro e devidamente cadastrada.



7.4 Em todo o caso, fica o licitante - cadastrado ou habilitado parcialmente - obrigado a declarar, sob as penalidades legais, a eventual ocorrência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação.

7.5 Declarando o licitante que possui cadastro no CRC/ES, competirá ao Pregoeiro verificar a veracidade da afirmação por meio de consulta ao referido Sistema, devendo ser juntados aos autos os comprovantes da consulta.

8. DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS

8.1 Os licitantes que invocarem a condição de microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/2006 e reproduzidos neste edital, deverão apresentar ainda os seguintes documentos:

8.1.1 Licitantes optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação, regido pela Lei Complementar 123/2006:

a. Comprovante de opção pelo Simples obtido no site do Ministério da Fazenda, (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/ConsultaOptantes.app/ConsultarOpcao.aspx>) ou do site do SINTEGRA (<http://www.sintegra.gov.br>), desde que o comprovante de fato ateste a opção pelo Simples.

b. Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos do § 4º do art. 3º da LC 123/2006.

8.1.2 Licitantes não optantes pelo Sistema Simples de Tributação:

a. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da LC 123/06;

b. Cópia da Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e respectivo recibo de entrega, em conformidade com o Balanço e a DRE;

8.1.3 Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

8.1.4 Cópia do contrato social e suas alterações; e

8.1.5 Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da LC 123/06.



8.2 Os documentos aos quais se refere este item deverão ser apresentados na fase de habilitação, ainda que as microempresas e pequenas empresas ou equiparadas não optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação possuam habilitação parcial no CRC/ES.

8.3 O licitante que invocar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e não apresentar os documentos comprobatórios respectivos ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Espírito Santo, e será descredenciado do CRC/ES, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas fixadas neste edital e das demais cominações legais, incluindo a sanção penal prevista no art. 93 da Lei 8.666/1993, quando for o caso.

8.4 Em caso de empresário ou sociedade empresária submetida ao registro obrigatório na Junta Comercial, fica dispensada a apresentação da cópia do contrato social e suas alterações, desde que seja apresentada a Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, expedida em prazo não superior a 15 dias da data marcada para a abertura das propostas.

8.5 A licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional que porventura venha a ser contratada deverá atender ao que dispõem os arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e § 1º e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, comunicando à Receita Federal, sendo o caso, no prazo legal, sua exclusão do Simples Nacional, sob pena de aplicação das sanções contratuais previstas e retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor.



ANEXO IV - MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP nº ____/_____
Pregão nº 003/2022
Processo nº 2021-CB7B4

Pelo presente instrumento, O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.142.033/0001-22, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, 714 – Ed. RS Trade Tower, 6º, Praia do Canto, Vitória/ES CEP: 29.055-130, representada legalmente pelo seu Secretário Fábio Ney Damasceno, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF-MF nº. 268.103.678-02, residente e domiciliado na Rua Aquino Araújo nº 77, aptº 1303, Praia da Costa, Vila Velha/ES CEP 29.101-240, considerando o julgamento da licitação na modalidade de PREGÃO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, sob nº., RESOLVE registrar os preços das empresas, atendendo as condições previstas no Instrumento Convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, e regido pela Lei 10.520/2002, pelo Decreto Estadual 2.458-R/2010, pelo Decreto Estadual 1.790-R/2007, pela Lei 8.666/1993 e suas alterações e em conformidade com as disposições a seguir.

1. DO OBJETO

1.1 - A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA BAÍA DE VITÓRIA, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA TOMADORA DO SERVIÇO, INCLUINDO EMBARCAÇÃO, TRIPULAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, ABASTECIMENTO, SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM TEMPO REAL, RASTREAMENTO EM TEMPO REAL ATRAVÉS DE GPS, SISTEMA DE INFORMAÇÃO AS AUTORIDADES PORTUÁRIAS, DE SEGURANÇA E USUÁRIOS EM TEMPO REAL, SEGUROS, REGISTROS E LICENÇAS OBRIGATÓRIAS DAS EMBARCAÇÕES E TRIPULAÇÃO CONFORME NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E SINDICATO DA CATEGORIA** especificados no Anexo I do Edital.

1.2 - A SEMOBI é a prestadora direta do Transporte Aquaviário de Passageiros da Baía de Vitória, sendo a CETURB-ES a responsável pela gestão do serviço, realizando seu planejamento operacional, controle, administração, fiscalização e gestão de eventual arrecadação, isto é, a SEMOBI, através da CETURB-ES, é quem define a integralidade das condições da prestação do serviço que está sendo tomado.



1.3 - Integram esta Ata, como partes indissociáveis e independentemente de transcrição, os seguintes anexos:

- (a) Anexo A – Especificação dos preços;
- (b) o Edital e todos os seus Anexos;
- (c) a Proposta Comercial da Contratada.

2. DO PREÇO

2.1 - Os preços a serem pagos coincidem com os preços definidos no Anexo desta Ata, e nele estão inclusos todas as espécies de tributos, diretos e indiretos, encargos sociais, seguros, fretes, material, mão de obra e quaisquer despesas inerentes ao serviço.

2.2 - Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza (inclusive ICMS e/ ou DESONERAÇÃO) e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com a prestação do objeto da presente Ata.

2.3 - Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis, ressalvado o disposto no item 3 deste instrumento.

2.4 - A existência de preços registrados não obrigará a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica ou a contratação direta para a aquisição pretendida nas hipóteses previstas na Lei 8.666/1993, mediante fundamentação, assegurando-se ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

3. DA ALTERAÇÃO DO PREÇO PRATICADO NO MERCADO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

3.1 - Quando, por motivo superveniente, o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado pelo mercado, o órgão gerenciador deverá:

- 3.1.1 - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- 3.1.2 - frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido;
- 3.1.3 - convocar os demais fornecedores para conceder igual oportunidade de negociação.



3.2 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante oferta de justificativas comprovadas, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.2.1 - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de sanção administrativa, desde que as justificativas sejam motivadamente aceitas e o requerimento ocorra antes da emissão de ordem de fornecimento;

3.2.2 - Convocar os demais fornecedores para conceder igual oportunidade de negociação.

3.3 - Não logrando êxito nas negociações, o órgão gerenciador deve proceder à revogação da Ata de Registro de Preços e à adoção de medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

3.4 - Em caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, será adotado o critério de revisão, como forma de restabelecer as condições originalmente pactuadas.

3.5 - A revisão poderá ocorrer a qualquer tempo da vigência da Ata, desde que a parte interessada comprove a ocorrência de fato imprevisível, superveniente à formalização da proposta, que importe, diretamente, em majoração ou minoração de seus encargos.

3.5.1 - Em caso de revisão, a alteração do preço ajustado, além de obedecer aos requisitos referidos no item anterior, deverá ocorrer de forma proporcional à modificação dos encargos, comprovada minuciosamente por meio de memória de cálculo a ser apresentada pela parte interessada.

3.5.2 - Dentre os fatos ensejadores da revisão, não se incluem aqueles eventos dotados de previsibilidade, cujo caráter possibilite à parte interessada a sua aferição ao tempo da formulação/aceitação da proposta, bem como aqueles decorrentes exclusivamente da variação inflacionária, uma vez que inseridos, estes últimos, na hipótese de reajustamento, modalidade que não será admitida neste registro de preços, posto que a sua vigência não supera o prazo de um ano.

3.5.3 - Não será concedida a revisão quando:

3.5.3.1 - ausente a elevação de encargos alegada pela parte interessada;

3.5.3.2 - o evento imputado como causa de desequilíbrio houver ocorrido antes da formulação da proposta definitiva ou após a finalização da vigência da Ata;

3.5.3.3 - ausente o nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos atribuídos à parte interessada;



3.5.3.4 - a parte interessada houver incorrido em culpa pela majoração de seus próprios encargos, incluindo-se, nesse âmbito, a previsibilidade da ocorrência do evento.

3.6 - Em todo o caso, a revisão será efetuada por meio de aditamento contratual, precedida de análise pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência e Procuradoria Geral do Estado, e não poderá exceder o preço praticado no mercado.

4. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1 - O preço registrado poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

4.1.1 - Pela Administração, quando houver comprovado interesse público, ou quando o fornecedor:

4.1.1.1 - não cumprir as exigências da Ata de Registro de Preços;

4.1.1.2 - não formalizar contrato decorrente do Registro de Preços ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

4.1.1.3 - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de se tornar este superior aos praticados no mercado;

4.1.1.4 - incorrer em inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços.

4.1.2 - Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação formal e expressa, comprovar a impossibilidade, por caso fortuito ou força maior, de dar cumprimento às exigências do instrumento convocatório e da Ata de Registro de Preços.

4.2 - O cancelamento do registro de preços por parte da Administração, assegurados a ampla defesa e o contraditório, será formalizado por decisão da autoridade competente.

4.2.1 - O cancelamento do registro não prejudica a possibilidade de aplicação de sanção administrativa, quando motivada pela ocorrência de infração cometida pelo particular, observados os critérios estabelecidos na cláusula décima primeira deste instrumento.

4.3 - Da decisão da autoridade competente se dará conhecimento aos fornecedores, mediante o envio de correspondência, com aviso de recebimento.

4.4 - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será efetivada através de publicação na imprensa oficial, considerando-se cancelado o preço registrado, a contar do terceiro dia subsequente ao da publicação.



4.5 - A solicitação, pelo fornecedor, de cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, instruída com a comprovação dos fatos que justificam o pedido, para apreciação, avaliação e decisão da Administração.

5. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1 - As condições de pagamento constam do termo de contrato.

6. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA E DOS CONTRATOS

6.1 - O prazo de vigência dessa Ata de Registro de Preços é de 01(um) ano, contado do dia posterior à data de sua publicação no Diário Oficial, vedada a sua prorrogação.

6.2 - O prazo de vigência das contratações decorrentes desse registro de preços seguirá o que consta do termo de contrato.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 - As despesas inerentes a esta Ata correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta que participarem ou aderirem à contratação e serão especificadas ao tempo da contratação.

8. DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

8.1 - Quando houver necessidade de contratação dos serviços com preços registrados nesta Ata por algum dos órgãos participantes da Ata ou aderentes, o fornecedor será convocado para assinar o Contrato, devendo comparecer no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

8.1.1 - A Administração poderá prorrogar o prazo fixado no item anterior, por igual período, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei 8.666/1993, quando solicitado pelo interessado, durante o seu transcurso, e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo ente promotor do certame.

8.2 - Se o fornecedor se recusar a assinar o contrato poderão ser convocados os demais proponentes classificados, negociando-se o preço a fim de alcançar as mesmas condições do primeiro colocado, observada a ordem de classificação.

9. DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES



Compete à Contratada:

- (a) prestar os serviços de acordo com as condições e prazos estabelecidos;
- (b) providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pelo setor competente do Contratante;
- (c) manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme dispõe o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993.

Compete à Contratante:

- (a) efetuar o pagamento do preço previsto nos termos do contrato;
- (b) designar servidor (ou comissão de, no mínimo, 3 três membros, na hipótese do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/1993) responsável pelo acompanhamento e fiscalização da entrega dos produtos adquiridos.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o licitante contratado à aplicação de multa de mora, nas seguintes condições:

10.1.1 - Fixa-se a multa de mora em 0,3 % (três décimos por cento) por dia de atraso, a incidir sobre o valor total reajustado do contrato, ou sobre o saldo reajustado não atendido, caso o contrato encontre-se parcialmente executado;

10.1.2 - Os dias de atraso serão contabilizados em conformidade com o cronograma de execução do contrato;

10.1.3 - A aplicação da multa de mora não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas no item 10.2 deste edital e na Lei 8.666/1993.

10.2 - A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a aplicação das seguintes sanções ao licitante contratado:

- (a) advertência;
- (b) multa compensatória por perdas e danos, no montante de até 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado pelo particular;
- (c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93;



- (d) impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, especificamente nas hipóteses em que o licitante, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 28 do Decreto 2.458-R/2010;
- (e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em toda a Federação, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea “c”.

10.2.1 - As sanções previstas nas alíneas “a”, “c”; “d” e “e” deste item, não são cumulativas entre si, mas poderão ser aplicadas juntamente com a multa compensatória por perdas e danos (alínea “b”).

10.2.2 - Quando imposta uma das sanções previstas nas alíneas “c”, “d” e “e”, a autoridade competente submeterá sua decisão ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, a fim de que, se confirmada, tenha efeito perante a Administração Pública Estadual.

10.2.3 - Caso as sanções referidas no parágrafo anterior não sejam confirmadas pelo Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, competirá ao órgão promotor do certame, por intermédio de sua autoridade competente, decidir sobre a aplicação ou não das demais modalidades sancionatórias.

10.2.4 - Confirmada a aplicação de quaisquer das sanções administrativas previstas neste item, competirá ao órgão promotor do certame proceder com o registro da ocorrência no CRC/ES, e a SEGER, no SICAF, em campo apropriado. No caso da aplicação da sanção prevista na alínea “d”, deverá, ainda, ser solicitado o descredenciamento do licitante no SICAF e no CRC/ES.

10.3 - As sanções administrativas somente serão aplicadas mediante regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, observando-se as seguintes regras:

- (a) Antes da aplicação de qualquer sanção administrativa, o órgão promotor do certame deverá notificar o licitante contratado, facultando-lhe a apresentação de defesa prévia;



- (b) A notificação deverá ocorrer pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, indicando, no mínimo: a conduta do licitante contratado reputada como infratora, a motivação para aplicação da penalidade, a sanção que se pretende aplicar, o prazo e o local de entrega das razões de defesa;
- (c) O prazo para apresentação de defesa prévia será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, exceto na hipótese de declaração de inidoneidade, em que o prazo será de 10 (dez) dias consecutivos, devendo, em ambos os casos, ser observada a regra do art. 110 da Lei 8666/1993;
- (d) O licitante contratado comunicará ao órgão promotor do certame as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo licitatório e da vigência do contrato, considerando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação;
- (e) Ofertada a defesa prévia ou expirado o prazo sem que ocorra a sua apresentação, o órgão promotor do certame proferirá decisão fundamentada e adotará as medidas legais cabíveis, resguardado o direito de recurso do licitante que deverá ser exercido nos termos da Lei 8.666/1993;
- (f) O recurso administrativo a que se refere a alínea anterior será submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

10.4 - Os montantes relativos às multas moratória e compensatória aplicadas pela Administração poderão ser cobrados judicialmente ou descontados dos valores devidos ao licitante contratado, relativos às parcelas efetivamente executadas do contrato;

10.5 - Nas hipóteses em que os fatos ensejadores da aplicação das multas acarretarem também a rescisão do contrato, os valores referentes às penalidades poderão ainda ser descontados da garantia prestada pela contratada;

10.6 - Em qualquer caso, se após o desconto dos valores relativos às multas restar valor residual em desfavor do licitante contratado, é obrigatória a cobrança judicial da diferença.

10.7 - Sem prejuízo da aplicação das sanções acima descritas, a prática de quaisquer atos lesivos à administração pública na licitação ou na execução do contrato, nos termos da Lei 12.846/2013, será objeto de imediata apuração observando-se o devido processo legal estabelecido no marco regulatório estadual anticorrupção.

11. DA SUPERVENIENTE IRREGULARIDADE FISCAL OU TRABALHISTA



11.1 - Constatado que o CONTRATADO não se encontra em situação de regularidade fiscal ou trabalhista, o mesmo será notificado para no prazo de 10 (dez) dias úteis regularizar tal situação ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, observando-se o procedimento de aplicação de sanções.

11.2 - Transcorrido esse prazo, ainda que não comprovada a regularidade e que não seja aceita a defesa apresentada, o pagamento será efetuado, sem prejuízo da tramitação do procedimento de aplicação de sanções.

11.3 - Em não sendo aceitas as justificativas apresentadas pelo CONTRATADO, será imposta multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo contratual não executado.

11.4 - Depois de transcorridos 30 (trinta) dias úteis da notificação da multa, se a empresa não regularizar a pendência fiscal ou trabalhista, deverá a Administração decidir sobre iniciar ou não procedimento de rescisão do contrato, podendo deixar de fazê-lo se reputar que a extinção antecipada do contrato ocasionará expressivos prejuízos ao interesse público.

11.5 - Em se tratando de irregularidade fiscal decorrente de crédito estadual, o CONTRATANTE informará à Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado sobre os créditos em favor da empresa, antes mesmo da notificação à empresa.

12. DA RESCISÃO

12.1 - A rescisão da Ata poderá ocorrer nas hipóteses e condições previstas nos arts. 78 e 79 da Lei 8.666/1993, no que couberem, com aplicação do art. 80 da mesma Lei, se for o caso.

13. DOS ADITAMENTOS

13.1 - A presente Ata poderá ser aditada, estritamente, nos termos previstos na Lei 8.666/1993, após manifestação formal da Procuradoria Geral do Estado.

14. DOS RECURSOS

14.1 - Os recursos, representação e pedido de reconsideração, somente serão acolhidos nos termos do art. 109 da Lei 8.666/1993.

15. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

15.1 - A execução do contrato será acompanhada pelo(a) Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB/ES, designado representante da Administração nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993,



que deverá atestar a execução do objeto contratado, observadas as disposições desta Ata, sem o que não será permitido qualquer pagamento.

16. DO FORO

16.1 - Fica eleito o foro de Vitória, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em três vias de igual teor e forma, para igual distribuição, para que produza seus efeitos legais.

Vitória, ____ de _____ de _____.

ORGÃO GERENCIADOR:

FORNECEDOR:

Sr. Fabio Ney Damasceno
Secretário de Estado de Mobilidade e
Infraestrutura
(Assinado eletronicamente)

(_____)



ANEXO “A” DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços nº, celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI e a empresa, cujos preços estão a seguir registrados por lote/item, em face à realização do Pregão

ITEM -

ESPECIFICAÇÃO:

| FORNECEDOR | PREÇO HORA | PREÇO MÁX. BARCO/MÊS | QNT BARCOS | PREÇO MÁXIMO LOTE (R\$/MÊS) |
|------------|---------------|-------------------------|---------------|--------------------------------|
|------------|---------------|-------------------------|---------------|--------------------------------|

PROCESSO NÃO JULGADO



ANEXO V- MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

Contrato nº ____/____

Pregão nº 003/2022

Processo nº 2021-CB7B4

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI E A EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA BAÍA DE VITÓRIA.

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI, adiante denominada CONTRATANTE, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ sob o nº 27.142.033/0001-22, com sede Av Nossa Senhora da Penha, nº 714, 6º andar, Praia do Canto, na Cidade de Vitória/ES, representada legalmente pelo seu Secretário Sr. Fábio Ney Damasceno, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF-MF nº. 268.103.678-02, residente e domiciliado na Rua Aquino Araújo nº 77, aptº 1303, Praia da Costa, Vila Velha/ES – CEP 29.101-240, e a Empresa _____, doravante denominada CONTRATADA, com sede _____(endereço completo)_____, inscrita no CNPJ sob o nº _____ neste ato representada pelo _____(condição jurídica do representante)_____ Sr. _____(nome, nacionalidade, estado civil, profissão)_____ ajustam o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA BAÍA DE VITÓRIA, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA TOMADORA DO SERVIÇO, INCLUINDO EMBARCAÇÃO, TRIPULAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, ABASTECIMENTO, SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM TEMPO REAL, RASTREAMENTO EM TEMPO REAL ATRAVÉS DE GPS, SISTEMA DE INFORMAÇÃO AS AUTORIDADES PORTUÁRIAS, DE SEGURANÇA E USUÁRIOS EM TEMPO REAL, SEGUROS, REGISTROS E LICENÇAS OBRIGATÓRIAS DAS EMBARCAÇÕES E TRIPULAÇÃO CONFORME NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E SINDICATO DA CATEGORIA**, nos termos da Lei 8.666/1993, de acordo com os termos do processo acima mencionado, parte integrante deste instrumento independente de transcrição, juntamente com a Proposta apresentada



pela CONTRATADA, ficando, porém, ressalvadas como não transcritas as condições nela estipuladas que contrariem as disposições deste CONTRATO, que se regerá pelas Cláusulas Seguintes.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 - Este Contrato tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA BAÍA DE VITÓRIA, INCLUINDO EMBARCAÇÃO, EMBARCAÇÃO RESERVA, TRIPULAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, ABASTECIMENTO, SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM TEMPO REAL, RASTREAMENTO EM TEMPO REAL ATRAVÉS DE GPS, SISTEMA DE INFORMAÇÃO AS AUTORIDADES PORTUÁRIAS, DE SEGURANÇA E USUÁRIOS EM TEMPO REAL, SEGUROS, REGISTROS E LICENÇAS OBRIGATÓRIAS DAS EMBARCAÇÕES E TRIPULAÇÃO CONFORME NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E SINDICATO DA CATEGO, de acordo com o descrito no Anexo I do Edital.

1.2 - A SEMOBI é a prestadora direta do Transporte Aquaviário de Passageiros da Baía de Vitória, sendo a CETURB-ES a responsável pela gestão do serviço, realizando seu planejamento operacional, controle, administração, fiscalização e gestão de eventual arrecadação, isto é, a SEMOBI, através da CETURB-ES, é quem define a integralidade das condições da prestação do serviço que está sendo tomado.

1.3 - Integram este Contrato, como partes indissociáveis e independentemente de transcrição, os seguintes anexos:

- (a) o Edital e todos os seus Anexos;
- (b) a Ata de Registro de Preços;
- (c) a Proposta Comercial da Contratada;
- (d) Plano de Operação;
- (e) Instrumento de Medição de Resultados – IMR.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1 - Fica estabelecido o regime de execução indireta, sob a modalidade empreitada por preço global, nos termos do art. 10, II, “a”, da Lei 8.666/93.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO, DA REVISÃO E DO REAJUSTE



3.1 - Pelo serviço contratado, o Contratante pagará mensalmente à Contratada os serviços efetivamente prestados no mês anterior, considerando o quantitativo de horas de operação prestadas no mês, para o período de vigência indicado na Cláusula Quinta e os preços indicados abaixo, de acordo com a Proposta Comercial vencedora da licitação.

3.1.1 Nos preços indicados estão inclusos todas as espécies de tributos, diretos e indiretos, encargos sociais, seguros, fretes, material, mão-de-obra, instalações e quaisquer despesas inerentes à execução do objeto contratual.

3.2 - O preço máximo a ser pago no mês à Contratada, conforme diretrizes estabelecidas no Termo de Referência anexo a este Contrato, será o correspondente a 320 (trezentos e vinte) horas.

3.2.1 - O preço a ser pago à Contratada levará em consideração as regras estabelecidas no Apêndice IV do Termo de Referência, que institui o Instrumento de Medição de Resultados – IMR.

Ata de Registro de Preços nº ___/___ - Lote único

| Item | Identificação do serviço | Preço por hora | Qnt. de horas operadas | Preço total no mês |
|------|--------------------------|----------------|------------------------|--------------------|
| 1 | | | | |

3.3 - Em caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, serão adotados os critérios de revisão ou reajustamento, conforme o caso, como forma de restabelecer as condições originalmente pactuadas.

3.4 - A revisão poderá ocorrer a qualquer tempo da vigência contratual, desde que a parte interessada comprove a ocorrência de fato imprevisível, superveniente à formalização da proposta, que importe, diretamente, em majoração ou minoração de seus encargos.

3.4.1 - Em caso de revisão, a alteração do preço ajustado, além de obedecer aos requisitos referidos no item anterior, deverá ocorrer de forma proporcional à modificação dos encargos, comprovada minuciosamente por meio de memória de cálculo a ser apresentada pela parte interessada.

3.4.2 - Dentre os fatos ensejadores da revisão, não se incluem aqueles eventos dotados de previsibilidade, cujo caráter possibilite à parte interessada a sua aferição ao tempo da formulação/aceitação da proposta, bem como aqueles decorrentes exclusivamente da variação inflacionária, uma vez que inseridos, estes últimos, na hipótese de reajustamento.

(a) Não será concedida a revisão quando:



- (b) ausente a elevação de encargos alegada pela parte interessada;
- (c) o evento imputado como causa de desequilíbrio houver ocorrido antes da formulação da proposta definitiva ou após a finalização da vigência do contrato;
- (d) ausente o nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos atribuídos à parte interessada;
- (e) a parte interessada houver incorrido em culpa pela majoração de seus próprios encargos, incluindo-se, nesse âmbito, a previsibilidade da ocorrência do evento.
- (f) houver alteração do regime jurídico-tributário da Contratada, ressalvada a hipótese de superveniente determinação legal.

3.4.4 - A revisão será efetuada por meio de aditamento contratual, precedida de análise pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT e Procuradoria Geral do Estado.

3.5 - O reajuste será adotado, obrigatoriamente, como forma de compensação dos efeitos das variações inflacionárias, desde que decorrido 12 (doze) meses, a contar do término da vigência da proposta comercial apresentada ou da data do último reajustamento, de acordo com a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

3.5.1 - O reajuste do preço contratado levará em consideração o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3.5.2 - Compete à Contratada a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso de cada reajuste a ser aprovado pelo Contratante, juntando-se a respectiva discriminação dos serviços e memorial de cálculo do reajuste, e demais documentos comprobatórios do reajuste pleiteado.

3.5.3 - O reajuste será efetuado por meio de simples apostilamento, nos termos do art. 65, § 8º, da Lei 8.666/1993, dispensada a análise prévia pela Procuradoria Geral do Estado.

3.6 - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta definitiva e desde que acarretem comprovada repercussão no equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, implicarão a revisão de preços para mais ou para menos, adotando-se como índice de correção a alíquota prevista na lei respectiva.

3.7 - As revisões e reajustes a que o contratado fizer jus, mas que não forem requeridas formalmente durante a vigência deste Contrato serão consideradas renunciadas com a



assinatura da prorrogação contratual com base no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, ou com o encerramento do Contrato.

3.8 - No caso de prorrogação deste Contrato sem expressa ressalva no respectivo Termo Aditivo do direito da Contratada ao recebimento da importância devida à título de reajuste ou revisão, em qualquer de suas hipóteses, relativa a período anterior a sua assinatura, caracterizará renúncia irretratável a esse direito.

4. CLÁUSULA QUARTA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - A Contratante pagará à Contratada pelo serviço efetivamente prestado no mês de referência, vedada a antecipação, na forma abaixo:

4.1.1 - Caberá a Contratada no 1º dia útil do mês após a prestação dos serviços, apresentar medição com aferição das horas efetivamente operadas, que será analisada e aceita provisoriamente pelo fiscal do Contrato e submetida à Comissão do IMR.

4.1.1.1 - O aceite provisório mencionado no item anterior não exige a Contratada de eventual DESCONTO POR DESEMPENHO, conforme normativos previstos no Instrumento de Medição de Resultados, anexo a este Contrato.

4.1.1.2 - A medição provisoriamente aceita será submetida à Comissão do IMR, que, com base nos dados levantados e avaliação dos resultados da Contratada no mês de referência, bem como nas notas atribuídas para cada um dos indicadores do IMR, emitirá relatório a ser encaminhado ao gestor do Contrato, até o último dia do mês subsequente ao mês de referência.

4.1.1.3 - No relatório indicado no item anterior, a Comissão do IMR apreciará o relatório mensal de medição apresentado pela Contratada, podendo aprova-lo ou determinar o seu reprocessamento, ou ainda outras providências necessárias para a sua conclusão.

4.1.1.4 - Com base no relatório da Comissão do IMR, o gestor do Contrato analisará a necessidade de glosa de eventual DESCONTO POR DESEMPENHO, que ocorrerá sempre na fatura do mês subsequente ao mês da prestação do serviço.

4.1.1.5 - O aceite definitivo dos serviços se dará conjuntamente pela Comissão do IMR e fiscal do Contrato, mediante termo circunstanciado.

4.1.2 - Após o aceite provisório dos serviços, conforme item 4.1.1 acima, a Contratada deverá apresentar a fatura, em no máximo 02 (dois) dias úteis.

4.1.3 - A fatura será paga até o 10º (décimo) dia útil após a sua apresentação.



4.2 - Decorrido o prazo indicado no item anterior, incidirá multa financeira nos seguintes termos:

$$VM = VF \times \frac{12}{100} \times \frac{ND}{360}$$

Onde:

VM = Valor da Multa Financeira.

VF = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

ND = Número de dias em atraso.

4.3 - O pagamento far-se-á por meio de uma única fatura mensal.

4.4 - Incumbirão à Contratada a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso da fatura devida, a ser revisto e aprovado pela Contratante, juntando-se à respectiva discriminação dos serviços efetuados, o memorial de cálculo da fatura.

4.5 - A liquidação das despesas obedecerá, rigorosamente o, estabelecido na Lei 4.320/1964, assim como na Lei Estadual 2.583/1971.

4.6 - Se houver alguma incorreção na Nota Fiscal/Fatura, a mesma será devolvida à Contratada para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação na nova Nota Fiscal/Fatura, sem qualquer ônus ou correção a ser paga pela Contratante.

4.7 - Sendo o caso, cabe à Contratada manter-se regular perante os órgãos de controle e registro de sua atividade, na forma da Portaria SAS nº 511/2000, sob pena de sobrestar, sem culpa da Contratante, a realização dos pagamentos.

4.8 - Na hipótese da indisponibilidade temporária do índice, a Contratada emitirá a fatura considerando o índice de reajuste utilizado no mês anterior ao de referência, ficando a diferença para emissão "a posteriori", quando da disponibilidade do índice definitivo, para acerto na fatura seguinte, sem reajustes.

5. CLÁUSULA QUINTA: DO FATURAMENTO

5.1 - Deverá a CONTRATADA apresentar nota fiscal/fatura que:

5.1.1 - Registre o valor dos serviços, o valor líquido da nota e o valor dos impostos sujeitos a retenção na fonte, inclusive o ISSQN (quando for o caso), os quais serão retidos e recolhidos diretamente pela CONTRATANTE.

5.1.1.1 - A critério da CONTRATANTE, poderá ser exigida da CONTRATADA a apresentação das guias de recolhimento de tributos sujeitos a retenção na fonte, especialmente no caso de municípios que não a disponibilizem pela internet.



5.1.2 - No que se refere a impostos não sujeitos a retenção na fonte, seja instruída com anexos que comprovem o recolhimento dos Tributos incidentes, relativos ao faturamento do mês imediatamente anterior ao do faturamento que estiver sendo apresentado.

6. CLÁUSULA SEXTA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

6.1 - O prazo de vigência contratual terá início no dia subsequente ao da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial e terá duração de 12 (doze) meses.

6.2 – Será admitida uma única prorrogação, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/1993, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente, devendo ser precedida, ainda, de manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 - Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este Contrato correrão na atividade 10.35.101.26.784.0859.5441, Elemento Despesa _____, do orçamento da SEMOBI para o exercício de 2021.

8. CLÁUSULA OITAVA: DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

8.1 - A CONTRATADA prestará garantia de execução contratual no valor de R\$ _____ (_____), na modalidade de _____, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis do início de sua vigência.

8.2 - Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no contrato e na regulamentação vigente, a garantia poderá ser utilizada para o pagamento de:

8.2.1 - Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

8.2.2 - Prejuízos causados à Administração ou a terceiros decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

8.2.3 - Multas aplicadas pela Administração à CONTRATADA;

8.2.4 - Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas, quando couber.

8.3 - A validade da garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período de mais 3 (três) meses após o término da vigência contratual.

8.4 - No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada à nova situação ou renovada, nas mesmas condições e



parâmetros da contratação, evitando-se a interrupção da continuidade da cobertura pela garantia.

8.5 - Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente, a CONTRATADA obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for notificada.

8.6 - A inobservância do prazo fixado para apresentação ou renovação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento), o qual poderá ser glosado de pagamentos devidos.

8.6.1 O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias úteis autoriza a Administração a promover o bloqueio dos pagamentos devidos à CONTRATADA, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato, a título de garantia.

8.6.2 - A CONTRATADA, a qualquer tempo, poderá substituir o bloqueio efetuado com base nesta cláusula por quaisquer das modalidades de garantia previstas em lei, sem prejuízo da manutenção da multa aplicada.

8.7 - Será considerada extinta e liberada a garantia:

8.7.1 - Com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da CONTRATANTE de que a CONTRATADA cumpriu todas as obrigações contratuais;

8.7.2 - No prazo de 03 (três) meses após o término da vigência do contrato, caso a Administração não comunique a ocorrência de sinistros, quando o prazo será ampliado, nos termos da comunicação.

9. CLÁUSULA NONA: DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

9.1 - Compete à Contratada:

9.1.1 - Executar o contrato em conformidade com as leis, regulamentos, posturas e normas técnicas, em estrita observância às legislações Federal, Estadual e Municipal e quaisquer ordens ou determinações do Poder Público, incluindo órgãos de regulamentação e fiscalização profissionais;

9.1.2 - Executar o contrato obedecendo além das normas pertinentes e vigentes, todas as disposições deste Termo de Referência, do Plano de Operação e demais Apêndices, e em conformidade com o planejamento e instruções emitidas pela CONTRATANTE;

9.1.3 - Sugerir medidas visando o aperfeiçoamento da execução dos serviços;



9.1.4 - Prestar os serviços com qualidade e urbanidade, de maneira a formar, junto ao público, uma boa imagem da Contratada e Contratante, devendo as embarcações serem mantidas com boa aparência e nos padrões exigidos pela CONTRATANTE;

9.1.5 - Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento licitatório;

9.1.6 - Não repassar a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente Contrato.

9.1.7 - Garantir que os serviços sejam prestados de forma contínua e ininterrupta, adotando de pronto, todas as providências necessárias para tanto, inclusive a eventual necessidade de substituição de embarcação, para assegurar a continuidade da operação;

9.1.7.1 - Obs: Em sendo necessário substituir a embarcação, em virtude de problemas técnicos ou decorrentes de caso fortuito e força maior, a Contratada terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para efetuar a substituição e restabelecer a operação.

9.1.8 - Substituir automaticamente a falta de qualquer empregado, por qualquer motivo que seja, de modo a não interferir no cumprimento dos horários e viagens estabelecidas neste Termo de Referência.

9.1.9 - Dotar as embarcações com sistema de rastreamento em tempo real através de GPS, devidamente integrado com o sistema de monitoramento do Sistema Transcol, sistema de informação e comunicação com as autoridades portuárias, de segurança e usuários em tempo real;

9.1.10 - Fornecer mão de obra especializada/qualificada de tripulação própria capaz de proceder a operação, manutenção rotineira de natureza preventiva e corretiva e apoio no embarque e desembarque dos passageiros das embarcações utilizadas para a prestação dos serviços;

9.1.10.1 - A manutenção preventiva deverá ser realizada, no máximo, a cada 3 (três) meses.

9.1.11 - Manter seu pessoal devidamente uniformizado e identificado para os serviços referenciados neste Termo de Referência;

9.1.11.1 - Obs: O uniforme deverá ser fornecido pela CONTRATADA a cada um de seus empregados no início do contrato e quando se fizer necessário, caso não esteja em perfeitas condições de uso.

9.1.12 - Comprovar, quando solicitado, o vínculo jurídico entre os integrantes da equipe técnica e a CONTRATADA.



9.1.13 - Proceder, já incluído nos custos da prestação dos serviços, o abastecimento de combustível para o funcionamento das embarcações, bem como disponibilizar embarcação sobressalente para a substituição imediata, em caso de defeito ou manutenção das embarcações que estejam em operação;

9.1.14 - Realizar toda a manutenção das embarcações, mantendo em dia a limpeza e a conservação, as trocas de óleo lubrificante, a troca de peças, revisão periódica e substituição de material de salvatagem, manutenção e substituição de extintores, docagem da embarcação para reparos, seguros, bem como outros itens que possam ser instituídos, sempre observando as normas e exigências legais da Autoridade Marítima Brasileira;

9.1.15 - Apresentar e manter em todas as embarcações os seguros, registros e licenças obrigatórias das embarcações e tripulação conforme normas da Autoridade Marítima Brasileira e Sindicato da Categoria;

9.1.16 - Manter o número obrigatório de tripulantes conforme determinado pela Marinha do Brasil por meio da Capitania dos Portos onde a embarcação estiver registrada, bem como para atender a necessidade de organização do embarque e desembarque de passageiros;

9.1.17 - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes dos materiais empregados ou da execução dos serviços, independente de notificação por parte do CONTRATANTE;

9.1.18 - Apresentar mensalmente nota fiscal pertinente ao objeto, compatível com a efetiva prestação do serviço, para liquidação da despesa pelo CONTRATANTE;

9.1.19 - Responder, integralmente, pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento empreendido pelo CONTRATANTE;

9.1.20 - Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE;

9.1.21 - Apresentar os comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários e obrigações sociais quando solicitados pela CONTRATANTE;

9.1.22 - Responder e responsabilizar-se pela prevenção de acidentes e pela segurança de suas atividades e de seus funcionários quando na realização dos serviços, fazendo com que eles observem e cumpram rigorosamente os regulamentos



e determinações de segurança, bem como tomando, ou fazendo com que sejam tomadas, as medidas corretivas necessárias;

9.1.23 - Assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, quando em decorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados no desempenho dos serviços ou em conexão com eles;

9.1.24 - Responsabilizar-se pelas obrigações decorrentes das normas que estabeleçam encargos fiscais, resultantes da execução do contrato, não transferindo, em hipótese alguma, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos ao CONTRATANTE, inclusive se houver obrigatoriedade de retenção;

9.1.25 - Arcar com despesas decorrentes de qualquer infração, desde que praticada por seus funcionários durante a execução dos serviços prestados;

9.1.26 - Manter as condições de sua idoneidade, além de sujeitar-se a outras obrigações previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) que sejam compatíveis com o regime de direito público;

9.1.27 - Prestar os serviços conforme disposições estabelecidas no Termo de Referência e no plano de operação, utilizando equipamentos em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às NORMAN 02/DPC e NORMAN 03/DPC da Autoridade Marítima, ou outra que vier a substituí-la;

9.1.28 - Executar de forma a garantir os melhores resultados, cabendo à CONTRATADA otimizar a gestão de seus recursos humanos e materiais, com vistas à qualidade dos serviços e à satisfação do CONTRATANTE;

9.1.29 - Fornecer materiais, produtos e equipamentos de trabalho, principalmente de segurança, coletivos e individuais, tais quais Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, adequados e necessários à consecução dos serviços constantes deste Termo de Referência, sem quaisquer ônus para o CONTRATANTE ou empregados, responsabilizando-se pelo quantitativo e qualitativo dos materiais, produtos e equipamentos utilizados para prestação dos serviços;

9.1.30 - Comunicar ao CONTRATANTE, por escrito, qualquer anormalidade ou inconsistência, de caráter urgente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, prestando os esclarecimentos julgados necessários e apresentando solução técnica para sua correção;

9.1.32 - Elaborar relatório mensal sobre a prestação dos serviços, dirigido ao fiscal do contrato, relatando todos os serviços realizados, eventuais problemas verificados e qualquer fato relevante sobre a execução do objeto contratual.



9.1.33 - Tornar pública e visível a informação que está prestando serviços ao Governo do Estado do Espírito Santo por meio da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI;

9.1.34 - Responsabilizar-se pelo adequado acondicionamento, remoção e destinação final ambientalmente correta, dos materiais decorrentes dos serviços de manutenção das embarcações, entre eles, embalagens, óleos, tintas, entre outros resíduos;

9.1.35 - Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

9.1.36 - Facilitar o pleno exercício das funções do gestor e fiscal do contrato, sendo o não atendimento das solicitações feitas pela CONTRATANTE considerado motivo para aplicação das sanções contratuais. O exercício das funções de gestor e fiscal do contrato não desobriga a Contratada de sua própria responsabilidade quanto à adequada execução dos serviços contratados.

9.2 - Compete à Contratante prestar diretamente o serviço objeto da presente contratação, de forma satisfatória aos interesses da população, através da empresa ora contratada, fornecendo as informações e direções necessárias à execução dos serviços, bem como:

9.2.1 - Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei nº 8.666/93 e na Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R/2010.

9.2.2 - Promover a gestão, o acompanhamento e a definição da forma de prestação dos serviços, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, através da gestora do sistema CETURB-ES, bem como do(s) Fiscal(ais) designados para tanto, o(s) qual(is) deverão anotar em registros próprios as falhas e descumprimentos contratuais detectados, comunicando à CONTRATADA as ocorrências de quaisquer fatos em desacordo com os dispositivos contratuais, legais e gerenciais.

9.2.3 - Realizar o pagamento mensal dos serviços contratados no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o recebimento de documento fiscal hábil, quando prestados estes de acordo com as cláusulas contratuais, contados a partir do ateste pela fiscalização do CONTRATANTE.

9.2.4 - Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do Contrato, em especial, aplicação de sanções, alterações e reajustes do mesmo.

9.2.5 - Não permitir que a mão-de-obra execute tarefas em desacordo com as preestabelecidas no contrato.

9.2.6 - Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias.



10. CLÁUSULA DÉCIMA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o licitante contratado à aplicação de multa de mora, nas seguintes condições:

10.1.1 - Fixa-se a multa de mora em 0,3 % (três décimos por cento) por dia de atraso, a incidir sobre o valor total reajustado do contrato, ou sobre o saldo reajustado não atendido, caso o contrato encontre-se parcialmente executado;

10.1.2 - Os dias de atraso serão contabilizados em conformidade com o cronograma de execução do contrato;

10.1.3 - A aplicação da multa de mora não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas no item 10.2 deste edital e na Lei 8.666/1993.

10.2 - A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a aplicação das seguintes sanções ao licitante contratado:

(a) advertência;

(b) multa compensatória por perdas e danos, no montante de até 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado pelo particular;

(c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93;

(d) impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, especificamente nas hipóteses em que o licitante, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 28 do Decreto 2.458-R/2010;

(e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em toda a Federação, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "c".



10.2.1 - As sanções previstas nas alíneas “a”, “c”; “d” e “e” deste item, não são cumulativas entre si, mas poderão ser aplicadas juntamente com a multa compensatória por perdas e danos (alínea “b”).

10.2.2 - Quando imposta uma das sanções previstas nas alíneas “c”, “d” e “e”, a autoridade competente submeterá sua decisão ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, a fim de que, se confirmada, tenha efeito perante a Administração Pública Estadual.

10.2.3 - Caso as sanções referidas no parágrafo anterior não sejam confirmadas pelo Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, competirá ao órgão promotor do certame, por intermédio de sua autoridade competente, decidir sobre a aplicação ou não das demais modalidades sancionatórias.

10.2.4 - Confirmada a aplicação de quaisquer das sanções administrativas previstas neste item, competirá ao órgão promotor do certame proceder com o registro da ocorrência no CRC/ES, e a SEGER, no SICAF, em campo apropriado. No caso da aplicação da sanção prevista na alínea “d”, deverá, ainda, ser solicitado o descredenciamento do licitante no SICAF e no CRC/ES.

10.3 - As sanções administrativas somente serão aplicadas mediante regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, observando-se as seguintes regras:

(a) Antes da aplicação de qualquer sanção administrativa, o órgão promotor do certame deverá notificar o licitante contratado, facultando-lhe a apresentação de defesa prévia;

(b) A notificação deverá ocorrer pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, indicando, no mínimo: a conduta do licitante contratado reputada como infratora, a motivação para aplicação da penalidade, a sanção que se pretende aplicar, o prazo e o local de entrega das razões de defesa;

(c) O prazo para apresentação de defesa prévia será de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação, exceto na hipótese de declaração de inidoneidade, em que o prazo será de 10 (dez) dias consecutivos, devendo, em ambos os casos, ser observada a regra do art. 110 da Lei 8.666/1993;

(d) O licitante contratado comunicará ao órgão promotor do certame as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo licitatório e da vigência do contrato, considerando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação;

(e) Ofertada a defesa prévia ou expirado o prazo sem que ocorra a sua apresentação, o órgão promotor do certame proferirá decisão fundamentada e



adotará as medidas legais cabíveis, resguardado o direito de recurso do licitante que deverá ser exercido nos termos da Lei 8.666/1993;

(f) O recurso administrativo a que se refere a alínea anterior será submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

10.4 - Os montantes relativos às multas moratória e compensatória aplicadas pela Administração poderão ser cobrados judicialmente ou descontados dos valores devidos ao licitante contratado, relativos às parcelas efetivamente executadas do contrato;

10.5 - Nas hipóteses em que os fatos ensejadores da aplicação das multas acarretarem também a rescisão do contrato, os valores referentes às penalidades poderão ainda ser descontados da garantia prestada pela contratada;

10.6 - Em qualquer caso, se após o desconto dos valores relativos às multas restar valor residual em desfavor do licitante contratado, é obrigatória a cobrança judicial da diferença.

10.7 - Sem prejuízo da aplicação das sanções acima descritas, a prática de quaisquer atos lesivos à administração pública na licitação ou na execução do contrato, nos termos da Lei 12.846/2013, será objeto de imediata apuração observando-se o devido processo legal estabelecido no marco regulatório estadual anticorrupção.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA SUPERVENIENTE IRREGULARIDADE FISCAL OU TRABALHISTA

11.1 - Constatado que o CONTRATADO não se encontra em situação de regularidade fiscal ou trabalhista, o mesmo será notificado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis regularizar tal situação ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, observando-se o procedimento de aplicação de sanções.

11.2 - Transcorrido esse prazo, ainda que não comprovada a regularidade e que não seja aceita a defesa apresentada, o pagamento será efetuado, sem prejuízo da tramitação do procedimento de aplicação de sanções.

11.3 - Em não sendo aceitas as justificativas apresentadas pelo CONTRATADO, será imposta multa de 1% (um por cento) sobre o saldo contratual não executado.

11.4 - Depois de transcorridos 30 (trinta) dias úteis da notificação da multa, se a empresa não regularizar a pendência fiscal ou trabalhista, deverá a Administração decidir sobre iniciar ou não procedimento de rescisão do contrato, podendo deixar de fazê-lo se reputar que a extinção antecipada do contrato ocasionará expressivos prejuízos ao interesse público.



11.5 - Em se tratando de irregularidade fiscal decorrente de crédito estadual, o CONTRATANTE informará à Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado sobre os créditos em favor da empresa, antes mesmo da notificação à empresa.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DOS ADITAMENTOS

12.1 - O presente contrato poderá ser aditado, estritamente, nos termos previstos na Lei 8.666/1993, após manifestação formal da Procuradoria Geral do Estado.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RESCISÃO

13.1 - A rescisão do Contrato poderá ocorrer nas hipóteses e condições previstas nos arts. 78 e 79 da Lei 8.666/1993, com aplicação do art. 80 da mesma Lei, se for o caso.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DOS RECURSOS

14.1 - Os recursos, representação e pedido de reconsideração, somente serão acolhidos nos termos do art. 109 da Lei 8.666/1993.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

15.1 – A SEMOBI designará formalmente o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, competindo-lhe atestar a realização do serviço contratado, observando as disposições deste Contrato, sem o que não será permitido qualquer pagamento.

15.2 - O aceite dos serviços ocorrerá na forma prevista na Cláusula Quarta deste contrato.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO REPRESENTANTE DA CONTRATADA

16.1 - Representará a Contratada na execução do ajuste, como preposto, _____ (nome completo, nacionalidade, profissão e estado civil do representante da empresa).

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DO FORO

17.1 - Fica eleito o foro de Vitória, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em três vias de igual teor e forma, para igual distribuição, para que produza seus efeitos legais.

Vitória, ____ de _____ de _____.

CONTRATANTE:

Sr. Fabio Ney Damasceno
Secretário de Estado de Mobilidade e
Infraestrutura
(Assinado eletronicamente)

CONTRATADO:

(_____)

PROCESSO NÃO JULGADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 78D5E-6D7BA-684B5



Decisão Monocrática 00564/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04135/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Processo TC: 4135/2022

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

Assunto: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Interessados: Fábio Ney Damasceno – Secretário Estadual de Mobilidade e Infraestrutura

REPRESENTAÇÃO – REGISTRO DE PREÇO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – AQUAVIÁRIO - NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.

DECM

Versam os autos sobre **Representação com pedido de medida cautelar**, apresentada pelo Ministério Público de Contas, em razão de supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico 003/2022**, lançado pela **Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

O representante informa que o objeto da contratação “é o **registro de preço para prestação de serviços de transporte aquaviário** de passageiros da baía de Vitória, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela tomadora do serviço, incluindo embarcação, tripulação, manutenção preventiva/corretiva, abastecimento, sistema de videomonitoramento em tempo real, rastreamento em tempo real através de GPS, sistema de informação às autoridades portuárias, de segurança e usuários em tempo real, seguros, registros e licenças obrigatórias das embarcações e tripulação, conforme normas da autoridade marítima brasileira e sindicato da categoria.”

O Representante ressalta as possíveis irregularidades constantes no **Edital Pregão Eletrônico 003/2022**, abaixo indicadas, em suma:

1. Indicação Defeituosa do Objeto: não é possível verificar se o que está sendo contratado é um serviço de transporte ou a aquisição de embarcações ou até mesmo os dois, nem tampouco, quem de fato prestará o serviço de transporte, se a SEMOBI ou se a empresa vencedora do certame.
2. Modalidade e espécie de licitação inadequadas: o Edital, embora tenha revelado a essencialidade e continuidade do serviço, determinou o período de apenas 12 (doze) meses de vigência da Ata de Registro de Preços, sem obrigatoriedade de contratação; o Registro de Preços é indicado somente para compra de bens ou obtenção de serviços comuns, cuja quantidade não possa ser prefixada, e o serviço de transporte aquaviário é de alta complexidade, demandando Estudo Prévio de Viabilidade; houve licitação para construção de 4 (quatro) píeres, indicando a intenção de funcionamento do sistema aquaviário por tempo indeterminado; o serviço só poderia ser fornecido e executado diretamente pela Administração Pública ou, indiretamente, por meio de concessão ou permissão; há indicação do intuito de realização de futura concessão do serviço do sistema aquaviário.
3. Prazo insuficiente para apresentação das propostas pelos licitantes: prevê o Edital de Pregão Eletrônico 003/2022 que as empresas devem enviar propostas entre os dias



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

10/05/2022 e o dia 20/05/2022, prazo insuficiente, comprometendo o caráter competitivo da licitação.

4. Ausência de Estudo de Mercado e Justificativa do Valor Estimado, podendo acarretar futuros requerimentos de reajustes contratuais ou inoperação do sistema sob alegação de operação deficitária, má prestação de serviços ou serviços de baixa qualidade.

5. Cláusula Restritiva de Competitividade: vedação à participação de consórcios sem justificativa, comprometendo a participação do maior número possível de interessados, bem como a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 19/05/2022 às 20:55h (Protocolo 9731/2022), encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação no dia 20/05/2022 às 13:09h.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
 - VII - unidades técnicas deste Tribunal;
 - VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
 - IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
 - X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.
- § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada pelo Ministério Público de Contas, em conformidade com o art. 99, inciso VI da Lei Complementar nº 621/2012.

Por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar o mérito da cautelar neste momento para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 NOTIFICAR o senhor **Fábio Ney Damasceno** – Secretário Estadual de Mobilidade e Infraestrutura, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente Representação;

2 SEJA DADA CIÊNCIA à Assembleia Legislativa do Espírito Santo-ALES acerca da existência da presente Representação e de todas as decisões proferidas no presente feito, de modo a oportunizar ao Parlamento Estadual a adoção das medidas que entender pertinentes;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3 ENCAMINHAR ao agente notificado cópia da peça inicial da presente Representação (Petição Inicial 695/2022 e Peça Complementar);

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

PROCESSO NÃO JULGADO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Evento - Deliberação
Disponibilizada

Data: 26/05/2022

Local: Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

GAC - Carlos Ranna certifica que a NOTIFICAÇÃO do(a) Decisão Monocrática 00564/2022-6 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 26/05/2022, considerando-se publicada no dia 27/05/2022.

PROCESSO NÃO JULGADO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 20D1F-80BDF-60445



Termo de Atualização de Parte 00817/2022-1

Processo: 04135/2022-1

Medida Cautelar: Solicitada

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

UG: SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Data de
Protocolo:** 19/05/2022 20:52

Sigilo: Não

Observação: Autuação e distribuição de relatoria com fundamento nos artigos 48 inciso I, 182 inciso VI, 184, 249, 251 e 258, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021 (Processo nº 2021-CB7B4).

Autuação: 20/05/2022 13:06

Atualização: 26/05/2022 15:58

| Parte (Antes): | Tipo | CPF / CNPJ / OAB | Nome |
|-----------------------|---------------|-------------------------|--|
| | Representante | 837.976.887-68 | Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, 837.976.887-68) |

| Partes (Depois): | Tipo | CPF / CNPJ / OAB | Nome |
|-------------------------|---------------|-------------------------|--|
| | Representante | 837.976.887-68 | Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, 837.976.887-68) |
| | Responsável | 268.103.678-02 | FABIO NEY DAMASCENO |